

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC  
CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ  
CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ  
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E  
PRODUÇÃO DO DIREITO**

**A mão invisível do medo e o pensamento criminal  
libertário: as dificuldades do fortalecimento da crítica  
criminal libertária em face da exploração econômica do  
medo e seus vetores punitivistas**

**Alexandre Bizzotto**

**Itajaí-SC  
2015**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI**  
**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO, EXTENSÃO E CULTURA – PROPPEC**  
**CENTRO DE EDUCAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS – CEJURPS**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ**  
**CURSO DE DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CDCJ**  
**ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: CONSTITUCIONALIDADE, TRANSNACIONALIDADE E**  
**PRODUÇÃO DO DIREITO**

**A mão invisível do medo e o pensamento criminal libertário: as dificuldades do fortalecimento da crítica criminal libertária em face da exploração econômica do medo e seus vetores punitivistas**

**Alexandre Bizzotto**

Tese submetida ao Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica.

**Orientador: Professor Doutor Alexandre Morais da Rosa**

**Itajaí-SC**  
**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.

Fico sensibilizado pela disposição e gentileza dos Drs. Luiz Magno e Antonio Marcos Gavazzoni em integrar a Banca final relativa a esta Tese. É um privilégio. O meu muito obrigado!

Expresso a minha alegria por ter a oportunidade de encontrar Augusto Jobim do Amaral, Diogo Rudge Malan e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho compondo a Banca de Defesa desta Tese, confessando a minha admiração e aprendizado cotidiano pelos seus ensinamentos. Deixo revelada a minha gratidão pela participação de pessoas tão caras!

Agradeço especialmente a Alexandre Morais da Rosa, que me incentivou e apoiou desde muito antes do ingresso no Doutorado. Tenho grande admiração por Alexandre, influência fundamental para mim, bem como para o desenvolvimento do presente trabalho, ao qual emprestou a sua sagacidade. Considero-o um estimado comparsa!

## **DEDICATÓRIA**

Este trabalho é dedicado a Andreia e Alicia, as minhas pessoas especiais neste mundo.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, 25 de janeiro de 2015.

**Alexandre Bizzotto**  
**Doutorando**

PÁGINA DE APROVAÇÃO  
(A SER ENTREGUE PELA SECRETARIA DO PPCJ/UNIVALI)

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

## ROL DE CATEGORIAS

**Pensamento criminal libertário:** Conceitua-se o pensamento criminal libertário como aquele pensamento racional que busca a limitação concreta da atuação do sistema penal por meio do afastamento ou da minimização da atuação do Estado Penal.

**Sistema penal:** O sistema penal constitui-se na união de agências que atuam, direta ou indiretamente, na criminalização primária (por meio da feição da legislação penal) e secundária (aplicação da lei penal).

**Estado Penal:** Entende-se o Estado Penal como sendo o modelo estatal que tem o objetivo de promover de maneira instrumental o agigantamento do poder punitivo e o consequente afastamento do Estado das finalidades ligadas à asseguaração do bem-estar social.

**Modernidade:** A Modernidade traduz-se no momento histórico em que a razão ocidental e a dinâmica do movimento se tornam os motores das atividades humanas.

**Direito Alternativo:** O Direito Alternativo ambiciona ser um modo de atuação jurídica que persegue o comprometimento com a proteção da dignidade humana, retirando-se o véu da neutralidade jurídica dos envolvidos na aplicação do Direito, buscando a emancipação das pessoas por meio do exercício democrático e da consequente libertação em face da dominação imposta pelo Direito tradicional de cariz opressor com os mais débeis sociais.

**Garantismo penal:** O garantismo penal pode ser entendido como uma teoria que visa primordialmente proteger os direitos fundamentais sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito por meio do estabelecimento de critérios de racionalidade para conter a intervenção penal do Estado.

**Criminologia crítica:** Forma um conjunto de ideias da criminologia que questiona tanto os mecanismos sociais que produzem o fenômeno do crime como as consequências do controle social penal, conferindo-se ênfase na exclusão social



fundada na marginalização econômica com a natural perseguição do conhecimento a respeito do perfil dos indivíduos sobre os quais recai a incriminação.

**Transdisciplinaridade:** Constitui-se a transdisciplinaridade em um enfoque pluralista do conhecimento com o fim de entender o mundo por meio da unificação do saber.

**Medo:** O medo pode ser caracterizado como uma estrutura mental estável traduzida em um sentimento de afetação ao perigo.

**Medo social:** Pode ser qualificado como o medo difuso e contínuo que nasce do convívio comunitário entre as pessoas e que é compartilhado por elas.

**Tecnologia:** Constitui-se em um produto da ciência e da engenharia que envolve uma série de instrumentos, métodos e técnicas com o objetivo de solucionar problemas.

**Globalização:** É uma constante acentuação das relações de mercado, de intercomunicações e de trânsito que ocorrem ultrapassando as fronteiras políticas dos países.

**Neoliberalismo:** Doutrina econômica pela qual cabe ao Estado encolher as suas atividades perante a sociedade, reservando-lhe o papel de garantidor e promovedor do mercado livre ao mínimo, cabendo à responsabilidade individual e à iniciativa empresarial ocupar os espaços de investimento nas engrenagens sociais.

**Hiperindividualismo:** Nova forma de individualismo pautado nos tempos neoliberais no qual a plena liberdade individual impulsiona a formação de múltiplas e flexíveis identidades com a sistemática busca do prazer individual.

**Sociedade do risco:** Modelo social no qual a contínua percepção da expansão dos perigos e a impossibilidade de controle dos riscos das atividades humanas frente às possibilidades de danos ambientais e à vida humana significa a mudança dos paradigmas sociais a partir desse sentimento de insegurança.

**Cultura do medo:** Significa o conjunto da formação de juízos associados à questão da violência criminal que tem a força de reproduzir a ideia hegemônica da insegurança e conseqüentemente auxiliar na perpetuação das práticas criminais autoritárias.

**Mídia:** É uma atividade que envolve vários processos que objetivam a divulgação massificada de mensagens/informações.

**Punitivismo:** Pode ser conceituado como uma ideia de avaliação comparativa em relação à severidade das sanções penais anteriores, trilhando-se a contínua estrada do agravamento, cautelar ou definitivo, das medidas penais, seja este agravamento de forma qualitativa e quantitativamente.

**Movimentos da lei e ordem:** Movimento que expressa os anseios punitivistas pelo recrudescimento penal retirados do senso comum daqueles que vivem o cotidiano sem a preocupação científica a respeito da questão criminal.

**Política da tolerância zero:** Política criminal baseada no combate aos crimes menores, para que não haja a multiplicação de ações criminais, com o fortalecimento do papel da polícia para evitar a desordem.

**Direito Penal de duas velocidades:** Doutrina que prega a maior preservação possível da liberdade humana contra os avanços da imposição da pena privativa de liberdade. Contudo essa doutrina permite o rompimento das garantias penais históricas para lidar com a criminalidade decorrente dos novos bens jurídicos desde que a pena a ser imposta não seja a da privação da liberdade.

**Direito Penal do inimigo:** Por meio da doutrina do Direito Penal do Inimigo ocorre a separação de tratamento penal para as pessoas titulares de todo o rol de direitos assegurados pelo Estado (os cidadãos), e àquelas que se tornam hostis ao Estado (os inimigos).

**Fundamentalismo punitivo:** Crença absoluta e inabalável nas engrenagens do punitivismo criminal, seja por meio da intransigente defesa de seus mecanismos, seja com o combate a qualquer discurso criminal que se coloque como empecilho aos desideratos de perseguição ao inimigo penal.

**Decisão judicial retórica:** Decisão judicial baseada em uma estrutura racional da motivação para dar vazão a projeções sobre a matéria colocada à apreciação formal.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	13
RESUMO.....	13
ABSTRACT.....	14
ABSTRACT.....	14
INTRODUÇÃO.....	15
INTRODUÇÃO.....	15
1 A INSURGÊNCIA AO ESTADO PENAL VIA PENSAMENTO CRIMINAL LIBERTÁRIO.....	19
1 A INSURGÊNCIA AO ESTADO PENAL VIA PENSAMENTO CRIMINAL LIBERTÁRIO.....	19
1.1 Uma fotografia da trajetória do pensamento criminal libertário.....	20
1.2 A chama libertária do Direito Alternativo.....	27
1.3 O garantismo e a vontade de limitação ao Estado Penal.....	34
1.4 A deslegitimação do sistema penal sob o enfoque da criminologia crítica.....	45
1.5 A transdisciplinaridade como espaço de ampliação da liberdade.....	56
2 A COMPREENSÃO DO MEDO.....	59
2 A COMPREENSÃO DO MEDO.....	59
2.1 A contínua opção humana entre o racional e o sentimento.....	60
2.2 O assombro da morte e suas inúmeras representações.....	66
2.3 Adentrando no medo individual e suas características.....	71
2.4 Definições diferenciais do medo individual.....	77
2.5 A constante do compartilhamento social do medo.....	80
2.6 O medo do Outro e o conforto da inventada pureza.....	86
3 A ERA DA VELOCIDADE.....	93
3 A ERA DA VELOCIDADE.....	93
3.1 O protagonismo da tecnologia no mundo contemporâneo.....	94
3.2 O rolo compressor da globalização.....	99
3.3 A hegemonia da liberdade do dinheiro: eis o neoliberalismo.....	104
3.4 O apreço ao próprio umbigo e a resultante do hiperindividualismo.....	110
3.5 Ninguém está a salvo dos riscos.....	114
3.6 A força do medo instrumentalizado na formação das premissas sociais.....	117
3.7 A produção de narrações: a mídia como ela é.....	124
4 A HEGEMONIA DO PUNITIVISMO CRIMINAL.....	130
4 A HEGEMONIA DO PUNITIVISMO CRIMINAL.....	130
4.1 O consenso punitivo e a lei e ordem.....	131
4.2 Doutrinas de legitimação ao punitivismo.....	137
4.3 O fundamentalismo punitivo e a magistratura criminal.....	149
4.4 A naturalização punitivista e suas estratégias.....	157
4.5 A retórica decisão judicial como máscara a ocultar o medo.....	164
4.6 Uma barreira punitiva ao pensamento criminal libertário.....	172
CONCLUSÕES.....	180
CONCLUSÕES.....	180
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	185
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	185



## **RESUMO**

A presente Tese de Doutorado está inserida na linha de pesquisa Princiologia Constitucional e Política do Direito. Ela busca estabelecer o impacto do sentimento medo frente ao desenvolvimento racional do pensamento criminal libertário. São abordadas as peculiaridades do medo individual e social, bem como as diversas vertentes eleitas para expressar a resistência libertária. Também são discutidas as dificuldades de se impor faticamente um direito de cariz libertário em face do caso penal, levando-se em consideração as peculiaridades do mundo contemporâneo que têm produzido um exponencial crescimento da expectativa punitivista da sociedade com o conseqüente agigantamento da atuação criminal do Estado.

**Palavras-chave:** pensamento criminal libertário; racional; sentimento; medo; mundo contemporâneo; punitivismo. Estado

## ***ABSTRACT***

The Doctoral Thesis This is inserted in the research line Constitutional principles, and Law Policy. It seeks to establish the impact of feeling fear against the rational development of libertarian thought criminal. The peculiarities of the individual and social fear are addressed and the different strands elected to express the libertarian resistance. Also discusses the difficulties of imposing realistically a right of libertarian nature in the face of the criminal case, taking into account the peculiarities of the contemporary world, which have produced an exponential growth of punitivista expectations of society with the consequent aggrandizement of the criminal actions of the State.

**Keywords:** criminal libertarian thought; rational; feeling; fear; punitivismo;  
State

## **INTRODUÇÃO**

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o objetivo institucional da presente Tese é o de conseguir a obtenção do título de Doutor em Ciência Jurídica da UNIVALI. Por sua vez, o objetivo científico da Tese é o de fotografar as reações provocadas pelo medo frente à produção do pensamento criminal libertário.

O mundo contemporâneo convive com um avanço tecnológico espantoso que transforma o ser humano e suas ações. Tais condutas estão intensamente impactadas pelo sentimento medo que tem se tornado cada vez mais determinante na formação de paradigmas sociais.

Na área criminal, a mensagem do medo tem revelado uma íntima relação com o desenvolvimento do pensamento criminal libertário, essencialmente balizado na racionalidade. Em tal contexto, é preciso compreender um dos motivos que leva a sociedade a eleger a sua faceta penal como algo de prioridade absoluta.

Uma das respostas plausíveis está na dimensão do humano. O ato de sentir medo não cabe nos domínios da razão, que pode camuflá-lo, mas não impedir que suas garras influenciem os responsáveis pelo manejo das ferramentas racionais de controle do Estado Penal.

Não se ignora a existência de tentativas de estabelecer a contenção aos avanços penais. Neste ensejo, o pensamento criminal libertário se constitui em obstáculo ao livre trânsito dos postulados que objetivam a consagração do Estado Penal sem limites.

Em mencionada perspectiva, o objetivo científico desta tese é o de fotografar as reações provocadas pelo medo frente à produção do pensamento criminal libertário.

É de se salientar que na sociedade atual o sentimento do medo tem se tornado cada vez mais determinante na formação de paradigmas sociais. O medo tem revelado uma íntima relação com o desenvolvimento do pensamento criminal. Neste ensejo, enfoca-se o pensamento criminal libertário que se constitui em obstáculo ao denominado Estado Penal frente à fomentação do medo e do punitivismo.

Para o equacionamento do problema são levantadas as seguintes hipóteses:

a) O pensamento criminal libertário, não obstante tenha raízes na Antiguidade, está efetivamente presente no transcurso da Modernidade a partir do fortalecimento da razão;

b) O sentimento medo apresenta inúmeras facetas a serem exploradas com a necessidade de se entender o medo individual para se chegar à compreensão do medo social e suas peculiaridades;

c) O medo social precisa ser olhado pelas lentes do mundo atual que tem a regência dos paradigmas da velocidade e da tecnologia, o que provoca substanciais mudanças no modo de as pessoas enxergarem seus problemas, ainda mais ao se verificar o contexto da globalização neoliberal e a atuação da mídia;

d) O punitivismo tem se constituído na resposta à cultura do medo, o que tem provocado sérios obstáculos para a imposição de limites racionais à consagração do Estado Penal;

O resultado do trabalho de exame das hipóteses está exposto na presente Tese, de forma sintetizada, como segue, com a elaboração de quatro capítulos.

Inicia-se o Capítulo 1, com a identificação de alguns esboços da crítica ao Direito tradicionalmente consagrado, partindo-se principalmente das premissas reveladas a partir da Modernidade. Estrategicamente são apontados alguns vetores do pensamento criminal libertário que se destacam no cenário da crítica jurídica criminal no enfrentamento do punitivismo. Sem ter a pretensão de esgotar o tema, são abordados o Direito Alternativo, o garantismo penal e a criminologia crítica. Frisa-se ainda a



importância da transdisciplinaridade.

O Capítulo 2 dedica-se a enfrentar a conceituação e as nuances do sentimento medo, traçando o seu perfil a partir de uma perspectiva transdisciplinar. Adverte-se não existir qualquer compromisso de fechar a questão conceitual, mas apenas objetiva-se dar uma visão panorâmica do medo para que sua ideia possa ser utilizada no diálogo com as suas relações na esfera criminal.

É importante ressaltar que, embora o medo tenha seu braço no Estado, optou-se por não tomar a rota que redundaria na abordagem da emanção do medo por meio do Estado, pois o objetivo deste escrito é diverso.

Já o Capítulo 3 tem a intenção de discutir os efeitos da velocidade propiciada pela tecnologia, o que provoca a modificação dos paradigmas do pensamento direcionados para a construção do sistema penal. São pontuados alguns sinais do mundo contemporâneo, ponderando-se como eles podem influenciar a configuração do Estado Penal e as subjetividades envolvidas.

Nesse mencionado espaço, busca-se salientar a cultura do medo com a caracterização do manejo do medo a favor de interesses econômicos para se alcançar a imposição de falsos consensos alinhavados com a promoção do punitivismo.

Por fim, no Capítulo 4, percorre-se o punitivismo do movimento da lei e ordem e sua legitimação teórica para associá-lo à presença do medo difuso que se insinua perante a sociedade. Almeja-se descrever em que medida o punitivismo toma corpo, quais as estratégias de sua naturalização e que poder resulta em violação dos direitos fundamentais.

Indica-se o papel subjetivo da magistratura criminal que pode sofrer abalos em virtude da variável do medo e sua disseminação, inclusive discorrendo-se a respeito da utilização da decisão judicial na condição de instrumento retórico a mascarar a projeção do punitivismo. Nesse capítulo ainda são efetuadas considerações a respeito das dificuldades da prevalência do pensamento criminal libertário.

A presente Tese se encerra com as Conclusões nas quais são apresentados pontos destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre a interligação do pensamento criminal libertário frente ao medo e o corolário punitivismo.

O Método utilizado nas fases de Investigação e de Tratamento dos Dados foi o indutivo.<sup>1</sup> Registra-se que neste trabalho as categorias principais estão normalmente conceituadas no rodapé, salvo quando sua noção for imprescindível para a narração do texto e o seu delineamento.

---

<sup>1</sup> Sobre a metodologia, conferir, PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12ª Ed. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

## **1 A INSURGÊNCIA AO ESTADO PENAL VIA PENSAMENTO CRIMINAL LIBERTÁRIO**

Neste primeiro capítulo, pretende-se fazer um retrato do pensamento crítico, direcionando-se gradativamente a ênfase do trabalho para a área criminal, identificando-o pelo nome de pensamento criminal libertário.<sup>2</sup>

Sem ignorar a existência de insurgências na aplicação do direito durante o caminhar da humanidade, mesmo antes da Modernidade,<sup>3</sup> é a partir dela e de seus indicadores voltados para o antropocentrismo é que se inicia a discussão mais atenta aos problemas que se pretende conhecer.

São abordados alguns dos principais movimentos de cariz libertário que, de algum jeito, lidam de modo crítico com o crescimento do punitivismo penal e fornecem instrumentos teóricos e práticos para evitar, o quanto isto é possível, o uso do Direito Penal para a resolução dos problemas sociais ou, ao menos, buscam impedir a instrumentalização desmedida do discurso penal.

Discorre-se, também, sem qualquer pretensão de esgotamento do assunto,

---

<sup>2</sup> Entende-se como pensamento criminal libertário àquele que sustenta com toda a veemência a limitação do sistema penal considerando as suas condições reais e não meramente abstratas, propugnando afastar e/ou minimizar a incidência da atuação do Estado Penal. Neste trabalho, a expressão pensamento criminal libertário filia-se as ideias defendidas, dentre muito outros, por Eugênio Raúl Zaffaroni (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003), Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002. Nilo Batista (BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996) e Vera Regina Pereira de Andrade (ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003).

<sup>3</sup> Sobre a Modernidade, é importante referenciá-la com os trabalhos de Franklin L. Baumer (**O pensamento europeu moderno**. Vol. 1. Séculos XVII e XVIII. Tradução de Maria Manoela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977; e **O pensamento europeu moderno**. Vol. 2. Séculos XIX e XXI. Tradução de Maria Manoela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977) e Enrique Dussel (**A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2ª ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002).

sobre o Direito Alternativo na esfera criminal, indicando que suas premissas estão escudadas na inexistência de neutralidade na prática dos atos estatais voltados para a aplicação do Direito Penal.

Após a abordagem do Direito Alternativo, adentra-se nos postulados do garantismo penal, visando demarcar o seu objetivo de limitar o Estado Penal<sup>4</sup> por meio de um sistema de aplicação das garantias, bem como a proteção racional possível aos hipossuficientes de modo a evitar a barbárie.

Em outra faceta do pensamento criminal libertário, são explicitados os fundamentos da criminologia crítica, com a demonstração das deficiências existentes na configuração e concretização do sistema penal, o que resulta em um modelo de sociedade excludente e perversa.

Nas pegadas dos movimentos que contêm rastros do pensamento criminal libertário, este capítulo segue a lógica de tentar mostrar as principais ideias e pincelar as objeções básicas efetuadas em face de cada uma delas.

Registra-se ainda a existência de determinada orientação que pode ampliar os espaços de liberdade ao aproximar a questão criminal sob a ótica da transdisciplinaridade, pelo qual se estimula o entendimento da realidade com a utilização das inúmeras fontes de conhecimento.

## ***1.1 Uma fotografia da trajetória do pensamento criminal***

### ***libertário***

---

<sup>4</sup> O Estado Penal pode ser entendido como a “substituição de um (semi) Estado do bem-estar por um Estado penal e policial onde a criminalização da miséria e o enclausulamento das categorias marginalizadas tomam lugar da política social” (WACQUANT, Loïc. A tentação penal na Europa. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 07). Neste trabalho, seguindo Wacquant, o uso da expressão Estado Penal tem o objetivo de caracterizar o agigantamento da atuação do Estado no sentido da instrumentalização política do punitivismo.

A busca de transformações na sociedade por intermédio da aplicação do direito de viés insurgente e a irresignação contra o modelo jurídico dominante em determinado momento não é um fenômeno novo. Surge com o próprio alcance conceitual a respeito da realização da justiça e de suas inúmeras concepções.<sup>5</sup>

Na Antiguidade,<sup>6</sup> antes do período de afirmação do Direito Romano, os gregos, movidos pela filosofia pré-socrática, não se conformavam com o direito positivado e com a maneira autoritária que tal direito era utilizado para fazer prevalecer a vontade de algumas pessoas como se fosse a vontade advinda da maioria.<sup>7</sup>

Por sua vez, Ulpiano na Roma Antiga descreveu que à justiça equivale conferir a cada pessoa o que é seu de direito.<sup>8</sup> Neste cenário iniciou-se a discussão sobre o que pertence a cada um e qual é a parcela individual da liberdade que pode e a que não pode ser dividida com o coletivo (representada pela normatização positivada).

Observa-se, sem a pretensão de demarcação temporal, até porque os fatos são mais complexos e intrincados do que o relato de uma visão linear,<sup>9</sup> que desde há muito tempo é identificado o contínuo embate entre aqueles que buscam resguardar com maior interesse a segurança humana em face dos que perseguem com maior ardor a proteção da justiça. Neste confronto, há a discussão dos limites da liberdade humana.

---

<sup>5</sup> Sobre as várias concepções ver a abordagem de Paul Ricoeur nas obras: RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2008; e RICOEUR, Paul. **O Justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2008.

<sup>6</sup> Ao se aprofundar no período da Idade Antiga pode ser encontrada uma riqueza de informações em Gerard James Whitrow. **O tempo na história**: concepção do tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997 e Fustel de Coulanges. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12<sup>o</sup> ed. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

<sup>7</sup> CARVALHO, Salo de. Direito alternativo: uma releitura do fenômeno jurídico. In: (Org) TUBENCHLAK, James; BUSTAMONTE, Ricardo. **Estudos Jurídicos**, V. 6. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993, p. 148.

<sup>8</sup> ULPIANO. **Digesto de Justiniano**: Liber Primus. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: RT e Centro Universitário, 2002, p. 21.

<sup>9</sup> Conforme demonstram Salo de Carvalho (**Como (não) se faz um trabalho de conclusão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011) e Rui Cunha Martins (**O ponto cego do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010), vários podem ser as percepções sobre um objeto de estudo. Cada recorte que se escolhe avaliar produz resultados diferentes de outras não existindo um único caminho a ser trilhado

Compreende-se que tal retrato ganha maior dimensão a partir da Modernidade, porquanto nela, a razão ocidental e a dinâmica do movimento se tornam a força motriz das atividades humanas.<sup>10</sup>

Vale ressaltar que na Modernidade a velocidade das modificações sociais é muito mais intensa do que qualquer período histórico anterior. O fluxo desorganizou os vetores da Idade Média<sup>11</sup> e tornou-se o protagonista no pensamento ocidental moderno.<sup>12</sup> O humano passa a ser o centro de todas as ações, deixando em segundo plano a fixidez referencial da religiosidade da Idade Média.

A procura newtoniana da causa e dos efeitos das coisas na posição de fator de orientação científica impulsionou o humano a fabricar novas verdades e com isso desafiar velhos postulados anteriormente sedimentados como absolutos.<sup>13</sup>

Há o aprofundamento da incontrolável trajetória humana de perseguição ao futuro por intermédio de certo “processo de rupturas e fragmentações sem fim, de descontinuidades, de deslocamento”<sup>14</sup> e que vão redundar na crise de referências do mundo contemporâneo.

A aceleração do modo de vida eclodida na Modernidade provocou o surgimento de uma série de ideias e comportamentos específicos representados pela racionalidade científica. A permanente acumulação de conhecimento desestabilizou e modificou - em menor ou maior intensidade - os postulados da vida social anteriormente conhecida.

---

<sup>10</sup> BALANDIER, Georges. **O contorno**: poder e modernidade. Tradução de Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

<sup>11</sup> Sobre a Idade Média, conferir interessante perspectiva em ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. Vol. 1 e ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**: formação do Estado e civilização. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993. Vol. 2.

<sup>12</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. Modernidade, direito penal e conservadorismo judicial. In: (Org) SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Novos rumos do direito penal contemporâneo**: livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 597.

<sup>13</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: (Org) GAUER, Ruth M. Chittó. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

<sup>14</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 139.

A razão científica impôs a rota do progresso, tornando-se dogma. O conhecimento foi alçado à condição de universalidade e de eternidade.<sup>15</sup> Instalou-se o otimismo a respeito da possibilidade da visão projetada do mundo pela vontade humana com o manejo de ferramentas racionais. Tudo deve estar submetido ao critério da calculabilidade<sup>16</sup> para que possa ser controlado pelo homem racional.

Este ser racional interroga-se pelos resultados de suas escolhas sociais. Dentre tais indagações está inserida a aplicação do direito e a recorrente ponderação entre os valores da segurança e da justiça com a imediata afetação à liberdade humana, especialmente na área criminal.

E, como na Modernidade houve a sedimentação do Estado Nacional, que é uma espécie de ser humano criado artificialmente<sup>17</sup> para a proteção e defesa das pessoas, vislumbra-se que tais destinações à coletividade acabam por influenciar decisivamente para que haja um maior apoio social na acentuação da tutela da segurança em detrimento da liberdade.

Vale salientar que no transcorrer da história pode ser constatado que a opção individual de aplicar o direito, respaldando a liberdade concreta via critério da justiça em detrimento da segurança, muitas vezes pode significar o pagamento do preço do escárnio e da estigmatização por parte dos que são engajados com o sistema jurídico dominante.

Apesar das resistências, na Modernidade há a tradição de se questionar o direito posto<sup>18</sup> com o ancoramento das críticas a partir da conjuntura social e o oferecimento de saídas para contornar o fechamento dogmático do direito oficialmente

<sup>15</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: (Org) GAUER, Ruth M. Chittó. **Sistema penal e violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 9.

<sup>16</sup> ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos/Theodor W. Adorno, Max Horkheimer. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985, p. 19.

<sup>17</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martins Claret, 2009, p. 17.

<sup>18</sup> A expressão direito posto significa àquele direito que está positivado no ordenamento jurídico. Contrapõe-se ao direito pressuposto que, pelas condições sociais e econômicas, é capaz de ensejar as transformações ao direito positivado (GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 65).

consagrado. É precioso perceber que existe determinada opacidade do jurídico<sup>19</sup> e isso não pode ser ignorado na aplicação do direito.

Pontua-se que o pensamento crítico aponta para a formulação teórica e prática, objetivando atingir de modo pedagógico um novo referencial epistemológico que considere às contradições estruturais<sup>20</sup> da Modernidade, desvelando as invisibilidades e desconstituindo-se as abstratas aparências desapegadas da realidade social.

Ademais, o pensamento crítico somente pode confirmar-se na prática de alterações das relações sociais vigentes,<sup>21</sup> não podendo contentar-se em descrever o fato social, exigindo-se o exame tanto da amplitude histórica do passado como da projeção do futuro da sociedade que produziu o acontecimento social.<sup>22</sup>

Sem adentrar em cada um dos diversos movimentos do pensamento crítico do direito, pode ser observado que eles tiveram o mérito de desvelar as abstrações e os idealismos jurídicos, apontando as falhas do positivismo jurídico e o respectivo fetichismo da forma do Direito, o que acaba por encobrir interesses ocultos contidos tanto no processo de formação da lei tal qual na sua aplicação pelo intérprete.<sup>23</sup>

Igualmente, o desenvolvimento do pensamento crítico no direito chamou a atenção para a necessidade de se desmascarar a pretensão de objetividade e de neutralidade do discurso jurídico.<sup>24</sup> Com o pensar crítico foi dado o alerta para a precisão de se indagar o que os juristas fazem quando se colocam na defesa da ordem posta e a quem estão servindo com essa postura.<sup>25</sup>

---

<sup>19</sup> CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles. São Paulo: LTr, 1996, p.130.

<sup>20</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.XIV

<sup>21</sup> NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

<sup>22</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005, p. 23.

<sup>23</sup> MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

<sup>24</sup> KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho: ensayos de teoria jurídica crítica**. Tradução de Guillermo Moro. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

<sup>25</sup> AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. São Paulo: RT, 1996, p. 33.



Dentro da história ocidental do período da Modernidade são identificadas algumas vertentes de pensamento que sustentam, seja na doutrina jurídica, seja no espelho de condutas humanas, a realização da justiça concreta. Uma dessas vertentes trata-se da Escola do Direito Livre nascida da inteligência de Hermann Kantorowicz, que se investiu contra a concepção do jurista burocrata do Estado, propugnando o direito fora do Estado e a força da doutrina.<sup>26</sup>

De outro prisma, mas também representando exemplo de insurgência à injustiça do direito, é muito exaltada a figura histórica do Juiz Magnaud (o bom juiz). Sua atuação é lembrada conforme a expressão da possibilidade de um olhar benigno do juiz frente aos episódios fáticos.<sup>27</sup>

Convém acentuar que simplesmente usando fundamentos legais, Magnaud<sup>28</sup> provocou escândalo ao defender a aplicação dos princípios constitucionais republicanos no caso concreto com o objetivo de perseguir saídas reais para os problemas enfrentados ou mitigar as eventuais consequências danosas da atuação punitiva.<sup>29</sup>

Pela riqueza do assunto, vale comentar ainda casos narrados na literatura clássica, expressão da cultura, exaltando o combate às injustiças perpetradas pelos que detêm o poder político, econômico ou religioso. É o que se vê quando Bertholt Brecht personifica a personagem do juiz Azdak, consoante o magistrado que enfrenta os ditames dos poderosos a favor daqueles socialmente oprimidos.<sup>30</sup>

Também pode ser dado o exemplo da conduta heróica descrita por

<sup>26</sup> TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**, V. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 137-140.

<sup>27</sup> “Magnaud, ou o ‘bom juiz’ chocou a imprensa e a casta jurídica devido à predisposição em aceitar elementos sociológicos e históricos em sua interpretação, trazendo ao processo argumentos até então ignorados pelos autores do direito” (CARVALHO, Salo de. O fenômeno Magnaud. **Revista de Direito Alternativo**, nº 3. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994, p. 178).

<sup>28</sup> “A (re) leitura contemporânea de Magnaud permitem a identificação do conteúdo humanista de sua jurisprudência, afastando incompreensões próprias de uma cultura autoritária que não suporta a existência do Outro, da crítica do pensamento único” (CARVALHO, Salo de. Em nome do pai. In: **Garantismo penal aplicado**, de CARVALHO, Amilton Bueno de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. XV).

<sup>29</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 218.

<sup>30</sup> BRECHT, Bertolt. **O círculo de giz caucasiano**. Tradução de Manuel Bandeira. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 2002.

Shakespeare no *Mercador de Veneza*<sup>31</sup> quando fez a mulher (Pórcia) se disfarçar de homem para romper o positivismo com o objetivo de salvar a libra de carne de Antonio do poder opressor do agiota Shylock.

O tema em questão permite a exploração de um vasto campo de escolhas<sup>32</sup> de vertentes do pensamento crítico aplicado ao direito. Cada uma delas tem características e riquezas próprias que contém a potencialidade de contribuir para o processo de discussão a respeito dos caminhos, para que seja abalada em determinadas situações a estrutura consagrada do positivismo técnico burocrático de cariz iluminista.<sup>33</sup>

Contudo, como o assunto enfrentado se refere ao conteúdo criminal, dando-se ênfase ao exame de posturas, primordialmente jurídicas, voltadas para o enfrentamento ou para o contorno das amarras do punitivismo penal, opta-se por discorrer o tema a partir de alguns vetores tradicionalmente ligados ao pensamento penal libertário que influenciam e demarcam sua presença no contexto criminal.

Importante registrar que aqui é afirmado o viés libertário em face da voracidade do Estado Penal. Nesse sentido, opta-se por discorrer sobre o Direito Alternativo, o garantismo penal e a criminologia crítica que bem traduzem o enfoque que se pretende abordar na medida em que se constituem expoentes capazes de subsidiar a reação cotidiana possível à circunstância do agigantamento do Estado Penal.<sup>34</sup>

Explica-se: o Direito Alternativo por sua característica voltada para o engajamento do intérprete com o enfrentamento das mazelas do Estado Penal; o

---

<sup>31</sup> SHAKESPEARE, William. **William Shakespeare**: Obra completa, V. II. Tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar S.A, 1995.

<sup>32</sup> Para o aprofundamento do tema e relevante o estudo de WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>33</sup> BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>34</sup> Poder-se-ia ainda apontar o abolicionismo penal como um relevante representante do pensamento criminal libertário. Para efeitos estratégicos deste trabalho opta-se por não dar maior destaque ao mesmo por entender que diversos de seus postulados estão contidos nas lições da criminologia crítica. Sobre o tema, pode ser apontado: PASSETI, Edson (Org). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

garantismo<sup>35</sup> pela sua pretensa racionalidade na limitação ao punitivismo e a criminologia crítica em decorrência da deslegitimação do funcionamento do sistema penal.

## **1.2 A chama libertária do Direito Alternativo**

Na efervescência política da década de 1970, emergiu na Itália, para depois surgir na França e na Espanha, o movimento crítico ao direito estabelecido pela ordem dominante encabeçado pelos juízes alternativos. Por meio da Magistratura Democrática na Itália (pautada pelo marxismo), pregava-se a tarefa de interpretar-se para assegurar ao cidadão o acesso ao direito, imunizando-se as imposições legislativas da burguesia via interpretação.<sup>36</sup>

O movimento do Direito Alternativo, que teve grande estatura na atuação penal, defendeu que o direito essencialmente exerce uma função política, sendo utilizado conforme um aparelho de dominação a favor do modo de produção capitalista. Esse movimento possibilitou ainda o papel de conferir holofotes ao pensamento jurídico crítico na medida em que o transportou para a atuação prática.

Apregoou-se ainda que o Judiciário na condição de aparelho ideológico do Estado era responsável pela manutenção do estado das coisas impedindo, por intermédio da repressão e do controle institucionalizado, a efetivação de modificações

---

<sup>35</sup> Neste trabalho, quando há a referência ao garantismo, parte-se das premissas desenvolvidas por Luigi Ferrajoli em seus vários escritos. A título de exemplo podem ser indicados os livros **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002; **Derechos y garantías**: la lei del más débil. Traducción de Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 4ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004; **Garantismo**: debate sobre el Derecho y la Democracia. Traducción de Andréa Creppi. Madri: Editorial Trotta, 2006; e **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Tradução de Perfecto Andrés; Antonio de Cabo; Miguel Carbonell; Lorenzo Córdova; Marcos Criado; Gerado Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

<sup>36</sup> CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles. São Paulo: LTr, 1996.

sociais relevantes.<sup>37</sup>

Questionou-se o papel social do direito, já que este é materializado em determinado discurso jurídico, sendo ele ideológico na medida em que obscurece o sentido das relações estruturais estabelecidas entre o sujeito, com a finalidade de legitimar e reconduzir um sistema de hegemonias. O direito se constitui em fala normatizadora e disciplinadora da violência monopolizada do Estado.

Desenvolveram-se propostas de natureza teórica e práticas no intuito de se usar e consolidar o direito e seus recursos jurídicos numa direção que leve à emancipação,<sup>38</sup> reconhecendo-se a politização do direito e sua íntima vinculação com os fatores econômicos, sociais e políticos.

O Direito Alternativo buscou acentuar que não há neutralidade na produção e na aplicação do direito. Há toda uma argumentação ideológica que ampara os institutos jurídicos colocados à aplicação. O próprio Estado não é neutro.<sup>39</sup>

Muito menos há neutralidade das pessoas que lidam com a aplicação do direito. Tais pessoas fazem parte do mundo<sup>40</sup> e tomam posições, sejam elas reveladas por meio de conduta ativa, optando-se, ou, seja por meio da omissão, deixando de atuar perante as questões colocadas à apreciação. O não agir tem efeitos similares ao ato comissivo. O simples ato de participar influi.

Nessa primeira etapa pode ser dito que, no uso do direito alternativo, os juízes buscavam compensar as dificuldades dos oprimidos com a escolha de proceder de forma ativa no desempenho da função judicial. Era quase uma magistratura de

---

<sup>37</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43.

<sup>38</sup> GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Tradução de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 82.

<sup>39</sup> ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução. 8ª ed. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

<sup>40</sup> HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 2ª ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2007.

classes a favor da emancipação dos trabalhadores e da tutela da justiça social.<sup>41</sup>

O movimento alternativo nascido na Europa denunciou que o sistema jurídico é descontínuo e, ao contrário do que era alardeado pelo positivismo, é recheado de brechas.<sup>42</sup> Mencionado movimento propugnava caber ao intérprete se afastar da estrita visão tecnicista por meio da ampliação dos espaços de cidadania. O Direito Alternativo europeu fez a opção pelo hipossuficiente e contra a exploração do capital.

No transcurso do Direito Alternativo, acertos e desacertos ocorreram com o ápice e a posterior acomodação do movimento nascido na Europa. A intransigência política provocou fissuras, causando a mitigação das posições mais extremadas do movimento.

Não obstante, ficou a semente plantada: a importância da magistratura ligada ao que acontece no mundo, destruindo-se a fantasia da neutralidade do juiz, na medida em que a postura neutra significa a tomada de posição a favor de quem detém o poder de fazer valer a legislação a seu favor. Destarte, o ponto mais destacado do movimento do Direito Alternativo é o seu assumido caráter ideológico.<sup>43</sup>

Do Velho Continente, as mensagens do Direito Alternativo foram se espalhando em outras partes do mundo, ressaltando, porém, que a realidade histórica europeia teve as suas peculiaridades políticas e sociais que necessitaram de adaptações para ter expressão em outras regiões. Na América Latina, o Direito Alternativo perdeu a ortodoxia marxista para criar espaços de resolução participativa e autogestão dos problemas sociais.

No Brasil, também os ideais de insurgência se faziam presentes por meio da lição de grandes juristas. Tobias Barreto<sup>44</sup> já dava passos em direção à humanização do

<sup>41</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo: apontamentos para uma reflexão crítica. **Revista de direito alternativo**. Vol. 1. São Paulo: Acadêmica, 1992, p. 41.

<sup>42</sup> GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Tradução de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 82.

<sup>43</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 5.

<sup>44</sup> BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Brookseller, 2000.

Direito Penal. Mais adiante, Roberto Lyra<sup>45</sup> e Cláudio Heleno Fragoso<sup>46</sup> se colocaram em contraponto ao consenso positivista.

Mais especificamente quanto ao tema Direito Alternativo, no final da década de 1980, a América Latina viveu episódios contraditórios de redemocratização por um lado e de imposição internacional do modelo econômico neoliberal de outro lado. Frente a essa conjuntura social, alguns juízes do Rio Grande do Sul,<sup>47</sup> irrisignados com a situação jurídica consolidada, vislumbraram a necessidade de engendrar no seio da magistratura uma nova postura para enfrentar a avalanche social de desigualdade contida na legislação (fruto do consenso de Washington) em contraste com a crescente miséria.

O mencionado grupo nasce na época da discussão a respeito da pré-constituente, ocasião em que magistrados encontravam-se para travar discussões e dar sugestões para o embrião da nova Constituição. Eram os juízes orgânicos,<sup>48 49</sup> insatisfeitos com o lugar comum do direito tradicionalmente aplicado<sup>50</sup> se engajando na busca de novas abordagens sobre a construção do direito e a respeito da formação daqueles que o elaboram.<sup>51</sup>

<sup>45</sup> Dentre tantos trabalhos significativos de Roberto Lyra, podem ser apontados os livros **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972 e o **Novo Direito Penal**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, Volumes I, II e III.

<sup>46</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

<sup>47</sup> “Entre os participantes do grupo de Direito Alternativo, citam-se os juízes Amilton Bueno de Carvalho, Márcio de Oliveira Puggina, Henrique Oswaldo Poeta Roenick, Rui Portanova, Márcio Antonio Bandeira Scapini e Aramis Nassif” (COELHO, Luiz Fernando. Do Direito Alternativo. **Revista de Direito Alternativo**, nº 1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992, p. 09.

<sup>48</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. **Teoria de prática do direito alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998 p. 42.

<sup>49</sup> A categoria orgânica utilizada para qualificar os juízes posteriormente reconhecidos como juízes alternativos tem origem nos ensinamentos de Antônio Gramsci que ao caracterizar os intelectuais tradicionais e os intelectuais orgânicos do *status quo* também molda os chamados intelectuais orgânicos de transformação, que teriam o papel de exercer a crítica racional com o objetivo de afirmar uma nova concepção da vida social com a valorização da luta pela emancipação dos que são oprimidos pelas classes dominantes. Sobre o tema, é importante conferir: GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da Cultura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

<sup>50</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 4.

<sup>51</sup> LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 189.

Vale ressaltar que o movimento do Direito Alternativo recebeu o apoio e a adesão de inúmeros juristas engajados com a crítica ao Direito e que não eram integrantes da magistratura. Tais nomes deram uma grande contribuição para o enriquecimento das discussões a respeito dos problemas entre a aproximação do Direito com a sociedade.<sup>52</sup>

Aos poucos os integrantes do movimento do Direito Alternativo<sup>53</sup> começaram a perseguir a elaboração de sua moldura de forma a sistematizar o alcance de atuação do Direito Alternativo por intermédio do reconhecimento da importância da realização da atividade interpretativa engajada com os problemas sociais. Exige-se que a interpretação incorpore a crítica ao positivismo e a versão estética da cientificidade da aplicação do direito.<sup>54</sup>

A interpretação alternativa teve ambição de sair da simples reprodução de práticas do cotidiano para se tornar atividade judicial próxima do conflito humano. Defendeu-se o fomento da discussão sobre a inexistência da neutralidade na aplicação do direito, procurando reconhecer existir certo ambiente social e econômico.

Dentro da crítica alternativa ao direito, asseverou-se que a sentença é um ato humano no qual a postura neutra é algo inadmissível.<sup>55</sup> Nesse ponto, a Lei não pode ser vista na qualidade de fetiche, cabendo ao intérprete questionar a ordem estabelecida e as Leis que a amparam com a construção de novas respostas aos conflitos via construção judicial.<sup>56</sup> A preocupação com o humano permeou o movimento do Direito Alternativo.

---

<sup>52</sup> ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 109.

<sup>53</sup> A expressão juízes alternativos resultou de uma reportagem realizada por jornalista de um jornal de grande circulação de São Paulo, no qual este jornalista acabou por desvirtuar o movimento colocando em pauta os seus preconceitos em face das opções de vida pessoal tomadas por alguns dos integrantes dos juízes orgânicos. (CARVALHO, Amilton Bueno de. **Teoria de prática do direito alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998 p. 43/46.)

<sup>54</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos**: elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 203.

<sup>55</sup> PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

<sup>56</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 35/36.

Em um passo adiante, com a passagem da crítica destrutiva para a edificação de algo possível e manejável, com o amparo da necessária segurança jurídica, foram sendo explicitados conceitos do Direito Alternativo.

Nas palavras de Amilton Bueno de Carvalho, o Direito Alternativo se constitui em “atuação jurídica comprometida com a busca da vida com dignidade para todos, ambicionando emancipação popular com abertura de espaços democráticos, tornando-se instrumento de defesa/libertação contra a dominação imposta”.<sup>57</sup>

Por sua vez, segundo Edmundo Lima de Arruda Júnior,<sup>58</sup> a alternatividade pode incidir em três campos de atuação:<sup>59</sup> 1) plano do instituído sonegado (legalidade sonegada); 2) plano do instituído relido (legalidade relida); 3) plano do instituído negado (legalidade negada).

Pelo plano do instituído sonegado, não obstante exista a previsão textual do direito na Lei, na rotina da prática concreta, há a sonegação ao cidadão do alcance do que é disposto no texto legal. Neste caso, deve o magistrado dar vida aos dispositivos legais que tutelem o cidadão. Sua aplicação, por exemplo, enfrenta os textos normativos constitucionais classificados pela doutrina de normas de eficácia limitada.

Na atuação do plano do instituído relido, o texto normativo (constitucional ou não) recebe interpretação diferenciada para a tutela do cidadão em busca da justiça do caso concreto. Há o manejo de atividade interpretativa alternativa fincada no encaixe de novo paradigma para substituir o paradigma liberal positivista.<sup>60</sup>

Por fim, no plano do instituído negado, o intérprete navega na dimensão do pluralismo jurídico.<sup>61</sup> A produção do direito não pode ser exclusividade do Estado, visto

<sup>57</sup> CARVALHO, Amilton Bueno. **Magistratura e direito alternativo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 89.

<sup>58</sup> ARRUDA JR, Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica alternativa: ensaios sobre o direito numa sociedade de classes**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993, p. 184/185.

<sup>59</sup> Já Amilton Bueno de Carvalho (**Teoria e prática do direito alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998, 55/59) prefere a seguinte tipologia: a) uso alternativo do direito; b) positividade de combate; c) direito alternativo em sentido estrito.

<sup>60</sup> LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 209.

<sup>61</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 144.



que o cotidiano social produz direito. Os movimentos sociais seriam produtores de direito e tal deve ser reconhecido com o cuidado de se estabelecer o seu limite com a observância das regras do jogo democrático.

O Direito Alternativo teve o grande mérito de suscitar a discussão sobre o encaixe à justiça concreta, desvelando as falhas do positivismo para apontar que o direito é muito maior do que a Lei. Muito mais do que mera racionalidade, ele é vida. Não pode o intérprete fechar os olhos para o quadro social e para a função, muitas vezes exercida pela Lei, de controlar a justiça concreta em prol dos interesses infensos aos postulados republicanos.

Não pode ser ignorado que o positivismo jurídico,<sup>62</sup> colocado na condição de sistema infalível e sem lacunas, pode se tornar arma para a opressão. A lei é sim uma conquista e garantia ao desmando, porém, ela não pode ser dogma frente às peculiaridades do caso concreto. A interpretação genérica da legislação deve ser banhada pela interpretação tópica (normatização pelo caso concreto).<sup>63</sup>

Por outro lado, é de se mencionar que o Direito Alternativo recebeu inúmeras críticas, tendo sido atacado de maneira veemente por significativa parcela da comunidade jurídica e as principais objeções estão amparadas na excessiva subjetividade que é conferida ao intérprete. Esse fator teria o poder de desenhar determinada cena de insegurança jurídica no desenvolvimento das relações sociais.

As censuras ao Direito Alternativo foram sentidas pelos seus adeptos, o que ensejou a busca de se atingir novos espaços de legitimação na aplicação do direito. Outros caminhos foram buscados para que os anseios de justiça pudessem ser respaldados.

Em tal cenário, parcela relevante daqueles que originariamente trilharam o

---

<sup>62</sup> Sobre o tema conferir: BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

<sup>63</sup> Sobre interpretação tópica e seu método ver BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p.446/460.

caminho do Direito Alternativo<sup>64</sup> vislumbraram na força do poder constituinte originário sob a forma constitucional uma fonte de sustentação dos anseios de irresignação com a hegemonia do direito praticado. O socorro à Constituição e sua efetividade firmou-se como o novo marco para a construção das práticas libertárias e, o garantismo penal veio a dar conteúdo a tais esperanças.

### **1.3 O garantismo<sup>65</sup> e a vontade de limitação ao Estado**

#### ***Penal***

Consoante ressaltado, a intransigente defesa da Constituição foi o maior desaguadouro das expectativas de concretização do pensamento crítico na realidade jurídica. Realizar os anseios libertários com o apoio formal do ordenamento jurídico mostrou-se um bom caminho.

Em tal perspectiva, Luigi Ferrajoli, um dos juristas integrantes do movimento da magistratura italiana, aprimorou suas aspirações teóricas iniciais e elaborou a teoria do garantismo, que vem influenciando os aplicadores do direito comprometidos com os direitos humanos.

Neste passo, principalmente na esfera penal, há a aproximação do Direito Alternativo com o garantismo penal, que se apresenta na posição de teoria arquitetada por Luigi Ferrajoli e que ensejou a adesão de inúmeros juristas com a fértil produção de obras jurídicas ligadas ao pensamento criminal libertário.

Com uma face mais técnica, o garantismo penal pode ser entendido na

---

<sup>64</sup> É digno de nota salientar que inúmeras vertentes do pensamento trafegaram de alguma forma pelo Direito Alternativo e acabaram redundando na construção diversas opções dentro do contexto jurídico nacional.

<sup>65</sup> A expressão garantismo é aqui utilizada no sentido dado por Luigi Ferrajoli em sua obra **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

qualidade de teoria que visa primordialmente proteger os direitos fundamentais<sup>66</sup> sob a perspectiva do Estado Democrático de Direito por meio do estabelecimento de critérios de racionalidade para conter a intervenção penal do Estado.

Na linha de frente contra a irracionalidade do Estado Penal, o garantismo deslegitima qualquer jeito de controle social de cunho maniqueísta ao impedir que o discurso da defesa social seja colocado para enfraquecer os direitos e garantias individuais dos que são postos na situação de perseguidos penais.<sup>67</sup> O projeto garantista encontra sua razão primordial na limitação da intervenção punitiva do Estado.

Nesse quadro, o garantismo penal nasceu para ser uma espécie de antídoto aos constantes movimentos que, embora argumentem defender o Estado de Direito e a Democracia, na prática deixam à deriva a busca da efetividade dos direitos fundamentais, permitindo passivamente o alargamento da intervenção punitiva com a respectiva minimização do catálogo dos direitos fundamentais assegurados ao ser humano.

A viabilização da atuação racional e legítima do Estado com a proteção aos direitos fundamentais, especialmente na esfera penal, é a senha para que o garantismo penal possa impor limites estabelecidos pelos mecanismos democráticos ao dar efetividade às garantias previstas no Estado de Direito.

Se o Direito Alternativo essencialmente combate as injustiças agasalhadas no legalismo dogmático aplicado de forma acrítica, detecta-se que o garantismo penal espelha um tipo de positivismo constitucional. Desse modo, não deixa de se filiar ao

---

<sup>66</sup> Sobre os direitos fundamentais é importante conhecer as diferentes posições representadas pelos positivistas Luigi Ferrajoli (FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Tradução de Perfecto Andrés; Antonio de Cabo; Miguel Carbonell; Lorenzo Córdova; Marcos Criado; Gerado Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001) e Gregório Peces-Barba Martinez (MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba; ROIG, Rafael de Asís; AVILÉS, María del Carmen Barranco. **Lecciones de Derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004) e pelos diversos enfoques dos pós-positivistas Robert Alexy (ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011), Ronald Dworkin (DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002), e Lenio Luiz Streck (STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.).

<sup>67</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 17.

positivismo, porém com viés crítico no qual a legitimação dos atos jurídicos se dá pelos ditames da Constituição da República, independentemente do que está previsto nos dispositivos legais.

Em vez de ocorrer o afastamento do positivismo, com a observância do garantismo penal há a utilização de seu funcionamento, procurando-se a densificação concreta dos direitos fundamentais contidos nos dispositivos constitucionais.

Impõe-se sublinhar que a defesa do projeto garantista significa o fortalecimento da Constituição da República na qualidade de expressão da Democracia substancial,<sup>68</sup> pois na medida em que o conteúdo da Constituição traça as rotas a serem observadas na construção diária da liberdade dentro da sociedade, permite-se que os desejos de efetividade da cidadania sejam continuamente perseguidos. De certo modo, o garantismo valoriza a Constituição ao caracterizá-la como documento originário da sociedade.<sup>69</sup>

Ressalta-se que o garantismo, ao ser utilizado como recurso, se constitui em importante estratégia para mitigar a índole abusiva do Estado Penal. Sabe-se que é corriqueira a prática de excessos cometidos contra os excluídos sociais, ressaltando que a partir do momento em que alguém é pego, legitimamente ou não, pelas amarras do sistema penal, de algum modo esse alguém acaba se tornando excluído social e foco da violência estatal.

Não por outra razão, o garantismo penal nasceu para defender e bem equacionar o constitucional Estado Democrático de Direito, no qual há a convivência entre inúmeros interesses confrontados e que, em algum instante, podem ser capturados pela atenção penal.

Em tal desenho, as garantias penais e processuais penais são técnicas destinadas à minimização da violência e da atuação do poder punitivo. Elas visam à

---

<sup>68</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: debate sobre el Derecho y la Democracia. Traducción de Andréa Creppi. Madri: Editorial Trotta, 2006, p. 99/112.

<sup>69</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 92.

máxima redução possível do crime formal, da atividade arbitrária dos juízes e da imposição de pena criminal.<sup>70</sup>

A defesa do mais débil<sup>71</sup> em relação aos mais fortes é um dos motes do garantismo penal. Há a identificação daquele que é o hipossuficiente penal para sua tutela. Nesse desdobramento, a vítima é apontada como sendo o mais frágil quando da época do crime. Por sua vez, com o processo, o sujeito a ser protegido é o acusado. Já na execução da pena, o apenado ganha o protagonismo da posição de fragilidade.

Nessa dança de posições de fragilidade, as garantias expressam os direitos fundamentais dos cidadãos contra o poderio estatal das engrenagens punitivas, resguardando-se os marginalizados frente às pessoas que compõem as maiorias socialmente integradas.<sup>72</sup>

Daí pode se inferir que o garantismo penal respalda o enalço da proteção aos direitos fundamentais, ainda que contrário ao aparente interesse episódico das maiorias, haja vista existirem certos direitos que estão na esfera do não decidível<sup>73</sup> por se traduzirem em conquistas históricas da caminhada social.

Desse prisma, o garantismo penal tem a importância ímpar de ser contramajoritário, conferindo apoio jurídico, político e filosófico para a efetivação dos direitos fundamentais às minorias.

Frente a movimentos de massa, articulados ou não, que visam à violação dos direitos fundamentais, o que tem sido notado com frequência cada vez maior em vista da gradativa expansão do Estado Penal, é que o garantismo fornece substrato racional para que o ser humano possa ser minimamente cercado e afastado do rolo compressor dos sentimentos de irracionalidade punitiva.

---

<sup>70</sup> FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 32-33.

<sup>71</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías**: la lei del más débil. 4ª ed. Traducción de Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. Madrid: Editorial Trotta, 2004.

<sup>72</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 693.

<sup>73</sup> FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 32.

Pontua-se que a dignidade humana<sup>74</sup> serve de alicerce para o garantismo penal. Nesse sentido, todas as práticas jurídicas penais precisam estar subsumidas formal e materialmente aos comandos constitucionais e ao seu conteúdo<sup>75</sup> para que subsistam às aspirações da Democracia substancial, na qual a defesa do ser humano de carne e osso é a motivação.

Aprofundando um pouco mais o tema, afirma-se existir três diferentes significados para a expressão garantismo, tendo todos esses sentidos vínculos e conexões mútuas.<sup>76</sup> No primeiro sentido, o garantismo espelha o modelo normativo do Estado de Direito.<sup>77</sup>

Em citado modelo estatal, as relações sociais devem ser regidas pelas leis, com o inafastável compromisso da preservação dos direitos fundamentais orientados pela dignidade humana. O garantismo, na qualidade de expressão do Estado de Direito, revela certo modelo de limites à atuação estatal, na qual a democracia é o vetor a ser trilhado e pode ser visto como determinada forma de se edificar a democracia no Direito e partindo-se dele.<sup>78</sup>

---

<sup>74</sup> Ressalta-se que a dignidade humana tem no pensamento de Immanuel Kant as bases de sua fundamentação. Kant sustenta que “todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim” (KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. p.134/135). Para efeitos de conceituação, a dignidade da pessoa humana é “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”, (SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 62)

<sup>75</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002, p. 25.

<sup>76</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 693.

<sup>77</sup> FERRAJOLI, Luigi. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Traducción de Gerardo Pisarello; Alexei Julio Estrada; José Manuel Díaz Martín. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2005, p.68.

<sup>78</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do Júri: símbolos e rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 26.

Dentro do Estado Democrático de Direito é imprescindível ainda que os direitos sejam materialmente garantidos mediante o exercício da lei pela tutela de juízes independentes e imparciais que tenham a liberdade de assegurar a fidelidade com o titular do poder constituinte originário.

Consoante o segundo significado, o garantismo se constitui numa teoria jurídica na qual há a distinção entre a validade e a efetividade com a apuração da existência e do vigor das normas por intermédio do controle de constitucionalidade dos comandos legais.<sup>79</sup> Nesse perfil, o garantismo insere a crítica para dentro do sistema jurídico<sup>80</sup> com a validação ou invalidação dos textos legais.

O garantismo, na faceta de teoria jurídica, expressa a técnica de aproximação entre a existência formal da norma jurídica com a sua efetiva concretização por meio do controle da constitucionalidade exercido judicialmente.

A validade no modelo constitucional-garantista não é “dogma ligado à mera existência formal da lei, mas uma sua qualidade contingente ligada à coerência – mais ou menos opinável e sempre submetida à valoração do juiz – dos seus significados com a constituição”.<sup>81</sup>

A teoria jurídica do garantismo implica a busca da legitimidade do sistema normativo frente às agressões reais existentes no sistema penal com a indicação de posturas críticas das pessoas que lidam com o direito por meio da asseguaração da efetividade constitucional frente à mera legalidade.

Por sua vez, o terceiro sentido do garantismo se apresenta na condição de filosofia política que permite a crítica e a deslegitimação externa das instituições jurídicas, partindo-se da premissa da cisão entre direito e moral, entre validade e justiça

---

<sup>79</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 694.

<sup>80</sup> CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2007, p. 105.

<sup>81</sup> FERRAJOLI, Luigi. O direito como sistema de garantias. In: (Org) OLIVEIRA Júnior, José Alcebiades. **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 100-101.

e entre o olhar jurídico interno e o olhar externo ético-político.<sup>82</sup>

O Estado é laico<sup>83</sup> e não pode ser pautado por ideais religiosos ou outros que não levem em conta a proteção dos direitos. A tolerância e a secularização são valores caros para a construção do Estado Democrático de Direito. Nessa situação, o garantismo implica a legitimidade (externa) social do sistema penal com a correspondência entre a sociedade e os interesses protegidos por ela.

O garantismo penal não nega a sua pretensão de filiação ao pensamento libertário criminal porquanto tem como objetivo a efetiva assecuração dos direitos fundamentais dos mais frágeis frente ao Estado Penal, ainda que isso possa significar assumir-se atuação contra os interesses da maioria das pessoas representadas abstratamente pelo Estado.

A percepção libertária do projeto garantista é fortalecida na prática quando se constata a sua aliança com o objetivo da minimização do Direito Penal. Nesse modelo, a certeza que se busca é a de que nenhum inocente seja punido.<sup>84</sup> O Direito Penal mínimo revela-se em um modelo tanto de direito como de responsabilidade penal, que se caracteriza por impor restrições à falta de critério legislativo ou ao erro judicial.<sup>85</sup>

Pode se afirmar que o minimalismo penal<sup>86</sup> e o garantismo são parceiros na limitação ao Estado Penal com o hasteamento da bandeira da redução de danos provocados pela atuação do punitivismo. O Direito Penal Mínimo se constitui em meta político-criminal do garantismo.

---

<sup>82</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 705.

<sup>83</sup> O termo laico exprime uma ideia de oposição ao que é religioso (CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores**: secularização, laicidade e religião civil. Coimbra: Almedina, 2006).

<sup>84</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 85.

<sup>85</sup> CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 85.

<sup>86</sup> Ao abordar o minimalismo penal, Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli relatam que deve se buscar “uma aplicação das soluções punitivas da maneira mais limitada possível. Igualmente, a constatação de que a solução punitiva sempre importa num grau considerável de violência, ou seja, de irracionalidade, além da limitação do seu uso importa, impõe-se, na hipótese em que se deva lançar mão dela, a redução, ao mínimo, dos níveis de sua irracionalidade”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. (**Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 1997, p. 80).



Quando se socorre o objetivo da redução de danos, traça-se um modelo de Direito Penal no qual o critério utilitário é o fundamento que representa, ao mesmo tempo, o máximo de bem-estar possível para os não-desviados e o mínimo de mal-estar para os desviados. Pelo garantismo, os braços do sistema penal devem atingir a menor incidência de fatos possíveis, porém não é questionada a necessidade desse alcance, que se justifica para a evitação da vingança privada.<sup>87</sup>

Pode se identificar que o garantismo se funda essencialmente na racionalidade para respaldar os desígnios da edificação de determinado direito que trabalha com limites impostos ao juiz e/ou ao legislador.<sup>88</sup>

Com base no desenvolvimento de um sistema de axiomas garantistas, as angústias pela justiça concreta por intermédio da limitação do sistema penal procuram ser cobertas por certa áurea científica.

Na perseguição de tal direção, Luigi Ferrajoli aponta 10 garantias penais e processuais penais que constroem o modelo garantista considerado ideal. São eles: a) princípio da retributividade; b) princípio da legalidade; c) princípio da necessidade; d) princípio da lesividade; e) princípio da materialidade; f) princípio da culpabilidade; g) princípio da jurisdicionariedade; h) princípio acusatório; i) princípio do ônus da prova; j) princípio do contraditório.<sup>89</sup> Pela sua relevância para a compreensão do garantismo, torna-se pertinente adentrar em cada um dos mencionados axiomas.

O alicerce do sistema de garantias inicia-se pelo princípio da retributividade, no qual apenas pode ocorrer a imposição de uma pena estatal, caso haja o reconhecimento de um crime. A ausência da retributividade enseja um modelo punitivo eivado de irracionalidade subjetiva, no qual o arbítrio atinge o mais alto grau com o domínio da força brutal. Retribuição penal sem um crime é o puro exercício da barbárie.

---

<sup>87</sup> FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 32.

<sup>88</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Direito penal e Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.7.

<sup>89</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 75.

Convém salientar que para o Estado reconhecer o crime exige-se a previsão em lei deste crime (princípio da legalidade). A legalidade é o limite a todo e qualquer avanço punitivo estatal. A reserva exclusiva da lei penal e a anterioridade penal são situações retratadas neste axioma.

O terceiro axioma garantista é o da necessidade, que sustenta não poder existir a previsão legal de um crime e de uma pena sem que haja a real necessidade para tanto. A intervenção punitiva, em decorrência de sua força e capacidade de provocar impacto na vida humana da pessoa atingida deve ser o último remédio a ser utilizado pelo Estado.<sup>90</sup>

Pondera-se que a constatação da necessidade para que o Estado reconheça o crime e a pena decorre da existência de lesão social. Em tais termos, somente quando houver ofensa à sociedade e esta sofra abalo em sua magnitude é que a configuração do tipo penal em lei tem a sua justificativa amparada pelo princípio da lesividade.

Por sua vez, a provocação da lesividade reclama a ocorrência da materialização da conduta humana descrita em lei como crime em razão de causar danos à sociedade (axioma da materialidade). Pela exigência do sistema garantista, a atenção penal formal somente pode tratar com crimes que sejam condutas humanas que tenham expressão exterior ao pensamento humano. O princípio da materialidade não admite a criminalização por etiquetas ou pela mera existência humana.

Em desdobramento lógico, não é suficiente que a conduta seja materializada externamente para ter relevância penal e poder legitimar a intervenção punitiva. Essa conduta humana, descrita na lei como crime, deverá ter reconhecida a sua culpabilidade. A culpabilidade tanto se inscreve como fundamento da pena como um limite de atuação do Estado Penal.<sup>91</sup> Por meio da comprovação da culpabilidade poderá haver a aplicação da pena e somente com ela é que o Estado Penal fica legitimado a

---

<sup>90</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33-34.

<sup>91</sup> PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**, Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1989, p. 52.

agir.

Já no contexto das garantias processuais penais, exige-se a intervenção do Estado-Juiz imparcial para que a pena adequada seja aplicada por intermédio do devido processo penal. Nenhuma conduta será formalmente considerada criminosa sem a prestação jurisdicional. Eis o princípio da jurisdicionalidade. O reconhecimento da culpabilidade exige a atuação de um juiz que atue pelo Estado, assegurando o devido processo penal.

No desdobramento do sistema garantista desenvolvido por Luigi Ferrajoli, essa atividade jurisdicional depende de uma acusação que precisa ser formalizada em consonância com o efetivo modelo da separação do órgão julgador imparcial do órgão acusador.<sup>92</sup>

Também não haverá uma acusação sem que sejam produzidas provas para sustentá-las. A acusação tem o ônus de produzir as provas, demonstrando a responsabilidade pessoal da conduta afirmada. Essas provas, para terem eficácia, devem obedecer a uma disposição que atenda ao princípio acusatório, possibilitando-se a cabal refutação das provas.

O lugar do décimo axioma é ocupado pelo princípio da defesa,<sup>93</sup> porquanto a produção de prova legítima pressupõe a presença e a participação da defesa em sua colheita, exercendo o contraditório em todos os avanços da jurisdição. Não há a preservação do sistema garantista sem a defesa participativa. O respeito à defesa é “um método de confrontação da prova e comprovação da verdade”<sup>94</sup> por meio da contraposição combativa à acusação.

<sup>92</sup> Sobre a efetiva separação das funções, conferir: AMARAL, Augusto Jobim do; BIZZOTTO, Alexandre; EBERHARDT, Marcos. Sistema acusatório: (apenas) uma necessidade do processo penal constitucional. In: (Org) AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2006, p. 13-29.

<sup>93</sup> “O direito de defesa é, sem a menor sombra de dúvida, a mais importante das garantias do cidadão submetido à persecução penal” (MALAN, Diogo. Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988. In: (Org) PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. **Processo penal e democracia: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 143.

<sup>94</sup> LOPES JR., Aury. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 16.

Apesar de tudo o que foi dito, não obstante o rol de soluções promissoras oferecidas pelo garantismo para a proteção do hipossuficiente é preciso identificar que existem várias lacunas na aplicação do garantismo<sup>95</sup> em integração com os anseios libertários. Na acentuação do cientificismo garantista, o desconforto se mostra, uma vez que as pretensões científicas são absolutamente redutoras do humano.

Não se ignora que a crença no ordenamento jurídico é fruto da racionalidade e ela está em profunda crise.<sup>96</sup> O conhecimento pode ser ferramenta de perigosa atuação no contexto do predomínio da filosofia da consciência e a essencialização metafísica das coisas.<sup>97</sup> Por conseguinte, o garantismo enfrenta um processo de questionamento que leva à sua debilidade em sua condição referencial.

Ao erguer altar à racionalidade, o garantismo permite o engajamento com teorizações estéreis, deixando em segundo plano o cerne perseguido pelo pensamento criminal libertário, impedindo-se a aproximação com a realidade do conflito.<sup>98</sup> No terreno da razão absoluta, coisas da vida do humano são aniquiladas. O humano concreto é esquecido através da sub-reptícia inversão ideológica dos Direitos humanos,<sup>99</sup> com a utilização das habituais fórmulas lineares.

Portanto, o garantismo penal que no discurso foi engendrado para ser instrumento aliado aos compromissos do pensamento criminal libertário pode se transmutar em fachada ou em traição à herança crítica quando ele deixa de ser utilizado em sua função de limite para servir a premissas escudadas na legalidade

<sup>95</sup> PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 183/184.

<sup>96</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 67.

<sup>97</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 111/134.

<sup>98</sup> Não por outra razão que Alexandre Morais da Rosa na esteira de Enrique Dussel busca a vida humana como critério de interpretação, assegurando-se a voz às vítimas do sistema de exclusão do mundo de hoje (ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e o controle de constitucionalidade material**: aportes filosóficos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 18/36).

<sup>99</sup> Na afirmação de Norman José Solórzano Alfaro, a inversão ideológica dos direitos humanos é “uma distorsión del reflexo (teoria especular modificativa) entre pensamiento y realidad” (ALFARO, Norman José Solórzano. Derecho moderno e inversión ideológica: una mirada desde los Derechos Humanos. In: (Org) SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 22).

tacanha.<sup>100</sup>

A advertência sobre as mazelas do garantismo penal é imprescindível, contudo ainda é possível admiti-lo para que seja um recurso a mais a ser utilizado no caso concreto para a limitação penal desde que bem ponderada a sua aplicação com o rompimento da camisa de força do sistema racional em favor da ética da libertação.<sup>101</sup>

Com o que foi pontuado até aqui, pode se avaliar que tanto o Direito Alternativo tal qual o garantismo penal têm origem no pensamento libertário e objetivam a crítica do modelo social que revela seus alicerces na crença do valor segurança, colocando-o num lugar de destaque sobre a justiça. Cada um deles, respeitando e entendendo as suas peculiaridades e defeitos, são vozes que se erguem para enfrentar a constituição do Estado Penal.

Nesse cenário, apresenta-se relevante a compreensão e o estudo da criminologia crítica<sup>102</sup> que se soma ao movimento do pensamento criminal libertário ao deslegitimar o sistema penal e fornecer subsídios para a suavização do crescimento do Estado Penal.

#### ***1.4 A deslegitimação do sistema penal sob o enfoque da criminologia crítica***

No momento em que se reconhece a criminologia crítica<sup>103</sup> na posição de

<sup>100</sup> PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A forma e a força da lei – reflexão sobre um vazio. In: **Direito e psicanálise: interseções a partir de “O Estrangeiro” de Alberto Camus.** (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 110.

<sup>101</sup> DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão.** 2ª ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

<sup>102</sup> O uso da expressão criminologia crítica está calçada nos ensinamentos de Alessandro Barata, especialmente no livro **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal.** 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

<sup>103</sup> Para efeito dos objetivos do trabalho, opta-se por fazer um recorte da criminologia crítica buscando enfocar tão somente as conclusões centrais necessárias ao desenvolvimento do tema proposto.

integrante do pensamento criminal libertário, assume-se que o funcionamento do sistema penal, que é o objeto das investigações criminológicas, abraça tacitamente a premissa de que o controle social por meio da restrição à liberdade humana se tornou o protagonista na construção e conservação do atual modelo social excludente.

Com efeito, a criminologia crítica<sup>104</sup> escuda-se em um conjunto de ideias libertárias que questionam tanto os mecanismos sociais que produzem o fenômeno do crime como as consequências do controle social penal. Estuda-se a exclusão social baseada na marginalização econômica com a respectiva busca do conhecimento a respeito do perfil dos indivíduos sob o qual recai a incriminação.

Ao se navegar nas águas da criminologia crítica indaga-se, saindo das premissas abstratas, para adentrar na situação real, a quem faticamente interessa o controle social exercido pelo sistema da justiça criminal. De que jeito este controle social é exercido e contra quem ele deságua são perguntas que a criminologia crítica se propõe a pesquisar.

A série de ideias que formam o pensamento criminológico crítico expressa a reação ao pensamento penal dominante na Modernidade, denominado de ideologia da defesa social. Aos moldes da ciência e da codificação penal, a ideologia da defesa social origina-se com o movimento da burguesia e expressa os conceitos predominantes surgidos daquele movimento na esfera penal.<sup>105</sup>

Não obstante existirem peculiaridades entre as diversas escolas penais surgidas com o Iluminismo é possível identificar determinada linha lógica comum de diretrizes formadas pelas opiniões dos representantes do aparato penal penitenciário e

---

<sup>104</sup> “A criminologia crítica se destacou no enfrentamento às noções criminológicas clássicas na medida em que ela “procura identificar o comportamento desviante, analisar os mecanismos sociais de seu controle e, especialmente, estudar os processos de criminalização, estando, igualmente, ligada às lutas ideológicas e políticas das sociedades ocidentais, na era da reorganização monopolista de suas economias” (FAYET JÚNIOR, Ney. Considerações sobre a criminologia crítica. In: (Org) FAYET JÚNIOR, Ney; CORRÊA, Simoni Prates Miranda. **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000 p. 192).

<sup>105</sup> BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 41.

dos homens da rua<sup>106</sup> e que se tornaram hegemônicas, o que permite a justificação da existência da concepção da ideologia da defesa social.

Nesse desdobramento, são identificados seis fundamentos que moldam a ideologia da defesa social<sup>107</sup> refutados pela criminologia crítica: princípio da legitimidade; princípio do bem e do mal; princípio da culpabilidade; princípio da finalidade ou da prevenção; princípio da igualdade e o princípio do interesse social e do delito natural.

Segundo a ideologia da defesa social, o Estado amparado pela vontade geral tem a legitimidade da sociedade para combater a criminalidade por meio de seus agentes. Como a conduta criminosa viola os interesses da vontade social, o criminoso é a encarnação do mal no enredo da boa sociedade. A pena ao criminoso malvado depende de sua responsabilidade individual e tem o objetivo de prevenir os crimes evitando-se que o malvado possa voltar a praticá-los.<sup>108</sup>

Nessa esfera da ideologia da defesa social, acredita-se que o crime é praticado por uns poucos impuros que se constituem em minoria no reino da pureza e, quando a lei se volta para todas as pessoas, há uma reação penal igualitária. Por fim, parte-se da crença de que, salvo no que tange a crimes que protegem certos accertamentos políticos e econômicos, os bens protegidos pelo Direito Penal são interesses de todos os cidadãos.

Os vetores da ideologia da defesa social deixaram sólidas raízes que permanecem sendo a base para os posteriores desenvolvimentos na constituição do projeto penal da modernidade. Entretanto, constata-se que seus preceitos foram questionados por inúmeras teorias que ajudaram a desenvolver o arcabouço da criminologia crítica, esvaziando, ao menos no caráter acadêmico, as verdades estabelecidas.

---

<sup>106</sup> BARATTA, **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42.

<sup>107</sup> ANCEL, Marc. **A nova defesa social**. Tradução de Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

<sup>108</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 11ª ed. São Paulo 2007, p. 89.

Nessa trama, a indagação da causa dos crimes e as formas de sua evitação<sup>109</sup> presentes no paradigma etiológico da criminologia são paulatinamente substituídas pela postura de se investigar a criminalidade e o crime consoante algo que faz parte da realidade social construída por meio dos processos de interação social.<sup>110</sup>

Forma-se um novo paradigma que é o da reação social, que, ao modificar as perspectivas, permite ao intérprete que lida com o crime e suas circunstâncias sociais realizar um olhar mais crítico sobre a própria criminalidade e suas engrenagens de criminalização. Desse modo, abrem-se largos passos na direção da liberdade humana ao apontar que a própria sociedade é a produtora de seus demônios.

O sistema penal, a partir dos estudos da criminologia crítica, começa a ser entendido do prisma em que a sua deslegitimação é apresentada como hipótese plausível para os que têm a responsabilidade pela concretização da punitividade estatal.

Assim, é relevante fixar qual o significado do sistema penal que pode ser entendido como “o conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção”.<sup>111</sup>

Ao se dar a devida atenção às lições da criminologia crítica e as suas ponderações a respeito da influência econômica no processo de criminalização, pode ser constatado que tal processo tem sido direcionado pelo neoliberalismo como medida/instrumento para se alcançar o resultado da exclusão social. Opta-se pela liberdade do mercado e o conseqüente descarte dos integrantes da sociedade que não se enquadram na economia de mercado por meio da criminalização.

Se a criminalização primária se realiza pela criação da lei penal via correto processo legislativo, a criminalização secundária é efetivada pelos órgãos estatais,

---

<sup>109</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 75.

<sup>110</sup> BARATTA, **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 86/87.

<sup>111</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60.



responsáveis pela observação e aplicação da lei penal. Policiais, juízes e promotores são os protagonistas do vínculo entre o infrator e a sua criminalização concreta.

Dizem os estudos da criminologia crítica que na criminalização secundária há a seletividade nas escolhas de fatos criminalizados, o que debilita a alegação de igualdade no exercício do poder punitivo. Explicando: existe uma preponderante captação entre os vulneráveis do sistema social, o que deixa os integrantes da elite econômica quase imune às consequências desastrosas provocadas pela atuação do sistema penal, o que enseja a sua deslegitimação.<sup>112</sup>

Na avassaladora maioria dos casos, a atuação das agências responsáveis pela criminalização, ainda mais com o domínio do pensamento neoliberal, passa a ser sinônimo da atuação contra a pobreza.<sup>113</sup> Os diversos mecanismos de seleção para com as pessoas diferentes do modelo social do sucesso provocam gritante desigualdade na atuação dos órgãos estatais que operacionalizam o sistema penal.

Soma-se à seletividade econômica o natural filtro dos mecanismos de controle informal decorrentes das dificuldades e incerteza da investigação. Em meio à infinita multiplicidade de fatos que poderiam ser investigados, há certa porcentagem acentuada que é ignorada e que sequer chega ao conhecimento do Estado. É o que a doutrina chama de cifra oculta da criminalidade<sup>114</sup> e que ameaça a legitimidade da atuação penal,<sup>115</sup> na medida em que ela se mostra meramente simbólica.

Ponto que auxilia a seletividade é a existência da inflação legislativa penal com resultados desastrosos para as finalidades perseguidas e declaradas pelo Estado. A adoção do “tudo penal” causa à banalidade do sentido do crime, tornando o Estado impotente para o controle idealizado pelos adeptos do gigantismo penal.

---

<sup>112</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 107.

<sup>113</sup> Sobre o tema ver WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)**. 3ª ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>114</sup> THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos: o crime e o criminoso: entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998, p. 3.

<sup>115</sup> HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, p. 94-95.

Em razão da multiplicação de tipificações penais e das suas constantes modificações pautadas pela constante pressão emocional, há enorme dificuldade, seja pelas pessoas do cotidiano social, seja pelos aplicadores do direito, em se conhecer quais são os crimes.

Sob novo enfoque, muitos fatos que chegam a ter a atenção do Estado Penal são capturados pela existência da meta-regras.<sup>116</sup> Estas são fatores alheios aos previstos no texto normativo que se constituem em premissas fomentadas culturalmente na sociedade, influenciando a atuação dos agentes estatais na configuração da faceta penal do Estado.

Meta-regra ponderável na apuração punitiva é a do estigma, pelo qual a pessoa é tratada tal qual um ser humano da categoria inferior.<sup>117</sup> Os estigmas produzem estereótipos nos criminosos, o que aniquila a ideia de igualdade do sistema penal ao dar vazão à vontade subjetiva da criminalização.

Pode ser asseverado que o sistema penal inventa o criminoso. Constrói modelos de etiqueta comportamental desviada, partindo-se da premissa da criminologia etiológica. Em virtude da natureza discriminatória de nossa sociedade, os tentáculos penais atingem a essência do estereótipo do criminoso, qual seja: pessoa pobre; negra; originária de regiões mais frágeis economicamente; desviada dos padrões da fabricada normalidade social.

Por outro lado, pouco tem sido relevante o aviso da criminologia crítica de que a prevenção de novos crimes por meio da cominação e execução das penas tem se mostrado incapaz de funcionar com o necessário poder de dissuasão.<sup>118</sup> Muito mais do que eliminar ou conter a criminalidade, a imposição da pena funciona na condição de mecanismo psicológico de expiação naquele selecionado.<sup>119</sup>

---

<sup>116</sup> BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 113.

<sup>117</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988, p. 15.

<sup>118</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 93.

<sup>119</sup> BARATTA, **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 50.

Mais do que defesa da sociedade em face das condutas danosas, o que ocorre na aplicação da pena são projeções para a satisfação dos anseios inconscientes da sociedade de impor castigos.<sup>120</sup> Há uma crítica com espeque na projeção dos demônios coletivos reprimidos na figura do ser diferente de si com a busca do gozo sádico manifestado pela punição.<sup>121</sup>

Pune-se para que a sociedade se veja livre de sua culpa e possa exorcizar os instintos de destruição.<sup>122</sup> A pessoa, que ocupa a função de bode expiatório,<sup>123</sup> é castigada publicamente com o objetivo de se evitar a manifestação dos instintos similares ao do transgressor, funcionando a punição como espécie de anestésico.

Na medida em que o senso comum manifesta-se influenciando na punição, a atuação dos agentes responsáveis pela atuação do Estado (policiais, legisladores, promotores e juízes) também é alcançada pela mensagem subliminar<sup>124</sup> impregnada na vida social. A criminologia crítica demonstra que a prevenção pela pena na prática se transmuda na punição pela vontade subjetiva.

Ainda abordando a questão da prevenção, talvez a maior contribuição dada pela criminologia crítica seja a da abertura da discussão sobre as vicissitudes da prisão na condição de resposta penal, mormente as dificuldades que cercam o cárcere.

A prisão se configura numa instituição total,<sup>125</sup> apropriando-se do tempo das pessoas ali inseridas com a pretensão de racionalizar suas atividades para direcioná-

<sup>120</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p 27.

<sup>121</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 21.

<sup>122</sup> SABADEL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 156.

<sup>123</sup> Sobre o tema é imprescindível GIRARD, René. **O bode expiatório**. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004, p. 201.

<sup>124</sup> Diz Flávio Calazans que subliminares são “as mensagens que nos são enviadas dissimuladamente, ocultas, abaixo dos limites de nossa percepção consciente (medidos pela Ergonomia) e que vão influenciar nossas escolhas, atitudes, motivar a tomada de decisões posteriores” (CALAZANS, Flávio. *Midiologia subliminar: marketing do pânico e Pokémon às pokemania*. Ano 3, vol. 3, n 5. **Líbero- Revista Acadêmica da Faculdade de Comunicação Cásper Líbero**. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2000, p. 74).

<sup>125</sup> GOFFMAN, Erving **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2005 p. 11.

las aos padrões necessitados pela sociedade. Elas são estufas destinadas a mudar pessoas.<sup>126</sup>

Ao contrário do que é anunciado em seus objetivos, não são encontrados sinais de possibilidade da anunciada reintegração. A prisão corrói qualquer valor que tenha o objetivo da integração social, porque na medida em que há a segregação, a pessoa acaba por aprender novas formas de praticar crimes, além de recepcionar os valores de sobrevivência instintiva da cadeia, que normalmente não são paritários com os da vida social.<sup>127</sup>

Enxerga-se que a interação dos presos, quase sempre colocados em situação de humilhação, facilita a organização de grupos criminosos dentro do cárcere.<sup>128</sup> Tais grupos acabam por se articular para atuar no cotidiano social. A unidade da sensação de desumanização a que os presos são colocados cria laços comuns fortalecidos pela revolta para com a sociedade, gerando mais violência.

Não bastasse a concreta privação da liberdade, coloca-se o preso em lugares precários e sombrios.<sup>129</sup> Há determinada amálgama de pessoas diferentes obrigadas a conviverem em espaços físicos tortuosos, sem condições mínimas de higiene pessoal.<sup>130</sup> Celas diminutas e abarrotadas, escassas oportunidades de trabalho ou de educação.

Ao ser encarcerado, o preso é colocado num mundo que nada mais faz do que reproduzir desigualdades sociais alicerçadas em normas de condutas peculiares. De pouco valem os valores humanos apreendidos fora do ambiente do cárcere, porquanto dentro da sociedade carcerária tais são de frágil utilidade para a sobrevivência. Padrões próprios são sedimentados.

---

<sup>126</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2005 p. 22.

<sup>127</sup> RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: RT, 2001, p. 46.

<sup>128</sup> ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006, p. 59.

<sup>129</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 23ª ed. Tradução de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Editora Vozes, 2000, p. 214.

<sup>130</sup> SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREIA Jr. Alceu. **Pena e Constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: RT, 1995, p. 65.

Em decorrência disso, lideranças apoiadas na força ou no poderio do mundo do crime são apresentadas. Julgamentos com critérios próprios são institucionalizados. Sanções sem o lastro da proporcionalidade são regras constantes. A pena de morte, castigos sexuais<sup>131</sup> e a imposição de compromissos de prática de outros fatos penais, dentro ou fora da cadeia, são acontecimentos palpáveis.<sup>132</sup>

Consequência resultante da segregação dos punidos é o sofrido pelos familiares que, de certa forma, acabam por cumprir a pena junto com seu ente querido, pelo simples fato de terem amor ou solidariedade por alguém que violou o sistema.

O constrangimento que é imposto para as visitas dos familiares provoca uma série de humilhações: filas cansativas, revistas brutas, a falta de humanidade de alguns funcionários públicos, a imposição do convívio de pessoas estranhas, o estigma de ser familiar de preso, o perigo das rebeliões.<sup>133</sup>

O rol da produção de violência estatal produzida pela prisão sob o pretexto de combater a violência a bens tutelados penalmente é ilimitado, a ponto de se afirmar que a “violência não é um desvio da prisão. Violenta é a própria prisão”.<sup>134</sup>

No cárcere, o preso perde sua identidade social, podendo tornar-se um monstro fabricado pelo sistema. A pessoa que ali fica sofre processo de descaracterização contínua.<sup>135</sup> É levada a extremos. Aprende a se comportar de forma submissa, o que não é desejado por modelo de sociedade que se diz democrática e que quer fomentar cidadãos participativos.

Ou, em via oposta à submissão, o preso é conduzido à revelação da agressividade humana em seu estágio mais intenso e progressivo. O enjaulado

<sup>131</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 211.

<sup>132</sup> LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 56.

<sup>133</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 37.

<sup>134</sup> HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 37.

<sup>135</sup> Conforme acentua Salo de Carvalho, a “realidade carcerária brasileira possibilita perceber o alto nível de ilegalidade das práticas do Poder Público. O vácuo existente entre a normatividade e o cotidiano acaba por gerar situação indescritível: a brutalização genocida da execução da pena” (CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, . 222/223).

aprende a se conduzir em conformidade ao tratamento que recebe. Ocorre a prisionalização, na qual o preso é instigado ao limite de sua degradação.

No mundo atual, as dificuldades de ocupar o mercado de trabalho são imensas. A evolução tecnológica fez com que as exigências para contratação dos serviços profissionais sejam especializadas. Pouco sobra para aqueles que não tiveram a possibilidade de estudar e aprender o que o mercado exige. O tempo subtraído do egresso quando no cárcere, na sociedade da velocidade, torna-se castigo suplementar a agravar o sofrimento.<sup>136</sup>

Somente trabalhos braçais, de remuneração pífia, são encontrados, porém em número infinitamente inferior ao que é preciso para a quantidade de pessoas que se habilitam. Pessoas que tiveram passagens pelo cárcere entram em insofismável desvantagem para inserirem-se no cotidiano social.<sup>137</sup> O preconceito afasta antigos amigos e o campo de auxílio ao egresso se encurta. O desespero fica mais próximo quando o egresso se depara com o objetivo de sustentar sua família.

É facilmente perceptível, a impotência do punido no cárcere de transformar-se em alguém útil aos parâmetros da sociedade, o que ajuda a provocar a reincidência.<sup>138</sup> Esta, por sua vez, corrobora no senso comum de que as penas devem ser mais severas para retirar os *perigosos* dos locais habitados por passivos cidadãos. Fecham-se as portas das oportunidades sociais e abrem-se os corredores contínuos do cárcere em uma potente fábrica de exclusão social.

Salienta-se que o sistema penal não é extremamente violento apenas na imposição do cárcere, visto que se obriga também a ocorrência de fertilidade na produção e reprodução de violações aos direitos humanos, numa espécie de atuação

<sup>136</sup> MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: RT, 2003, p. 44.

<sup>137</sup> O Conselho Nacional de Justiça, com a realização dos mutirões carcerários nos Estados, constatou o problema da reinserção social dos egressos no Brasil. Em resposta, a tal questão, publicou a Resolução nº 96, de 27 de outubro de 2009 instituindo o Projeto Começar de Novo, que tem o objetivo de promover ações capazes de auxiliar a reinserção social de presos e egressos no sistema carcerário.

<sup>138</sup> Na afirmação de Luís Carlos Valois, a reincidência é “efeito mais do que natural das condições do encarceramento” (VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 88).

do sistema penal subterrâneo<sup>139</sup> que acentua a violência estatal.

Para se buscar o respaldo da sociedade (em ilusória noção de credibilidade), são utilizados meios que por si só agridem a dignidade humana com a perpetuação da violência oculta efetivada pelos órgãos policiais ou carcerários. Há o exercício de “um poder punitivo paralelo, independentemente das linhas institucionais programadas,”<sup>140</sup> acentuando a ilegitimidade do exercício do poder punitivo.

Cumprir dizer que a criminologia crítica ao deslegitimar o sistema penal, não oferece soluções para inúmeras situações. E nem é o papel dela. Contudo, no atual estágio da ciência, ainda não há jeito de se abandonar totalmente as engrenagens do sistema penal.

Ademais, embora os diagnósticos relatados pela criminologia crítica a respeito do sistema penal tenham importante impacto nos estudiosos das ciências criminais, é preciso considerar que o cotidiano tem revelado que as deficiências do sistema penal têm se acentuado.

Por se tratar de orientação acadêmica acerca do sistema penal, a criminologia crítica não apresenta ferramentas técnicas jurídicas para incidir concretamente na generalidade dos casos penais, necessitando especial atenção do intérprete para a imposição de seus postulados.

---

<sup>139</sup> “O sistema subterrâneo opera nos diferentes níveis do sistema social. Isto é, tanto nos mecanismos de controle formal como nos de controle informal. E aparece tanto nos conteúdos como nos não-conteúdos do controle social, especialmente o formal” (CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução de Sylvia Moetzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 128).

<sup>140</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 52.

### **1.5 A transdisciplinaridade<sup>141</sup> como espaço de ampliação**

#### **da liberdade**

Além das vertentes já mencionadas, atualmente podem ser notadas as tentativas de se construir olhares sob a intervenção penal com a perspectiva de sua minimização por meio da abertura de canais de diálogo para que seja, dentro do humanamente possível, a concretização de posturas criminais libertárias ao caso concreto.

Os juristas têm buscado estabelecer novas fronteiras para o pensamento criminal libertário por meio da utilização do conhecimento transdisciplinar nas questões jurídicas criminais, objetivando a ampliação da proteção à liberdade humana, combinando os mecanismos predominantemente jurídicos com a elaboração de olhares voltados para o mundo real.

A complexidade das relações sociais, para ser minimamente compreendida, deve estar acompanhada de determinada gama de explicações associadas às diversas versões fornecidas pela estruturação da separação do conhecimento iniciada na Modernidade pelo método cartesiano.

Não se ignora que a separação pela especialidade do conhecimento tem a vantagem de conferir maior lucidez sobre parcelas separadas do conhecimento com o desenvolvimento de cada ramo científico. Contudo, ela provocou a miopia entre a relação das partes e de seu contexto, o que prejudica a busca de soluções abrangentes do problema enfrentado.<sup>142</sup>

Em tal retrato, a abordagem transdisciplinar tem o escopo de estimular o

---

<sup>141</sup> “A transdisciplinaridade é um enfoque pluralista do conhecimento que tem como objetivo, através da articulação entre as inúmeras faces da compreensão do mundo, alcançar a unificação do saber. Assim, unem-se as mais variadas disciplinas para que se torna possível um exercício mais amplo da cognição humana” (SANTANA, Ana Lucia. **Transdisciplinaridade**. In: <http://www.infoescola.com.br>. Acessado no dia 14 de agosto de 2014).

<sup>142</sup> MORIN, Edgar. DA necessidade de um pensamento complexo. In: **Para navegar no século XXI**. MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Orgs). 3ª ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCS, 2003, p. 14.



entendimento a respeito da situação fática examinada por meio da combinação dos diversos ramos do conhecimento, com o auxílio mútuo e reconhecimento da importância do papel de cada um dos enfoques de saber traçados.

A possibilidade transdisciplinar aceita o alargamento do manejo dos saberes disciplinares com a troca e admissão das verdades distintas.<sup>143</sup> Em face da transdisciplinaridade, há a transgressão dos limites de cada especialidade do saber com a integração deles em favor da perspectiva do conhecimento mais amplo sobre os fatos.

A partir da premissa da transdisciplinaridade,<sup>144</sup> sob a conduta tipificada na lei como criminosa, não é observada apenas em seu caráter formal, sendo a parte jurídica tão somente certa parte do retrato que se estabelece em suas diversas dimensões, o que pode abrir uma fenda na mecânica formal do crime com a consequente relativização da verdade jurídica.

Nessa circunstância, podem ser apontados, sem a pretensão de exaurimento do tema, os estudos a respeito da filosofia da libertação e a consequente atenção à vítima do sistema social produtor de exclusão social,<sup>145</sup> da viragem linguística com a superação da filosofia da consciência pela filosofia da linguagem,<sup>146</sup> do sentido da observância da alteridade,<sup>147</sup> da aproximação do direito com a psicanálise e as peculiaridades envolvidas no ato do sujeito,<sup>148</sup> da invasão do estado da arte na

---

<sup>143</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 48.

<sup>144</sup> Sobre a transdisciplinaridade, deve ser destacada a importância da Carta da Transdisciplinaridade produzida durante o I Congresso Mundial de Transdisciplinaridade no ano de 1994 em Portugal, com a contribuição da UNESCO. Conferir: CARTA DA TRANSDISCIPLINARIDADE: Sapucaia do Sul-RS: Notadez /ITEC, 2001.

<sup>145</sup> Sobre a ética da libertação pode ser lembrado de DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analítica da dialética hegeliana. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

<sup>146</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

<sup>147</sup> SOUZA, Ricardo Timm. **Sentido e alteridade**: dez ensaios sobre o pensamento de Emmanuel Levinas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

<sup>148</sup> Menciona-se a liderança de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho na tentativa de aproximar o direito da psicanálise. Dentre as diversas obras, a título de ilustração indica-se COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Org). **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de O Senhor das Moscas de William Golding. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

concepção do direito e o respectivo rompimento da lógica da racionalidade,<sup>149</sup> da nova dimensão da fraternidade,<sup>150</sup> bem como do desenvolvimento da teoria dos jogos no processo penal.<sup>151</sup>

Consoante se percebe, há um processo de fomentação do pensamento criminal libertário em curso. Embora tracem vôos a partir de locais de fala diversos, as distintas linhas de pensamento auxiliam no apontamento das mazelas do sistema penal e na discussão de caminhos, na esperança de que a combinação do arcabouço transdisciplinar com os instrumentos jurídicos possa estabelecer um razoável dique de proteção à liberdade frente à sistemática imposição do punitivismo do Estado.

Contudo, não é possível ignorar que existem inúmeros obstáculos para que o objetivo da limitação racional do sistema penal, com o florescimento do pensamento criminal libertário, seja moldado. Há várias condicionantes a serem consideradas.<sup>152</sup>

Dentre elas sobressai o fator medo que ecoa profundamente no ser humano e na assimilação das suas referências, apresentando-se de fundamental relevância a abordagem do medo para posteriormente fotografar a sua influência no caso concreto, ponderando-se a possibilidade ou não de que as soluções libertárias possam ser plenamente atingidas.

---

<sup>149</sup> Dentre as obras que buscam romper à lógica punitivista por meio da arte pode ser lembrado CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>150</sup> RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

<sup>151</sup> O “processo penal é um jogo mediado pelo Estado Juiz em que a fortaleza da inocência, ponto de partida do jogo, é atacada pelo jogador acusador e defendida pelo jogador defensor, sendo que no decorrer as posturas (ativa e passiva) se alternam reciprocamente, devido ao caráter dinâmico do processo, a cada rodada probatória (subjogos) e em face das variáveis cambiantes” (ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo pena conforme a teoria dos jogos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 38).

<sup>152</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal: a bricolage de significantes**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 203/249.

## **2 A COMPREENSÃO DO MEDO**

No desdobramento das investigações que se pretende realizar, apresenta-se de fundamental relevância o estudo do medo e de seus meios de justificação para que, em momento posterior, os seus efeitos possam ser contextualizados perante os instrumentos racionais de controle penal inseridos na sociedade em confronto com as premissas que amparam o pensamento criminal libertário e os objetivos de se limitar a atuação do Estado Penal.

A ideia deste capítulo é retratar, sob a ótica de diversos ramos do conhecimento, os contornos do medo. Objetiva-se trabalhar a partir da transdisciplinaridade com a utilização de autores que navegam nas águas da antropologia, da filosofia, da sociologia e da psicanálise para posteriormente, entrelaçar tais conhecimentos com a aplicação do direito.

Ao iniciar a narração, aponta-se que o cérebro fabrica uma série de pensamentos, muitos destes, sem que haja a real percepção racional dos fatos. Nessa toada, a racionalidade nem sempre dá a palavra final no processamento humano, sendo influenciado pelo corpo físico e seus mecanismos de regulação biológica, do qual o sentimento é um bom exemplo. Com efeito, o sentimento medo provoca impactos na produção do pensamento humano.

Quando o tema a ser discutido é o medo, é importante o seu aprofundamento a partir da abordagem do medo da morte e a respectiva apreensão humana sobre a ciência de sua inevitabilidade e a conseqüente construção cultural de representações para permitir a assimilação do medo.

Construídas as representações culturais do medo originário, discute-se o medo individual, sendo traçadas as suas características ligando o medo ao perigo e apontando as reações humanas possíveis a ele.

Após realizar algumas diferenciações pertinentes entre o medo e outras formas de sentimento, avança-se no tema, versando sobre o medo social e suas características, investigando-se a relação entre a instauração da insegurança ontológica e o medo que tem se espalhado difusamente no convívio social.

Por fim, trafega-se pelo medo do Outro,<sup>153</sup> tentando fazer a ligação entre o olhar da pureza e o da impureza com a amarração de tal separação instrumentalizada pelo medo do criminoso.

## **2.1 A contínua opção humana entre o racional e o sentimento**

Ao se iniciar a atenção sobre o medo, vale considerar que o cérebro humano foi moldado no período pré-histórico. Não obstante as imensas evoluções do mundo, o

---

<sup>153</sup> É importante deixar registrado que todas às vezes que houver a utilização da palavra Outro em maiúsculo está se adotando o sentido dado pela doutrina de Emmanuel Levinas. Para Levinas “O Outro metafísico é outro de uma alteridade que não é formal, de uma alteridade que não é um simples inverso da identidade, nem de uma alteridade feita de resistência ao Mesmo, mas de uma alteridade anterior a toda a iniciativa, a todo o imperialismo do Mesmo; outro de uma alteridade que não limita o Mesmo, porque nesse caso o Outro não seria rigorosamente Outro: pela comunidade da fronteira, seria, dentro do sistema, ainda o Mesmo. O absolutamente Outro é Outrem; não faz número comigo. A coletividade em que eu digo ‘tu’ ou ‘nós’ não é um plural de ‘eu’. Eu, tu, não são indivíduos de um conceito comum.” (LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 26). No mesmo sentido, o Outro é “aquele que nunca antes esteve presente ao nosso encontro, ou seja, aquele que inelutavelmente rompe meu solipsismo, na medida em que chega de fora, fora do âmbito dilatado do meu poder intelectual e de sua tendência de considerá-lo nada mais do que uma representação lógica de meu intelecto”. (SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno da diferença**: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 174/175). Para efeitos acadêmicos, é importante afastar do texto a expressão Outro que é utilizada por Lacan, porquanto este “Outro é o lugar em que se situa a cadeia de significante que comanda tudo que vai poder presentificar-se do sujeito, é o campo desse vivo onde o sujeito tem que aparecer” (LACAN, Jacques-Marie Émile. **O Seminário – Livro 11**: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Tradução de M. D. Magno. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1985, p. 193/194). Neste sentido, Lacan pretende traduzir a relação do ser humano com tudo que caracteriza uma boa parte de seu modo de ser, especialmente a partir da daquilo que as pessoas falam sobre nós. Assim, somos o que a linguagem do Outro comunica sobre nosso corpo. No dizer de Alexandre Morais da Rosa. Para “existir a palavra, contudo, é necessária a existência do Outro, sem que exista um Outro do Outro, isto é, a metalinguagem. A importância da linguagem é destacada por **Lacan**, mas com a nomeação a ‘cisa’ apontada desaparece e surge a palavra” (ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 17/18).

homem das cavernas tinha idêntico cérebro que hoje têm os seres humanos e, essa situação, precisa ser sopesada adequadamente.<sup>154</sup>

Não há dúvidas que as dificuldades daquele mundo eram diferentes das encontradas no mundo atual. Contudo, pode ser percebido que as experiências humanas de outrora são parte integrante do que é o ser humano hoje.<sup>155</sup> Essa peculiar convivência provoca efeitos no modo como se desenvolve o comportamento humano e suas opções frente aos naturais obstáculos da vida.

Nessa perspectiva, a atividade do pensar racionalmente tem sido objeto de investigações científicas, objetivando desvendar as atividades desempenhadas pelo cérebro humano, bem como pela formatação da racionalidade. Há o gradativo desenvolvimento da denominada psicologia cognitiva.<sup>156</sup>

Pondera Alexandre Morais da Rosa que o uso da psicologia cognitiva pode funcionar na qualidade de um aliado ao intérprete desde que não seja colocada uma viseira que provoque instantânea falta de senso crítico no momento de se utilizar e avaliar os seus instrumentos.<sup>157</sup>

Em tal cena, estudos científicos mais atualizados têm defendido a conclusão de que significativa parte do pensamento humano vem do inconsciente e, portanto, sem o crivo da razão. Logo, os humanos somente são racionais dentro de certos limites.<sup>158</sup> Estabeleceu-se o parâmetro da racionalidade limitada. Assim, revelou-se que o pensamento racional não é o detentor da direção no processamento do intelecto humano.

---

<sup>154</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 32.

<sup>155</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 32.

<sup>156</sup> A psicologia cognitiva tem o objetivo de estudar os processos mentais que amparam o comportamento do sujeito pesquisando a sua percepção, memória, linguagem e o pensamento. Para maior conhecimento sobre o tema, conferir: PENNA, Antônio Gomes. **Introdução a psicologia cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária LTDA, 1999.

<sup>157</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 80.

<sup>158</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 49.

Adensando o tema, pode ser afirmado que o cérebro desenvolve pensamentos conscientes e inconscientes,<sup>159</sup> influenciados pelo corpo humano e por suas estruturas biológicas. O corpo contribui não apenas na manutenção e modulação da vida, mas também com um conteúdo essencial para o funcionamento da mente humana.<sup>160</sup> Os mais refinados pensamentos, as melhores ações, alegrias e mágoas utilizam o corpo como instrumento de aferição.<sup>161</sup>

Chegou-se à conclusão de que a própria razão humana e suas estratégias somente alcançaram o seu desenvolvimento evolutivo, demonstrado no seu estágio atual, em decorrência da força orientadora dos mecanismos de regulação biológica, dentre os quais, os sentimentos.<sup>162</sup>

Em mencionado cenário, é impossível separar o papel dos sentimentos no desenvolvimento da razão humana. Os sentimentos, juntamente com a maquinaria fisiológica oculta que lhes é subjacente, auxiliam no trabalho de previsões sobre o futuro desconhecido e conseqüentemente no planejar as ações coerentemente com as previsões elaboradas.<sup>163</sup>

Pode ser dito, sem preocupação de se errar, que o ser humano em sua trajetória histórica acumula experiências que lhe informam desde o período paleolítico. Pensamentos racionais com a irracionalidade pulsional convivem cotidianamente.<sup>164</sup>

É certo que as experiências do passado não foram esquecidas pela cultura humana. Tudo aquilo que foi útil para a sobrevivência, embora possa ser descartado

<sup>159</sup> É importante sublinhar que a noção de inconsciente da psicologia cognitiva utilizada no texto é diversa da noção da psicanálise. O inconsciente psicanalítico é o resultado das pulsões humanas. Por sua vez, o inconsciente cognitivo é aquele situado abaixo do limiar de consciência (conferir: RAFFAELLI, Rafael. Inconsciente Psicanalítico e Psicologia Cognitiva. **Psicologia Argumento**, v. 21, n. 33. Curitiba: PUCPR, 2003, p. 19-26, 2003).

<sup>160</sup> DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. 2ª ed. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 257.

<sup>161</sup> DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. 2ª ed. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 17.

<sup>162</sup> DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. 2ª ed. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 12.

<sup>163</sup> DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. 2ª ed. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996, p. 13.

<sup>164</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p.32.

racionalmente, restou preservado nas ações humanas e atua quando fustigado. Ao mesmo tempo, o homem se vangloria do progressivo aprimoramento de sua racionalidade.<sup>165</sup>

A indagação que surge no convívio entre os comandos da racionalidade e da carga informacional cultural, que muitas vezes emitem orientações contrapostas, é sobre a possibilidade de o cérebro estancar cada uma delas e fazer prevalecer o desejado controle racional.<sup>166</sup>

Acredita-se que a pretensão de se atingir o domínio do comportamento humano por meio da razão se trata de impossível missão. O ser humano é um todo que não admite cisões sem que se pague um alto preço. Raciocínios, emoções e necessidades biológicas se interagem de forma concomitante.

A possibilidade de se identificar se os juízos e comportamentos emitidos a cada conduta a cada instante se devam a uma ou a outra dessas estruturas do pensamento é tarefa de difícil valoração, pois há contínua alternância entre tais estruturas.<sup>167</sup> A interação entre as motivações orientadas pela racionalidade e as motivações surgidas de uma aparente irracionalidade é atividade muito complexa.

O que certamente pode ser asseverado é que o comportamento humano é a consequência de um inacabável fluxo de percepções, sentimentos e pensamentos realizados nos planos do consciente e do inconsciente.<sup>168</sup> Mencionados comportamentos, pela sua variedade e quantidade, acabam muitas vezes sendo praticados automaticamente com o acionamento do inconsciente para o devido amparo.

Quando é vislumbrada a força do inconsciente na realização do comportamento habitual do ser humano, inúmeras pesquisas identificaram algumas

<sup>165</sup> Sobre o tema, conferir: ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos/Theodor W. Adorno, Max Horkheimer. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

<sup>166</sup> MLODINOW. Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossa vida. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 23.

<sup>167</sup> MLODINOW. Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossa vida. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 19.

<sup>168</sup> MLODINOW. Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossa vida. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 19.

ferramentas que normalmente são utilizadas e dão respaldo no confronto do inconsciente com a avaliação concreta de cada fato. São as ferramentas do inconsciente<sup>169</sup> reveladas pela psicologia cognitiva.

Nesse passo, pode ser indicada a regra da similaridade pela qual tudo aquilo que aparenta é considerado igual à realidade.<sup>170</sup> Em mencionado cenário, o inconsciente humano<sup>171</sup> busca semelhanças para dar sentido às suas sensações básicas e do mundo que o rodeia. Esta regra embora não seja adequada para o mundo de hoje, ainda tem o condão de orientar as reações mais primitivas do ser humano, tal qual o antigo homem das cavernas.

Pode se asseverar ainda regra da heurística da ancoragem e ajustamento<sup>172</sup> o qual perante a incerteza, o juízo é formado a partir de uma base fática previamente fornecida, o que faz com que este sirva de âncora na formação do juízo. Dessa maneira, a estimativa final realizada pela pessoa é influenciada pela âncora anteriormente fornecida.<sup>173</sup>

Também orienta o inconsciente para fazer julgamentos a regra da heurística da representatividade que indica que na hora em que acontece algo o julgamento se faz baseado em estereótipos formados a partir de evidências ocorridas no passado.<sup>174</sup> O que a subjetividade entende como típico, o ser humano tem a tendência de formar juízo de acordo com ele, mesmo que a conclusão seja contrária à lógica e à evidência. A

<sup>169</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p.123.

<sup>170</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 34.

<sup>171</sup> Conforme foi acentuado em nota acima, o termo inconsciência possui dois significados distintos. Neste trabalho o significado adotado é àquele que designa o conjunto de processos mentais que são desenvolvidos sem a intervenção da consciência. Existe ainda o significado psicanalítico desenvolvido por Sigmund Freud em seus inúmeros trabalhos (Para melhor entender o inconsciente de Freud, conferir: GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009).

<sup>172</sup> KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty**: heuristics and biases. Cambridge University Press, 1982.

<sup>173</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p.45.

<sup>174</sup> PINTO, Patrycia Scavello Barreto. **O processo de decisão em ambiente contábil sob a ótica da teoria dos prospectos** /Patrycia Scavello Barreto Pinto. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 27.



heurística da representatividade serve para simplificar situações complexas e ensejar julgamentos rápidos e confiáveis.

Fator que funciona como regra para o julgamento é a heurística da disponibilidade,<sup>175</sup> na qual as chances de ocorrência de um evento frequentemente são avaliadas pela maior facilidade da lembrança de indicado evento. Quanto mais fácil a recordação do fato, mais comum ele se torna para o inconsciente.

Outro indicativo que age na condição de ferramenta do inconsciente é a regra da comoção heurística,<sup>176</sup> e neste caso, quando acontece alguma coisa há imediata reação instintiva que vai à direção da opção que provoca boas sensações na pessoa com o afastamento daquilo que enseja sensações ruins. Há consulta dos sentimentos no julgar e tomar decisões.

Conforme pode ser percebido, os sentimentos têm impactante interferência na formação dos juízos emitidos pelo ser humano por intermédio da atuação do seu inconsciente e de suas ferramentas. Pelo exposto, o medo,<sup>177</sup> na qualidade de sentimento e presente em todos os segundos da vida humana, é um fator que integra decisivamente a produção do pensamento humano, o que demanda o aprofundamento sobre ele.

Então, apresenta-se como adequado nesta situação entender em que medida o sentimento medo é perpetuado e ramificado no desdobrar sucessivo das gerações. Sobre essa premissa, é relevante realizar a busca a respeito da representatividade dos medos humanos para que seja possível se identificar e compreendê-los, partindo-se da sua perspectiva frente à morte.

---

<sup>175</sup> KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Cambridge University Press, 1982.

<sup>176</sup> SLOVIC, Paul, **The perception of risk**. Londres: Earthscan, 2000.

<sup>177</sup> Preliminarmente, para evitar confusões, distingue-se o medo o pânico. O pânico é um medo com maior intensidade decorrente de uma ameaça imprevisível, fazendo com que a pessoa se move por uma reação inesperada provocada pela sensação de alarme advinda deste perigo. Com a sensação do pânico a razão é afastada para entrar em cena a reação dominada pelo irracional (No item 3.4 do trabalho será abordado o tema com maior precisão).

## **2.2 O assombro da morte e suas inúmeras representações**

Uma questão que tem sido objeto de diversos estudos antropológicos é a atinente à indagação sobre a existência ou não de algum tipo de vida após a morte. Desde que o ser humano se percebe, ele demonstra inquietude sobre si, manifestando o desejo de aprofundar o seu autoconhecimento.<sup>178</sup>

As aflições sobre a vida e seus inúmeros desdobramentos são constância na história humana. Vida e morte integram um todo que reciprocamente se complementam. O medo da morte é a outra face do instinto de sobrevivência. Se a segurança simboliza a vida, a insegurança simboliza a morte.<sup>179</sup>

O medo da morte é o medo original.<sup>180</sup> Então, o medo é essencialmente o medo da morte e todos os demais medos existentes, por maiores ou menores que sejam, contém a porção do discernimento humano do fim da vida.<sup>181</sup> O medo da morte é o sustentáculo para que tantos outros medos se afirmem.

A lembrança da morte e de sua possibilidade se mostra no medo humano mais ininterrupto e universal de todos, estando presente em todos os instantes da vida humana e não apenas quando o acontecimento anunciado morte efetivamente ocorre.<sup>182</sup>

A singular capacidade humana do pensar racionalmente resulta tanto na consciência da inevitabilidade do enfretoamento com a morte como na constatação da

---

<sup>178</sup> LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 13.

<sup>179</sup> DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 19.

<sup>180</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 45.

<sup>181</sup> DELUMEAU, Jean. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Aduino. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 41.

<sup>182</sup> COSTA, Alexandre. **Thánatos**: da possibilidade de um conceito de morte a partir do Logos Heraclítico. Porto Alegre: EDPUCS, 1999, p. 61.

impossibilidade de se declinar da tarefa de conviver cotidianamente com esse conhecimento.<sup>183</sup>

Depreende-se disso que a sensação da existência de perigo (real ou imaginário) não tem fim enquanto vida houver. Essa sensação faz parte de nossa humanidade. O término do medo somente se dá com a cessação da existência humana racional.

A preocupação de sua morte e da morte de outras pessoas se constitui na primeira fonte de medo que atormenta e distingue o ser humano dos demais animais. O medo originário eleva a animalidade do homem acima da própria animalidade.<sup>184</sup> A ciência humana do fim da vida torna peculiar tal medo, porquanto a qualquer hora e sem lugar previamente definido a fatalidade do falecimento ocorrerá.

A certeza da morte com a incerteza de seu tempo certo faz com que o medo dela ocupe o posto singular de medo originário ao ser o substrato final de todas as demais modalidades de medo, em razão de que todas as demais terminam, de alguma forma, com a morte.

Existe no medo de morrer a implícita preocupação de perda e de destruição de tudo que tem significado para os moribundos.<sup>185</sup> De certa perspectiva, a morte significa o fim de todas as aspirações e desejos sentidos, o que acaba por identificar a morte com algo ruim em contrapartida à própria vida.<sup>186</sup>

Interessante perceber que há no medo originário uma forma de antecipação da morte com a vivência e respectivo sofrimento de sua inevitabilidade. A percepção da morte causa dor e o ser humano, para tornar suportável sua caminhada, necessita encontrar maneiras de lidar com tal saber para evitar o insuportável.

---

<sup>183</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 45.

<sup>184</sup> WOLFF, Francis. Devemos temer a morte. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 19.

<sup>185</sup> ELIAS, Norberto. **A solidão dos moribundos, seguido de “Envelhecer e morrer”**, Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 41.

<sup>186</sup> AGAMBEN, Giorgio. **A linguagem e a morte**: um lugar sobre o lugar da negatividade. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006, p. 13/14.

Nesse sentido, pensar na morte de terceira pessoa ou pensar na própria morte acabam se constituindo nas principais maneiras de representação da morte,<sup>187</sup> fazendo surgir a imperiosa necessidade humana de valorizar a crença da continuidade da vida sob outras formas.

Não é por outra razão que as culturas humanas são codificadas por meio de mecanismos calculados que canalizam de alguma forma os anseios de se ter a consciência sobre a morte.<sup>188</sup>

Em tal perspectiva, a antropologia aponta a existência de superstições, de mitos e de rituais que ajudam o ser humano a assimilar o medo originário e em igual tempo contribuem para que o medo seja repassado e sedimentado na consciência das pessoas.

As superstições são crenças sobre relações de causa e efeito que não atendem a explicações racionais e normalmente estão ligadas a suposições de atuação de forças sobrenaturais. Compreende-se que as superstições (e aí estão englobadas as religiões), afloraram para amparar a ignorância humana e justificar a ideia da vida após a morte com a mitigação do trauma da morte como fim.

O mito conta determinada história sagrada que é a narrativa de uma criação.<sup>189</sup> O lugar simbólico ocupado pelo mito, pela sua sedimentação cultural, não sofre qualquer abalo originário de silogismos racionais. Os personagens do mito são entes sobrenaturais. Estão os mitos enraizados em nosso inconsciente coletivo e em nossas representações constituindo-se em expressões do coração humano.<sup>190</sup>

Por fim, os rituais se constituem num conjunto de atos, palavras e formalidades usados simbolicamente para que o ser humano possa fortalecer a crença

---

<sup>187</sup> COSTA, Jurandir Freire. **O risco de cada um e outros ensaios de psicanálise e cultura**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p 65.

<sup>188</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 46.

<sup>189</sup> ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. 6ª ed. Tradução de Póla Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 11.

<sup>190</sup> MLODINOW, Leonard. **Subliminar: como o inconsciente influencia nossa vida**. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 11.

na trajetória eleita socialmente.<sup>191</sup> Os rituais estão presentes nas práticas religiosas e também em outras práticas sociais e servem para a afirmação e reafirmação de valores do grupo social.

São criados inúmeros rituais para fazer da morte algo de significação especial com o esvaziamento da ideia de fim da vida e a mitigação do medo da mortalidade. As pessoas perante a falta de conhecimento racional tendem a preencher tal lacuna com explicações fantasiosas que as satisfazem.<sup>192</sup>

Posição ímpar na liturgia do medo da morte e sua assimilação é a crença religiosa, que comporta mitos, rituais e superstições.<sup>193</sup> As religiões antigas tinham seu alicerce no medo.<sup>194</sup> Há a inseparável presença do medo quando sobressaem os temas morte e religião.

A religião e suas inúmeras manifestações preenchem as expectativas humanas emitidas pelo sentimento de desamparo ao oferecer esperanças, regramentos e sinalizações perante o inevitável enfrentamento com o destino final da vida, que é a morte.

Cumprir dizer que os povos antigos conferiam ao ritual de passagem da vida para a morte certa importância similar ou maior do que a da própria morte. Os sepultamentos se tornaram ritos sagrados.<sup>195</sup> Aponta-se este aspecto para explicitar que

---

<sup>191</sup> “O rito ou ritual é um conjunto de atos formalizados, expressivos, portadores de uma dimensão simbólica. O rito é caracterizado por uma configuração espaço-tempo específica, pelo recurso a uma série de objetos, por sistemas de linguagem e comportamentos específicos e por signos emblemáticos cujo sentido codificado constitui um dos bens comuns do grupo” (SEGALEN, Martine. **Ritos e rituais contemporâneos**. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002, p. 31).

<sup>192</sup> ELIAS, Norberto. **A solidão dos moribundos, seguido de “Envelhecer e morrer”**, Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 88.

<sup>193</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 426.

<sup>194</sup> DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. Tradução de Mônica Siqueira Leite de Barros e Zilda Zakia Pinto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976, p. 11.

<sup>195</sup> “As sepulturas eram os templos dessas divindades. Por isso tinham a inscrição sacramental **Dis Manibus**. O deus permanecia encerrado no seu túmulo, **Manesque sepulti**, no dizer de Virgílio. Diante da sepultura havia um altar para os sacrifícios igual a que há em frente dos templos os deuses”. (COULANGE, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12ª ed. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975, p.18).

os rituais que envolvessem a morte e todas as suas representatividades tornaram-se sagrados com o respaldo da ideia de continuidade da vida após a morte.

Em torno da morte e de seu medo surgiu o medo da profanação religiosa, ou seja, do desrespeito aos rituais de respeito à morte. Tal profanação pode ter a intensidade do próprio medo original, na medida em que o sagrado contém espaço para promessas de fuga do fim da mortalidade, o que afeta os sentimentos de esperança e de consolo ao *mal* que a morte representa. As pessoas chegavam a temer mais a privação da sepultura do que a própria morte.<sup>196</sup>

É preciso observar que o apego humano ao sagrado indica a necessidade de se identificar tudo aquilo que se enquadra nas exigências dos comandos religiosos. Constrói-se uma concepção de ordem e de desordem com o objetivo de se estruturar o modelo de crença e seus rituais.

A ordem deve prevalecer, o sagrado deve imperar com a eliminação das impurezas. Mesmo que para isso tenha que ocorrer o afastamento dos profanos, alcunhados como os responsáveis pela eventual desordem religiosa.

A separação entre o sagrado e o profano se torna fundamental para a subsistência do culto ao sagrado. Os iguais em crença devem ser distinguidos daqueles maculados pela ausência de adoração aos ritos e cerimônias religiosas.

Nesse ato de exclusão, o medo aflora para afastar o diferente, que pode ser identificado como o profano, o impuro ou qualquer rótulo que seja designado para indicar o diferente, ou seja, aquele que não atende a linha da sensação de conforto dos iguais na crença de vida adotada.

Delineado que o medo da morte é o medo original e que ele dá suporte a todos os demais medos, inclusive com o auxílio das superstições, o curso do trabalho abre a cena para que haja o aprofundamento do tema por meio do estudo do medo

---

<sup>196</sup> COULANGE, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12<sup>o</sup> ed. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975, p.13/14.

individual e de suas características.

### **2.3 Adentrando no medo individual e suas características**

Na história ocidental existe um prolongado silêncio atinente ao papel do medo na história. Talvez a justificativa para essa ocorrência seja proveniente da recorrente associação entre o medo e a covardia.<sup>197</sup> Os fundamentos filosóficos dominantes no passado emitiam a mensagem de que seria vergonhoso assumir a existência do medo.

Nada é mais equivocado do que confundir medo e covardia, porque o medo é um sentimento perfeitamente natural em todos os seres vivos. Filosoficamente, o medo habita o verbo nascer.<sup>198</sup> Com a vida surge o medo, que se faz companheiro inseparável daquele que está vivo, independentemente de possuir racionalidade.

Desse modo, o medo se faz constitutivo, sendo sentimento conhecido de toda criatura viva. Todos os animais reagem ao perigo quando alertados por certa situação que lhe provoca a sinalização de que algo pode acontecer.

Todavia, diferentemente do que acontece com os demais animais, o medo humano tem as suas peculiaridades. O medo humano caracteriza-se por ser uma estrutura mental estável traduzida em um sentimento de suscetibilidade ao perigo.<sup>199</sup>

A brusca separação do útero materno registra uma inevitável reação psíquica no bebê que vai acompanhá-lo em toda a sua existência, dado que o nascimento se

---

<sup>197</sup> DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 14.

<sup>198</sup> SOUSA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença**: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 36.

<sup>199</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 09.

revela na primeira experiência de medo passada pela pessoa.<sup>200</sup> O registro psíquico da condição do desamparo tem o condão de marcar de forma impagável a subjetividade humana.<sup>201</sup>

Abruptamente a criança é retirada de sua segurança existencial. O ambiente uterino torna a necessidade de segurança algo estrutural para o ser humano.<sup>202</sup> Na hora em que emerge o medo, aparece de modo imediatamente concomitante a necessidade de busca pela segurança.

A perseguição do estado do sentir-se seguro para atingir determinada posição de conforto em relação ao medo pode ter o condão de acalmar a pulsão de morte e conseqüentemente com isto, refrear o instinto de destruição para fazer prevalecer a faceta criativa das potencialidades humanas.

Ao se falar sobre o medo individual, convém salientar a função do cotidiano na vida das pessoas, uma vez que o hábito e a rotina iniciados nos primeiros dias de vida desempenham papel fundamental na construção da relação entre a criança e quem por ela é responsável.<sup>203</sup> A partir daí, são sedimentados dispositivos psicológicos que auxiliam o lidar com o dia a dia e suas inúmeras surpresas.

Sobre o tema, surge a concepção da segurança ontológica que está ligada à crença de que a maioria das pessoas tem estabelecida a sua zona de conforto referencial na continuidade de sua auto-identidade e na permanência de seus ambientes de atuação social.<sup>204</sup> A segurança ontológica é uma espécie de confiança básica na manutenção da vida corporal e psicológica.

A segurança ontológica estruturada pela vida social de hábitos e rotinas

---

<sup>200</sup> FREUD, Sigmund. **Inibições, sintomas e ansiedade**. (Tradução de Jayme Salomão). Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XX.

<sup>201</sup> BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 37.

<sup>202</sup> DELUMEAU, Jean. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 49.

<sup>203</sup> GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 42.

<sup>204</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 95.



forma uma espécie de dique as possíveis ansiedades que podem causar tensões aos sujeitos.<sup>205</sup> Com a ausência do conforto, o ser humano tem a tendência de voltar as atenções para a segurança e/ou para a sensação dela.<sup>206</sup> Perceber-se seguro é um importante alicerce para a manutenção da sanidade humana.

Por via de regra, a perda da sensação de segurança é algo cotidianamente passageiro, ocasionado pelos sucessivos momentos de perigo. Ultrapassado o motivo justificador do desconforto, a recuperação desse sentimento de conforto normalmente se dá de forma natural até que novo alerta seja ligado por meio dos artifícios de autoproteção desenvolvidos pela psique humana. Esse alerta por meio do sentimento é o medo se apresentando.

O sentimento medo tem estreita ligação com o instinto de conservação, funcionando na condição de mecanismo de autopreservação da pessoa em face ao meio que a cerca.<sup>207</sup> O medo é garantia contra a presença dos perigos e também reflexo que permite a possibilidade de fuga provisória da morte.<sup>208</sup>

Existindo a identificação de qualquer perigo, que pode ser real ou imaginado pela pessoa, o medo age como alarme aos sentidos humanos. Ele avisa sobre a necessidade de reação protetiva ao objeto de estranhamento, objetivando que seja preservada a condição anterior ao motivo da percepção do perigo.

Em conformidade com todos os sentimentos, o medo está inserido na totalidade das relações humanas com o mundo.<sup>209</sup> Por conseguinte, toda e qualquer inserção humana no mundo é permeada pelo sentimento de medo.<sup>210</sup>

<sup>205</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 53.

<sup>206</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

<sup>207</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 34.

<sup>208</sup> DELEMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**; uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 23/24.

<sup>209</sup> SARTRE, Jean-Paul. **Esboço para uma teoria das emoções**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006 p. 93.

<sup>210</sup> Para Zygmunt Bauman, os perigos que resultam no medo podem ser de 03 tipos: ameaças ao corpo e/ou propriedades; perigos que dizem respeito à manutenção e confiabilidade da ordem social ligada ao destino da vítima; perigos que ameaçam o lugar da pessoa no mundo. (BAUMAN, Zygmunt.

É importante notar que o tamanho do medo provoca imediato efeito na determinação do tamanho do perigo.<sup>211</sup> Por isso, embora não se possa dizer que haja uma relação proporcional matemática genérica correspondente entre cada perigo real com cada medo real, na medida em que a percepção do medo é subjetiva, é possível dizer que há certa proporcionalidade dos dispositivos subjetivos de cada sujeito.

A capacidade humana de processar informações faz surgir o medo derivado,<sup>212</sup> no qual o ser humano orienta-se pelo medo, escolhendo caminhos a partir de sua experiência na tentativa de se livrar dos perigos emergentes.

O medo tem estreita ligação com a psique e a afetividade humana e se constitui num estado emocional que é consequência da tomada de consciência de que algo real, imaginário ou provocado pode ocorrer às pessoas.<sup>213</sup>

Em decorrência do medo acontece um choque emocional normalmente precedido de surpresa.<sup>214</sup> Por envolver a previsibilidade resultante da experiência assimilada, o medo humano tem características muito próprias capazes de ensejar resultados de dimensões inesperadas na proporção em que se aumenta a prévia preocupação.

Vale enfatizar que o medo não depende da conduta da pessoa que é afetada, sendo experiência que o sujeito não controla e obtém apenas de modo passivo.<sup>215</sup> É emoção negativa provocadora de sofrimentos de difícil domínio. Considera-se perfeitamente possível o convívio com tal sentimento e o seu enfrentamento, porém não há maneira, de modo racional, de impedir o seu surgimento.

---

**Medo Líquido.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 10).

<sup>211</sup> ANTONIO MARINA, José. **O medo:** tratado sobre a valentia. Tradução de Ana Isabel Ruiz Barata. Lisboa: Sextante Editora, 2008, p.16.

<sup>212</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido.** Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

<sup>213</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional.** Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p.33.

<sup>214</sup> DELUMEAU, Jean. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p 38.

<sup>215</sup> WOLFF, Francis. Devemos temer a morte. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 19.

Há um inevitável paradoxo que rege as relações com o sentimento medo, visto que se por determinado lado as pessoas escolhem se juntar a outras pessoas para evitar o medo e atingir a sensação de segurança, por outro prisma, é dentro das estruturas de relações sociais que o medo se desenvolve.<sup>216</sup>

Estando sozinho, sempre sopesando as diferentes subjetividades, o humano pode sentir medo. Junto com outras pessoas no convívio social, a insegurança também pode aflorar sob novas perspectivas de perigos sem que necessariamente desapareçam os medos revelados a partir do nascimento. No transcurso da vida, há a acumulação dos medos, que são somados à experiência do sujeito. Não é um exagero dizer que “a vida humana consiste em boa parte em driblar pateticamente os medos, entre os quais se encontra, sem dúvida, o da própria sombra”.<sup>217</sup>

O que as pessoas temem é o algo desconhecido. Esse medo que acompanha os seres humanos, não obstante a sensação de que se caminhe continuamente no escuro, deve ter um objeto específico.<sup>218</sup> A ignorância sobre as coisas causa incerteza e revela concomitantemente a ignorância da ameaça e do que deve ser feito para que o medo cesse ou para que ele seja enfrentado.<sup>219</sup> O medo se alimenta da ignorância.

O medo aponta para a existência de um sentimento negativo <sup>220</sup> fundado em algo ligado ao futuro. Contudo, não basta apenas o desconhecimento do real para a caracterização do medo, sendo fundamental certa carga de vulnerabilidade e de incerteza perante o objeto provocador do sentimento de medo.

Quanto maior a desinformação a respeito do que pode ser considerada ameaça, mais rapidamente o medo toma conta das emoções da pessoa, afastando-a

<sup>216</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 08.

<sup>217</sup> SOUSA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 36.

<sup>218</sup> HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina, p. 94. São Paulo: Martins Claret, 2009.

<sup>219</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 08.

<sup>220</sup> WOLFF, Francis. Devemos temer a morte. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 20.

da sensação do bem-estar e do sentimento de segurança.<sup>221</sup>

É de ser observado que os tremores existenciais acompanham a história da humanidade, não existindo notícias de nenhum lugar onde foi oferecida segurança contra os golpes do destino.<sup>222</sup> E o destino agride sem levar em conta as condições débeis da vítima, sua ignorância e o seu desamparo.<sup>223</sup>

É preciso acentuar que o medo, por ter íntima ligação com o desconhecimento, tanto pode dizer respeito a algo concreto e existente como pode ter origem na projeção da imaginação, sem que haja qualquer respaldo em fatos, salvo as deliberações cerebrinas das vítimas do medo.

Vale ponderar que o medo por algo imaginado pela mente tem igual força da realidade, criando toda uma lógica de relações e de causalidades abstratas com a pretensão de fornecer respostas completas para cada premissa urdida pela imaginação.<sup>224</sup>

Os medos provocados pela imaginação embora sejam racionalmente estéreis, são suficientes para a consecução dos naturais efeitos do medo. Quando o processo humano de elaboração imaginativa conclui existir um perigo, pouco importa a existência fenomenológica da pretensa origem. A vítima, na medida em que é tomada pelo sentimento medo o enxerga como real e automaticamente produz as suas reações defensivas.

Tratando-se de sentimento, o medo vincula a atuação dos seres humanos em todos os momentos, seja provocando a ausência de ação ou para permitir o agir. Em tal fotografia, a paralisia e/ou a mobilização são as reações humanas ao medo perceptíveis.

---

<sup>221</sup> ELIAS, Norberto. **A solidão dos moribundos, seguido de “Envelhecer e morrer”**, Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 87/88.

<sup>222</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 173.

<sup>223</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007, p. 16.

<sup>224</sup> CHAUI, Marilena. O sentido da paixão. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAIS, Aduino. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 57.

Dessa forma, movido pelo destino incerto e desconhecido, o medo (de algo real ou algo imaginado) tanto pode deixar a sua vítima paralisada como, ao contrário, ter o poder de provocar envolvente capacidade de mobilização, porquanto os medos falam por nós.<sup>225</sup>

Se por um lado, a percepção do risco no organismo humano tende a causar a paralisia com o bloqueio de reações,<sup>226</sup> chegando-se a provocar uma súbita suspensão momentânea da respiração, a mobilização movida pelo medo pode ter a força de moldar reações vigorosas imprevisíveis e incontroláveis.

Convém pontuar que não é o medo que causa danos ou eventuais benefícios, mas sim a sua reação. Tal reação aos acontecimentos e fatos é aprendida pelas pessoas durante o transcurso da vida por intermédio do convívio social.<sup>227</sup> O medo em si é apenas um sentimento. A conduta que se toma frente ao medo é que pode ter algum alcance lesivo, provocando reações destrutivas ou propiciar vantagens por quem reage.

#### ***2.4 Definições diferenciais do medo individual***

Em busca da precisa utilização dos termos para não causar maiores confusões conceituais, impende realizar algumas definições diferenciais do medo com relação a outras modalidades de sentimentos. Em tal cena, há que ser distinguido o medo da angústia.<sup>228</sup>

<sup>225</sup> SMITH, Patrícia; DIAS, Nádia Souza. A representação dos medos: a plasticidade das emoções. In: **Sociedade do medo: teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência** (org: ESPINHEIRA, Gey.). Salvador: EDUFBA, 2008 p. 207.

<sup>226</sup> BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 39.

<sup>227</sup> BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social: da violência visível ao invisível da violência**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 39.

<sup>228</sup> “Quando o sujeito – mesmo que imperceptivelmente- é posto em suspense entre o tempo que ele não sabe mais onde está, em direção a um tempo onde ele será alguma coisa na qual jamais poderá se reencontrar, ali, diz Lacan surge a angústia. Ela é o que não engana na conclusão de uma cena na qual somos novamente trazidos ao grau zero onde se distingue, para a condição humana, uma dimensão impossível” (PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. O ato de dizer não... In: (Org) COUTINHO,

O medo tem um objeto certo e preciso que pode ser enfrentado na medida em que mencionado objeto possa ser identificado. Por sua vez, a angústia, de modo contrário, se constitui em determinada espera dolorosa diante de uma ameaça tão grande que não há como ser nomeada.<sup>229</sup>

No medo há a sinalização de um perigo sobre algo real ou imaginário definido. Já na angústia, o objeto de perigo é indeterminado. Conforme assevera Jaques Lacan, a “angústia é justamente alguma coisa que situa alhures em nosso corpo, é o sentimento que surge desta suspeita que nos vem de nos reduzirmos ao nosso corpo”.<sup>230</sup> A angústia configura-se em um medo de medo.

O conceito de angústia tem ligação com a ideia de medo, porém com características peculiares.<sup>231</sup> A angústia não é uma espécie de medo, visto que ela expressa uma inquietação e não uma reação ao perigo. É preciso observar que embora a ameaça na angústia seja imprecisa, isto não lhe retira a força de seus efeitos de intimidação.<sup>232</sup>

Sob outro enfoque, merece abordagem a caracterização do sentimento do pânico, que é traduzido em uma reação inesperada, súbita, alarmante que, em decorrência de uma ameaça de perigo, representa um medo exagerado.

Com o pânico, a pessoa rompe com o controle racional individual para se deixar dominar pela irracionalidade. Logo, não importa se há fundamentos para originar o pânico.<sup>233</sup> A reação provocada por ele provoca a vítima a assumir a lógica do extermínio sem que haja maiores possibilidades de ponderações.<sup>234</sup>

---

Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 145.

<sup>229</sup> DELUMEAU, Jean. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Aduato. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 40.

<sup>230</sup> LACAN, Jacques-Marie Émile. **La Troisième**. Paris: Lettres de L’EcoleFreudienne de Paris. Nº 16. 1975.

<sup>231</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 29.

<sup>232</sup> RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 58.

<sup>233</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 29.

Também é preciso afastar o pânico do terror. Não obstante ambos expressem na essência o sentimento medo, há uma diferenciação qualitativa entre eles. No terror, há maior controle sobre o conhecimento da ameaça do que o pânico.<sup>235</sup> O terror pode ser tão intenso quanto o pânico, contudo não tem a imprevisibilidade deste.

O terror está sujeito à possibilidade de aumento progressivo, pois é normal acontecer do objeto do que aterroriza a vítima aproximar-se dela de forma previsível e muitas vezes inevitavelmente. Na espera torturante por algo inevitável que se teme, embora possa nunca acontecer, chega-se a sentir terror justamente em decorrência da percepção de descobrir-se cada vez mais perto do objeto da ameaça anteriormente prevista.<sup>236</sup>

É fundamental para a caracterização do terror a utilização do suspense<sup>237</sup> que pode ser identificado como a possibilidade de acontecer algo que se teme. Por ser objeto de possibilidade e não de certeza, o suspense acaba por paralisar quem é colocado no estado factível, provocando o terror.<sup>238</sup>

O estado de terror pode provocar grandes danos à subjetividade já que o indivíduo sente-se impotente para modificar a circunstância de perigo em que se encontra. Defrontando-se com o suspense, há uma antecipação, bem como o prolongamento do fator medo.

É possível, além disso, distinguir outras intensidades qualificativas do sentimento medo. Nessa concepção existe o temor que é o medo em sua forma mais

<sup>234</sup> “No pânico a razão não participa e assumimos a lógica do extermínio do inimigo” (ROSA, Alexandre Morais da; BAYER, Diego Augusto. **Conto de fadas**: aqui nem todos vivem felizes para sempre. In: <http://www.jusbrasil.com/>. Acessado no dia 15 de agosto de 2014).

<sup>235</sup> CICERI, Maria Rita. **O medo**: lutar ou fugir? As muitas estratégias de um mecanismo de defesa instintiva. Tradução de Orlando Soares. São Paulo: Paulinas/Edições Loyola, 2004, p. 72.

<sup>236</sup> CICERI, Maria Rita. **O medo**: lutar ou fugir? As muitas estratégias de um mecanismo de defesa instintiva. Tradução de Orlando Soares. São Paulo: Paulinas/Edições Loyola, 2004, p. 74.

<sup>237</sup> Sobre manipulação do suspense e obtenção do terror, especialmente na seara penal, utilizando-se da analogia com o filme Tubarão, conferir: VALLE, Juliano Keller do. **Medo, tubarão e Direito Penal (ainda) do inimigo**: uma ótica garantista. In: (Org) VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO Jr., **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito editorial, 2010, p. 75-98.

<sup>238</sup> No dizer de Alexandre Morais da Rosa, “o terror se obtém com a surpresa, enquanto o suspense pelo aviso antecipado” (ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2014, p. 119).

leve se aproximando do sentimento de respeito ao objeto que se teme. Já o pavor é um medo de maior intensidade. Com relação ao horror,<sup>239</sup> ele se constitui em reação que, além de representar um perigo, tem em sua essência algo cruel, repelente ou macabro.<sup>240</sup>

O medo é responsável pela sobrevivência humana, porém sendo excessivo pode ter efeitos bastante deletérios, principalmente quando ele sai do alcance individual e passa para o campo da sociedade. Nesse retrato, apresenta-se como essencial para o trabalho, o desenvolvimento do estudo a respeito do medo social.

## ***2.5 A constante do compartilhamento social do medo***

Os seres humanos têm a tendência de se juntarem e viverem em grupo. Com o nascimento, a pessoa encontra certa estrutura social estabelecida e esta assume o papel de proteger seus integrantes. Isso é algo que se sabe. Contudo, parece ser algo inalcançável demarcar o nascimento do convívio comunitário.

O longo e impreciso tempo diacrônico faz que a origem escape à percepção humana.<sup>241</sup> Dessarte, na medida de sua impossibilidade cognitiva, não há que conferir relevância ímpar ao desvelamento da origem da vida comunitária,<sup>242</sup> embora sejam perceptíveis as contínuas tentativas humanas, no sentido de se preencher as lacunas

<sup>239</sup> É importante dizer que o horror “permeia o campo do direito e do processo penal. A partir da noção de horror e sua ostentação, pode-se repensar as coordenadas em que o sistema de controle social é pensado e aplicado. A onda de linchamento, condenações, prisões, séries de televisão, enfim, toda uma gama de produtos da indústria do entretenimento se baseiam nas figuras monstruosas, construídas a partir de um sujeito de carne e osso” (ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro:Lumen Juris, 2014, p. 95/96).

<sup>240</sup> CICERI, Maria Rita. **O medo: lutar ou fugir? As muitas estratégias de um mecanismo de defesa instintiva**. Tradução de Orlando Soares. São Paulo: Paulinas/Edições Loyola, 2004, p. 74/75.

<sup>241</sup> “O que se encontra no começo histórico das coisas não é a identidade, anda preservada da origem – é a discórdia entre as coisas, é o disparate” (FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 19ª ed. Tradução e Organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Gral, 1979, p. 18).

<sup>242</sup> No dizer de Paulo Bonavides, a Comunidade “é dotada de caráter irracional, primitivo, munida e fortalecida de solidariedade inconsciente, feita de afetos, simpatias, emoções, confiança, laços de dependência direta e mútua do ‘individual’ e do ‘social’” (BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 10ª ed. São PAULO: Malheiros, 2003, p. 59).



às respostas não satisfatórias.

Aceitando-se a premissa de que a genealogia é cinza,<sup>243</sup> para efeitos instrumentais, começa-se da afirmação de que do imaginário estado de liberdade, o humano, de algum jeito, abdicou dele em favor do coletivo, pois que é da natureza humana cuidar de sua própria preservação.<sup>244</sup>

Nessa perspectiva de busca de segurança, sendo o crescimento humano muito superior aos meios naturais rústicos disponíveis para prover as suas necessidades, os primeiros homens<sup>245</sup> foram forçados ao agrupamento para mitigar as múltiplas incertezas da liberdade suicida.

Ao tratar da formação do grupo, para alguns a família é a mais antiga das sociedades e a única que seria natural.<sup>246</sup> De outro enfoque, cumpre sublinhar que a divisão de trabalho na comunidade tinha o escopo de proteger os mais frágeis (crianças, gestantes, idosos e enfermos) para evitar colocar em risco a sobrevivência do grupo.<sup>247</sup>

É interessante acrescentar que também as concepções religiosas surgiram da precisão de defesa contra a força esmagadoramente superior da natureza.<sup>248</sup> A fraqueza humana justifica a expectativa de que o grupo, ajudado por uma força superior aliada a este e alimentada pela formação das superstições, pode predominar frente às vicissitudes do destino.

Em vista de tal panorama, a necessidade de proteção da comunidade e de

---

<sup>243</sup> FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e Tradução de Roberto Machado. 19ª ed. Rio de Janeiro: Edições Gral, 1979, p. 15.

<sup>244</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**: princípios de direito político. 17ª ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 26.

<sup>245</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983, p. 14.

<sup>246</sup> ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**: princípios de direito político. 17ª ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 26.

<sup>247</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado. Tradução de Gresliela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002 p. 29.

<sup>248</sup> FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 34.

seus mecanismos é percebida como um meio de autopreservação. O sentimento que se sente perante o perigo, protagonista maior do alerta para a identificação de fatos ameaçadores, torna-se vital para a manutenção da sobrevivência dos seres humanos, seja esta propriamente da vida biológica, seja da moldura da vida estabelecida em face dos contextos da engenharia social. Aqui resta delineada a existência do medo social.

Embora seja o medo um sentimento originalmente individual, há de se destacar a existência do medo social, que é aquele que nasce do convívio comunitário entre as pessoas e que tem assolado cada vez mais a vida cotidiana em suas inúmeras facetas.

O sentimento do medo individual inevitavelmente pode espalhar-se pela vida social tornando-se um sentimento difuso. Conseqüentemente, o contágio do medo legitima o reconhecimento de medos sociais que infringem a sociedade em alguns momentos de sua história.<sup>249</sup>

Pondera-se que o medo social não se confunde com os medos individuais específicos percebidos sem o componente da regularidade. O medo social é um medo difuso e contínuo existente no tempo em que a pessoa sente e que também é semelhante ao medo que as outras pessoas que fazem parte do idêntico sistema relacional ou social o sentem.<sup>250</sup>

O medo social é um sentimento que hoje está incorporado em maior ou menor grau, na formação cultural dos indivíduos pertencentes à nossa sociedade. Ele influencia e demarca as escolhas que nos são oferecidas em cada ocasião de convivência com os demais integrantes da sociedade.

Para que seja entendida a natureza do medo social e suas implicações, se torna imprescindível compreender o contorno do sentimento de confiança para com os demais que participam do convívio social, a fim de se delinear como vai sendo

---

<sup>249</sup> ANTONIO MARINA, José. **O medo**: tratado sobre a valentia. Tradução de Ana Isabel Ruiz Barata. Lisboa: Sextante Editora, 2008, p.09.

<sup>250</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 58.

gradativamente sedimentada a denominada insegurança ontológica.

A confiança se revela na base de toda a motivação do agir humano para com o ser estranho. O adquirir confiança pressupõe um sentimento gradativo de capacidade de previsão a respeito do comportamento do Outro, seja este simbolizado por uma pessoa ou em alguma coisa (inclusive um sistema racional) que represente determinado mecanismo social ativo. O ato de confiar é decorrência da soma das experiências pretéritas e da avaliação sobre elas com a formação da confiança acerca daquilo que se analisou.

Por intermédio do sentimento de confiança ou a da sua falta é que as pessoas escolhem ou vetam as opções que se abrem no seu cotidiano. De certa maneira, a confiança condiciona a construção do futuro. A confiança é uma espécie de crença.<sup>251</sup>

A confiança compreende a expectativa de segurança relativamente ao futuro e a projeção individual da pessoa como afirmação dela junto aos demais do grupo.<sup>252</sup> A expectativa de segurança e a projeção pessoal, por mais que sejam os alicerces para as ações humanas, são sentimentos humanos, logo, são revestidas da imprevisibilidade.

A par de toda a racionalização permitida pela lógica do sistema de conhecimento alcançado pelo ser humano, o futuro, ainda mais na fluidez da contemporaneidade, é imprevisível, o que deixa as emoções humanas expostas a inúmeras sensibilidades.

O ser humano vê o futuro como algo naturalmente instável e busca com a aquisição do sentimento de confiança uma sensação de conforto preciosa para permitir o convívio social seguro. Contudo, apesar da incansável busca, o incerto futuro inevitavelmente provoca a perda do sentimento de segurança, formando-se um quadro

---

<sup>251</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 40.

<sup>252</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 71.

de insegurança ontológica.

O sentimento de segurança que pode ser detectado em determinadas experiências realizadas na primeira infância<sup>253</sup> é aniquilado pela incerteza, que fica cada vez mais exposta pelas fraturas provocadas pela imprevisibilidade do complexo cotidiano do viver inserido nas atividades sociais.

No instante em que existe a percepção da perda do sentimento de segurança ontológica, tal pode significar o fim do ténue equilíbrio que sustenta a manutenção das práticas contínuas da vida cotidiana com a acentuação da criação de situações danosas para si ou para quem está ao redor.

Nessa direção, assevera-se que o ponto central para a humanidade é o da indagação sobre até quando o desenvolvimento cultural terá condições de controlar os dissabores da vida na comunidade causados pelos instintos humanos de agressão e autodestruição.<sup>254</sup> Os anseios individuais oportunizam grandes conflitos contra a coletividade.

Por consequência, a vida social e as suas inúmeras complexidades pressionam as pessoas, fazendo-as ficarem na defensiva. O convívio com as demais pessoas se torna cada vez mais inquietante, instaurando-se sub-repticiamente nelas o cenário no qual vigora a insegurança ontológica.

Vale salientar que, no estado de insegurança ontológica, a pessoa adentra numa sensação de esmagamento, de estar sendo sufocada pelo que está ao seu redor. É implantada uma exorbitante preocupação com os riscos imagináveis à sua sobrevivência, ensejando que a pessoa faticamente fique paralisada em suas ações e reações.<sup>255</sup>

Portanto, quando os filtros estabelecidos emocionalmente para a proteção

---

<sup>253</sup> GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 97.

<sup>254</sup> FREUD, Sigmund. **Mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 111.

<sup>255</sup> GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p. 55.

contra os riscos atentatórios aos sentidos de certeza da referência humana se tornam enfraquecidos e quando a concepção de normalidade é tomada pela sensação de desorientação causada pelos valores que circundam o ser humano, resta caracterizada a insegurança ontológica.<sup>256</sup> As crenças se tornam voláteis e frágeis, não contendo o indispensável poder de consolidação.

A fragilidade decorrente da difusa insegurança ontológica acaba retratando um quadro em que as pessoas, no seu cotidiano, têm maiores dificuldades de fixar balizas para tornar mais límpidas as opções por decisões tomadas e também para examinar os problemas que lhes é apresentado para resolução.<sup>257</sup>

Não por outra razão, a incômoda e tenaz presença da sensação de insegurança provoca no ser humano a repetida tentativa de criar uma base segura<sup>258</sup> para se recuperar um estado emocional de tranquilidade, numa constante busca de referenciais.

O grave é constatar que o domínio da insegurança tem o condão de provocar uma falta de percepção crítica de tudo aquilo que ocorre ao redor. Enfatiza Mia Couto que sem “dar-nos conta, fomos convertidos em soldados de um exército sem nome e, como militares sem farda, deixamos de questionar. Deixamos de fazer perguntas e discutir razões”.<sup>259</sup>

Nessa perspectiva, a atuação humana se desenrola movida por hábitos e pulsões que muitas vezes redundam na destruição de atalhos que seriam bem vindos na construção de respostas aos anseios de segurança.

O medo social, de natureza difusa, logicamente tem íntima ligação com o

<sup>256</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 33-34.

<sup>257</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço/ Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 10.

<sup>258</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 33-34.

<sup>259</sup> COUTO, Mia. **Comemorar o medo**. In: <http://www.mapadedias.com/2011/10/mia-couto-comemorar-o-medo.html>. Acessado no dia 26 de maio de 2014.

desconforto oriundo da insegurança ontológica, pois há detectada a falta de confiança básica nas estruturas das relações humanas.<sup>260</sup> A desconfiança com as pessoas e com as estruturas sociais gera o estado de contínuo medo no viver social.

Tão grande é o impacto do medo social na atualidade que alguns anunciam que está sendo germinada uma geração-medo, associando este conceito à circunstância de que nunca tantas pessoas têm tanto a perder como aquelas que hoje vivem.<sup>261</sup>

Ao situar o medo social expressando que ele se constitui uma difusão do medo na sociedade<sup>262</sup> com a respectiva perda da confiança nas pessoas que estão convivendo no mesmo espaço individual, constata-se que dentre as espécies de medo que se pode perceber, provavelmente o medo do Outro é daqueles que mais cresce e, por conseguinte, afeta a vida social, o que demanda que este assunto seja explorado de modo mais pormenorizado.

## ***2.6 O medo do Outro e o conforto da inventada pureza***

A presença do Outro<sup>263</sup> é o aniquilamento da aparência de proteção<sup>264</sup> que o ontológico estar só proporciona a cada sujeito. Por certo olhar, todo medo representa o

<sup>260</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 73.

<sup>261</sup> SCHMIDBAUER, Wolfgang. **Sensação de medo: todos têm, ninguém quer, o que fazer?** Tradução de Márcia Neumann. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008, p. 07.

<sup>262</sup> Alexandre Morais da Rosa registra que hoje o “medo é a palavra de toque de toda uma geração que morre de medo de tudo” (ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 11).

<sup>263</sup> Conforme foi acentuado anteriormente em outro local, neste trabalho o conceito de Outro se espelha nos ensinamentos de Emanuel Levinás expressando que Outro se constitui em toda manifestação do ser humano fora de si mesmo. O Outro é este ser que se chama para assumir a responsabilidade para consigo mesmo e para com a existência para além de si mesmo. (LÉVINAS, Emmanuel. **Humanismo do Outro homem**. Tradução de Pergentino S. Pivatto, Anisio Meinerz, Jussemar da Silva, Luiz Pedro Wagner, Magali Mendes de Menezes e Marcelo Luiz Pelizzoli. Petrópolis: Vozes, 1993, p. 53.

<sup>264</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 179.

medo do Outro.<sup>265</sup> Este Outro causa a insuportável sensação de estranhamento, na medida em que esse estranho tem o poder de despedaçar os alicerces que sustentam a segurança do cotidiano da vida.<sup>266</sup>

Nessa linha de raciocínio, pondera-se que “o Outro rompe com a segurança de meu mundo, ele chega sempre inesperadamente, dá-se em sua presença não prevista, sem que eu possa, sem mais, anular essa sua presença e esse seu sentido”.<sup>267</sup> Com o Outro há a forçada delimitação da solidão.<sup>268</sup>

A ideia da diferença representada pelo Outro é uma questão concreta que mexe com as certezas fornecidas pela inteligência.<sup>269</sup> As razões do medo do Outro são inúmeras, dentre as quais podem ser indicadas: a aflição entre pessoas desconhecidas ou quase desconhecidas; a preocupação com aqueles que não integram a vida cotidiana um do outro; o contraste entre os que não são parecidos; e o estranhamento com aqueles que não vivem da mesma maneira que vivemos.<sup>270</sup>

Esse ser diferente das expectativas de espelho<sup>271</sup> vai aos poucos, em face da incerteza ontológica que acomete a todos, tomando a forma do mal. Medo e mal são absolutamente inseparáveis, fazendo parte de uma mesma experiência.<sup>272</sup> O Outro é a maldade encarnada.

As pessoas têm a tendência de projetar no desconhecido os seus próprios

<sup>265</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno à diferença**: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 37.

<sup>266</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 19.

<sup>267</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 56.

<sup>268</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Sentido e alteridade**: Dez ensaios sobre o pensamento de Emmanuel Levinas. Porto Alegre: EDIPUCS, 2000, p. 179.

<sup>269</sup> SOUZA, Ricardo Timm de. **Uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004, p. 57.

<sup>270</sup> DELUMEAU, Jean. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007, p. 46.

<sup>271</sup> Homi K. Bhabha expõe ser problemática a transformação ocorrida no sujeito que se percebe diferente, pois este “encontra-se ou se reconhece através de uma imagem que é simultaneamente alienante e daí potencialmente fonte de confrontação” (BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Miryam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: UFMG, 2005, p. 119).

<sup>272</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 74.

medos. O estranho é constituído na representação do Diabo, fazendo o papel de elemento catalisador, propiciando a liberação dos medos do sujeito e, igualmente, servindo tal qual bode expiatório.<sup>273</sup>

A criação do bode expiatório,<sup>274</sup> fundamental para entender o medo do Outro, é um mecanismo de projeção, na medida em que existe a tendência humana de se destilar na pessoa do Outro os vícios e defeitos que não são suportados pelo protagonista da projeção.<sup>275</sup> Olha-se o Outro com hostilidade sob a lente da anormalidade.<sup>276</sup>

Importa registrar que o medo do Outro é apreendido com a convivência na coletividade. É um medo cultural. A sinalização do perigo do desconforto causado pela imposição do Outro leva a vítima do medo à tentativa de retomada de seu suposto equilíbrio por meio da aproximação daqueles aparentemente seus iguais e que, pela sua percepção, gozam dos mesmos valores, padrões de comportamento e estética pessoal, com a conseqüente exclusão dos classificados como diferentes.<sup>277</sup>

No universo da subjetividade, a imposição do Outro vem para romper com a ideia preconcebida de ordem. Tal ordem visa dar certo sentido de regularidade para os atos humanos executados dentro de um mundo em que as probabilidades dos fatos ocorridos não sejam distribuídas pela sorte, mas sim organizadas numa hierarquia estrita.<sup>278</sup> Manter a ordem é manter a constância e afastar qualquer novidade. A presença da ordem significa a manutenção do controle.

<sup>273</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 21.

<sup>274</sup> “O mecanismo do bode expiatório é ferramenta de ataque-exclusão, geralmente dirigido ao mais vulnerável do grupo social”. (RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal: o exercício do poder no sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen júris, 2011, p. 92).

<sup>275</sup> ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 34.

<sup>276</sup> GIRARD, René. **O bode expiatório**. Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004, p. 31.

<sup>277</sup> “O meu medo do outro redobra, quando não é meu semelhante, quando não fala a mesma língua, quando não tema a mesma cor, quando exhibe a sua fé num Deus que não é o meu. Esse, mas do que qualquer outro, transtorna-me” (MÜLLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência: percurso filosófico**. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 18).

<sup>278</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 15.



Consoante assevera Vera Malaguti Batista, o “estranho, ou viscoso, é o temido pela sua elasticidade, pela sua capacidade de comprometer, pelo seu poder de arrastar e desagregar, pela encarnação que traz do medo da dissolução da ordem”.<sup>279</sup>

Para que o sentido de ordem quebrado pela existência do Outro seja restabelecido há, por parte do ser humano, a invenção cultural da abstrata ideia de pureza, o que permite justificar a necessidade de exclusão do ser diferente. É a intervenção humana e não a natureza ontológica das coisas que distingue o que é puro e o que é imundo.

Com efeito, não há sujeira ou limpeza, apenas existindo tais características nos olhos de quem classifica. Qualquer sentido de pureza esbarra na advertência de que a sujeira não passa daquilo que não pode ser incluído<sup>280</sup> por alguma razão de manutenção de um subjetivo padrão. Pureza e manutenção da ordem andam juntas e resultam em exclusão.

A ideia inventada da pureza, que, de certa maneira ocupa o lugar do sagrado, não passa de reação ao medo do ser diferente. Procura-se legitimar essa diferença por meio de um imaginário rito de passagem<sup>281</sup> pelo qual se separa o profano do sagrado. Não havendo compatibilidade entre estes dois mundos, o rito de passagem atua na qualidade de estágio intermediário para propiciar a transformação.<sup>282</sup>

O ousar ser diferente representa perigo àqueles que defendem a imutabilidade dos valores cultivados e que se arvoram à condição de detentores do subjetivo discurso de pureza. A pureza expressa determinada visão de ordem, no qual cada coisa deve ser colocada no seu devido espaço.<sup>283</sup>

---

<sup>279</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 81.

<sup>280</sup> DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. Tradução de Mônica Siquiera Leite de Barros e Zilda Zakia Pinto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976, p. 55/56.

<sup>281</sup> Sobre os ritos de passagem, é revelador o livro **Ritos e rituais contemporâneos** de autoria de Martine Sagalen. (SEGALEN, Martine. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: FGV, 2002).

<sup>282</sup> VAN GENNEP. Arnold. Os ritos de passagem. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1977, p. 25.

<sup>283</sup> AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e processo penal**: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 19.

O perigoso, o ser que provoca riscos à ideia de segurança termina por ser excluído, ou seja, aquele “que é rejeitado para fora dos nossos espaços, dos nossos mercados materiais e/ou simbólicos, para fora de nossos valores”.<sup>284</sup> O perigoso/profano é o protagonista da desordem iniciada pela presença do Outro, é o impuro que suja o imaginário paraíso perdido de cada subjetividade.

A pureza (esta expressão poderia ser substituída pelo sagrado ou por outras denominações, sem perder a sua densidade separativa) se constitui em idealização abstrata que funciona como instrumento de reação ao medo do diferente, visando preservar os padrões preestabelecidos de ordem.

É preciso sublinhar que a inventada pureza não é um vetor imutável. Ela é criada por alguém. O sentido da ordem depende de quem é o organizador. É instrumento de manipulação de poder. Funciona como arma. Comumente certos grupos manejam rótulos de teor separatista para assegurar vantagens na disputa de poder e manter a momentânea superioridade social fática.<sup>285</sup>

A constância encontrada é a da utilização subjetiva da pureza como retórica da imutabilidade para atender àqueles que narram em um determinado instante cultural. Cada época e cada cultura fabricam o seu modelo de pureza e de padrão ideal a serem mantidos intocáveis às disparidades.<sup>286</sup>

Embora a invenção da pureza seja um critério abstrato, é de se ter em mente que ela provoca efeitos reais na significação dos valores sociais por meio da elaboração de molduras disseminadas de perigos e perigosos com o direcionamento desses perigos voltados especialmente para os próprios perigosos.<sup>287</sup>

Questão conexa à invenção da pureza e que merece ser registrada diz

<sup>284</sup> XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio. Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 22.

<sup>285</sup> ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os Outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 24.

<sup>286</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p. 16.

<sup>287</sup> DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. Tradução de Mônica Siquiera Leite de Barros e Zilda Zakia Pinto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976, p. 13/14.

respeito às consequências de se enquadrar o Outro na posição de um ser objeto de projeção do medo. Logo, pode ser avaliado que o medo dos bárbaros (perigosos) tem a força de converter as vítimas em algozes, transformando as iniciais vítimas do medo em atores de atos de barbárie, justificados em nome do medo.<sup>288</sup>

Em decorrência desse traço, pode ser constatada a relevância do medo do Outro e os artifícios humanos criados para justificar as separações irracionais que muitas vezes são constatadas no cotidiano. Basta lembrar a tenaz predominância da criminologia etiológica no senso comum, com a formatação do arquétipo do ser humano perigoso e a respectiva justificação de políticas de higienização social.<sup>289</sup>

O Outro assusta a tal ponto que provoca desdobramentos significativos na seara do medo social com a revelação de outras faces com denominações diferentes. É o que ocorre com o medo do crime que, de certa forma, é traduzido no medo do criminoso.

Convém salientar que gradativamente tem ocorrido indevido uso do termo crime para identificá-lo com a violência. Esta é um fenômeno muito mais amplo e complexo do que o crime.<sup>290</sup> O crime representa apenas uma pequena parcela da violência. Não obstante, inúmeros fatores que fogem ao tema terminam por fomentar o manejo indiscriminado e o grande destaque do crime na vida hodierna.

Partindo dessa conjuntura, o medo de ser vítima de violência criminal emerge como o protagonista das fantasias das possibilidades de ocorrerem eventuais situações de perigo. Seja no terreno da fantasia ou no da ficção, o certo é que no ocidente o medo do crime é o ingrediente regular e central.<sup>291</sup>

Nessa direção, o sentimento ocasionado pelo medo do crime (e do

---

<sup>288</sup> TODOROV, Tzevan. **O medo dos bárbaros**: para além do choque das civilizações. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 15.

<sup>289</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal Máximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003, p. 37.

<sup>290</sup> PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2004, p. 23/328.

<sup>291</sup> GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 12.

criminoso), ainda mais quando mudado pela instantaneidade da aceleração contemporânea, acarreta consideráveis danos para a produção de pensamentos que persigam o confronto com as máximas do medo.

Chegado a esse ponto, com a colocação do medo na condição de um dos protagonistas da cena social, acredita-se ser pertinente discorrer sobre as premissas que influenciam a mecânica quântica do mundo atual. Essas premissas apontam para uma possibilidade maior de entendimento sobre o processo de constituição da sociedade amedrontada pelo espectro do criminoso, influenciada pelos acelerados avanços tecnológicos e sedimentada pelo florescimento do punitivismo criminal.

### 3 A ERA DA VELOCIDADE

Neste capítulo persegue-se a discussão a respeito da influência da vertiginosa aceleração da dinâmica social e os seus veementes impactos na transformação dos paradigmas do pensamento voltados para a engenharia do sistema penal aplicado.<sup>292</sup>

A abordagem aqui desenvolvida parte da premissa de que a velocidade é consequência direta do estrondoso aperfeiçoamento da tecnologia e que as relações sociais foram modificadas pela velocidade a tal profundidade que é possível identificar essa fase histórica como sendo a era da velocidade.

Pontua-se que, com a conquista da velocidade quase instantânea, o mercado entra no jogo como protagonista das relações sociais. Em tal cenário, a acentuação dos contatos entre os países facilitada pela tecnologia provocou a globalização com o rompimento de fronteiras. Busca-se discutir a globalização e suas influências na construção de novas perspectivas.

Acompanhada da discussão da globalização vem a política neoliberal na qual a liberdade do mercado dá o tom com todas as suas consequências sociais, impondo o padrão economicista na ponderação das escolhas humanas. Isso faz surgir um novo modelo de individualismo pautado na incessante busca pessoal da felicidade por meio da contínua liberdade de sentir o prazer.

É ressaltado no capítulo que o aprimoramento devastador da tecnologia<sup>293</sup>

---

<sup>292</sup> Conferir: VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

<sup>293</sup> Conceitua-se a tecnologia como a alteração experimental humana do meio ambiente através de soluções científicas de problemas. Sobre o tema, ver: (OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1996, p. 504).

não só enseja o exercício das potencialidades da liberdade individual, mas concomitantemente faz entrar em cena a ontológica preocupação do indivíduo com os riscos de dano à construção da sociedade contemporânea. Inclui-se aqui a sua própria existência, fazendo instalar o medo na qualidade de grande vetor das relações humanas.

Objetiva-se ainda traçar as linhas da cultura do medo, nas quais são detectados determinados interesses econômicos, sociais e políticos por detrás da promoção sistemática do medo com a participação decisiva da mídia na construção de consensos alinhavados com o recrudescimento criminal.

### ***3.1 O protagonismo da tecnologia no mundo contemporâneo***

Dentro do convívio social atual há uma vastidão de ângulos que podem ser igualmente colocados em destaque. Este leque de opção é um campo fértil para a criação de formas diferentes de se encarar o mundo e as suas dificuldades. Diversos modelos de vida são sedimentados e cada um possui as suas peculiaridades e respectivos conceitos de vida social.

Concepções econômicas, religiosas, morais, culturais, naturais e humanas ecoam decisivamente no humano e o ajudam a esculpir, na tela da vida, as obras a serem seguidas, copiadas e transformadas. Tal modo de se encarar a situação pode ser salutar.

Contudo, o problema aparece quando esta multiplicidade de escolhas passa a não mais ser festejada e cultivada, mas sim utilizada como instrumento que acentua a separação e a distinção, criando-se a fantasia da existência da essencialização do sujeito.

Em tal circunstância, o sentimento maniqueísta ganha força na sociedade. Os que se enxergam como do lado dos eleitos a serem erguidos à condição de superiores<sup>294</sup> são subliminarmente obrigados a repudiar os que não seguem a cartilha do utilitarismo econômico, considerado o valor hegemônico impresso pelo mundo ocidental.

No mundo da tecnologia cada vez mais avançada, no qual o tempo e o espaço deixaram de serem óbices intransponíveis aos projetos de racionalidade econômica, com a mídia ocupando os espaços de formação do saber, fica cada vez mais difícil o reconhecimento e a aceitação do Outro.

Na falta de uniformidade de referências, produto da hegemonia do pensamento moderno e do ocaso da Divindade<sup>295</sup> na qualidade de vetor humano, o movimento é nova ordem que substitui a tranquilidade da fixidez do pensamento.<sup>296</sup> Por conseguinte, há certa ânsia pela proximidade de pensamentos, crenças e valores comuns reconhecíveis. Essa falta é acentuada pelo rolo compressor do acesso inesgotável de informações.

Paradoxalmente, quanto maior o número de informações, mais difícil se torna a formulação de concepções críticas aos dados que se tem acesso. A superexposição dos fatos substitui a cegueira resultante das trevas pela falta de informações, causando a cegueira pelo excesso de luz<sup>297</sup> e a consequente dificuldade de análise dos fatos.

Na diversidade, nessa altura já podendo ser alcunhada como hostil em decorrência da cegueira, o humano tende a ceder ao seu ontológico sentimento de insegurança com a projeção da intolerância para com o Outro desconhecido. Instaura-

<sup>294</sup> ELIAS, Norberto; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os Outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 28.

<sup>295</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. **O reino da estupidez e o reino da razão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

<sup>296</sup> “É o pensamento moderno que opera a rupturas, que afasta a tradição portadora de permanência e apreende tudo sob o aspecto do movimento, sendo deste, ao mesmo tempo, o instrumento e a expressão” (BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Tradução de Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997, p. 157).

<sup>297</sup> MORETZSOHN, Sílvia. **Pensando contra os fatos**: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 29.

se nas pessoas um difuso sentimento de medo que funciona como um vetor de orientação de escolhas no convívio social.

A mencionada formação da sociedade contemporânea precisa ser mais bem entendida. Com efeito, a discussão sobre uma série de questões que envolvem este admirável mundo novo<sup>298</sup> e o seu papel na fomentação do medo social apresenta-se pertinente para que se possa compreender a contextualização sobre as dificuldades do desenvolvimento do pensamento criminal libertário e a conseqüente limitação da atuação do Estado Penal.

O contexto do mundo atual é confuso e as justificativas sobre ele são igualmente confusas.<sup>299</sup> Explicações superficiais que não compreendam uma imensa carga de complexidade não contentam. Para tal realidade exige-se a elaboração de pensamentos também complexos.<sup>300</sup>

Desse modo, ao contrário do que havia sido assegurado por meio do projeto da Modernidade<sup>301</sup> pelas premissas do controle social, da garantia da felicidade e do progresso, o ser humano não tem condições de planejar os passos do futuro e controlá-lo de uma forma racional para atingir a felicidade. Na atualidade, o mundo parece estar em descontrole.<sup>302</sup>

E a tecnologia tem um papel imprescindível no mencionado descontrole, constituindo-se no diferencial dessa nova etapa. Não obstante não determine os passos da sociedade, o aprimoramento tecnológico é decisivo para as transformações

<sup>298</sup> HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 2ª ed. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2001.

<sup>299</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**; do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010, p. 17.

<sup>300</sup> “Será preciso, enfim, ver se há um modo de pensar, ou um método capaz de responder ao desafio da complexidade. Não se trata de retomar a ambição do pensamento simples que é a de controlar e dominar o real. Trata-se de exercer um pensamento capaz de lidar com o real, de com ele dialogar e negociar” (MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Sulina, 1995, p. 06).

<sup>301</sup> Consoante Edgar Morin, a Modernidade se manifesta por meio de três grandes mitos: o mito do domínio do universo, o mito do progresso e o mito da felicidade (MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: Ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Pessari Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011, p. 22).

<sup>302</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2007, p. 14.



ocorridas nela, tendo íntimo entrelaçamento com as relações sócio-culturais desenvolvidas e as forças de produção estabelecidas.<sup>303</sup>

Vale sublinhar que a tecnologia nas últimas décadas desenvolveu-se de forma espantosa nas diversas áreas de exploração da produção econômica, causando profundas modificações sociais que, em face de sua velocidade, não foram suficientemente compreendidas e assimiladas.

Paul Virilio chega a afirmar que na sociedade tecnológica “não há mais ‘revolução industrial’ e sim ‘revolução dromocrática’, não há mais democracia e sim dromocracia, não há mais estratégia, e sim dromologia”.<sup>304</sup>

A velocidade que a tecnologia proporcionou ao mundo impôs novas cenas. A aceleração e a instantaneidade das novas tecnologias tiveram o dom de transformar tanto a percepção do espaço como a do tempo e, com isso, desenhar no tecido social maneiras outras de deslocamento e apreensão de informações.<sup>305</sup>

Em tal situação, se destaca o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação, pois foram elas que permitiram a intensificação da velocidade e a maior interação entre as pessoas ao redor do mundo.<sup>306</sup> Estabelecem-se relações com a outra parte do mundo em questão de segundos de um modo cotidiano.

A velocidade impulsionada pela tecnologia tornou-se a alavanca que move o mundo<sup>307</sup> e suas transformações. Tudo passa pela peneira da velocidade. Os valores humanos e os fatos sociais são por ela formatados. O olhar sob o crime e suas consequências sociais incluídos. Por meio da velocidade o homem superou os obstáculos da natureza e impôs novos arquétipos.

<sup>303</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11ª ed. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 49/50.

<sup>304</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. 2ª ed. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996, p. 56.

<sup>305</sup> SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (Orgs.). **Tempo/história**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 41.

<sup>306</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 61.

<sup>307</sup> VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993, p. 128.

No compasso da velocidade atual com os limites físicos do planeta, o ser humano está próximo de alcançar o patamar da instantaneidade de seu deslocamento. Isso significa a perda do sentido tradicional da história, porque na medida em que a aceleração dificulta a formação de enredos humanos há um desvalor das posturas humanas.<sup>308</sup>

Ao se constatar a velocidade na qualidade de paradigma do mundo atual, é fundamental perceber que seus mecanismos não estão desassociados dos diversos interesses que perpassam e dominam a sociedade contemporânea, principalmente de viés econômico.<sup>309</sup>

Logo, não há neutralidade na dinâmica social (e em nada que diga respeito às coisas humanas). Por isso, o reconhecimento do vetor social velocidade não pode ser sinônimo de irrestrita resignação aos seus efeitos. O ser humano ainda é o ator principal da construção social.

Ainda no sentido de se acentuar o protagonismo da tecnologia na elaboração dos valores do mundo de hoje, avalia-se que a característica comum aos diversos aspectos do mundo atual é a de ser ele uma rede global informatizada com as comunicações estabelecidas mundialmente e fincada na utilização das novas e revolucionárias gerações tecnológicas.<sup>310</sup>

Por tal paisagem, conclui-se que o progressivo domínio de novas tecnologias efetivamente concebe uma renovada concepção do saber,<sup>311</sup> influenciando na velocidade da reengenharia social das relações mundiais expressas pelos fenômenos da globalização e da sociedade de risco.

---

<sup>308</sup> GAUER, Ruth M. Chittó. **A fundação da norma**: para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCS, 2011, P. 96.

<sup>309</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Jurisdição do real x controle penal**: direito & psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibara/KindleBookBr, 2011, p. 95.

<sup>310</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2005, p. 144.

<sup>311</sup> SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (Orgs.). **Tempo/história**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 41.

### 3.2 O rolo compressor da globalização

Consoante aqui já se tateou, quando os meios de comunicação e de transporte foram sendo melhorados, as distâncias, que anteriormente eram um obstáculo físico natural ao livre intercâmbio entre as diversas localidades normalmente agrupadas sob a proteção de Estados Nacionais, deixaram de sê-lo.<sup>312</sup>

O fortalecimento da produção econômica em grande escala de incontáveis produtos com a conseqüente exigência fática na ampliação das atividades do mercado provocou mudanças substanciais no cotidiano das atividades sociais, acentuando-se o interesse na radicalização do intercâmbio. A globalização toma corpo.<sup>313</sup>

Com a globalização,<sup>314</sup> há um salto de qualidade no sistema de transporte e das tecnologias da informação. Esses avanços permitiram o controle central, estando em qualquer parte do mundo, da estrutura produtiva espalhada pelas regiões do globo terrestre com a aquisição de informações e a respectiva atuação orientada com base nela no tempo instantâneo.<sup>315</sup>

O convívio entre as pessoas das diversas nacionalidades passou a ser algo corriqueiro, o que resultou na sensação, devidamente incentivada pelos interesses econômicos, de que todos vivem em um só mundo. Há uma espécie de abolição dos entraves da distância e do tempo.<sup>316</sup>

<sup>312</sup> Conferir: HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

<sup>313</sup> Sobre o tema, conferir: BECK, Ulrich. **O que é globalização? equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e terra, 1999; HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. 3ª ed. Tradução de George Sperber e Paulo Ator Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

<sup>314</sup> O “conceito de globalização é tão complexo como o próprio fenômeno e pode ser compreendido por diversas formas, seja como característica de um determinado período histórico, ou como hegemonia de valores liberais, ou ainda, como fenômeno social, cultural e econômico” (VIVIANI, Maury Roberto. Soberania e poder do Estado no contexto da globalização. In: (Org) PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros ensaios de teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 80.).

<sup>315</sup> AVELÃS NUNES, António José. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 71.

<sup>316</sup> HOBBSAWM, Eric. **O novo século: entrevista a Antonio Polito**. Tradução de Allan Cameron e Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 71.

A ideia do ser global formou o discurso da sua inevitabilidade e naturalidade quanto a seus efeitos danosos,<sup>317</sup> com a nítida apropriação da ideia para a defesa de alguns interesses pontuais.<sup>318</sup> É vendida a premissa de que todos devem aderir aos seus postulados por estarem juntos no mesmo barco. A felicidade prometida pela Modernidade seria traduzida pela sedução da liberdade proporcionada pela globalização.

É importante ressaltar que, não obstante a força da globalização na atualidade, ela não surgiu do nada, constituindo-se em um caminho histórico que expressa uma transformação incessante. Nessa premissa, não é possível demarcar o fim do processo global.<sup>319</sup>

Salienta-se que o fenômeno da globalização é uma constante acentuação das relações de mercado, de intercomunicações e de trânsito que ocorrem ultrapassando as fronteiras políticas dos países.<sup>320</sup> Logo, a essência da globalização é a sua contínua expansão efetivada por meio de grande e complexo conjunto de processos que estão ligados entre si.<sup>321</sup>

Embora haja um inequívoco viés econômico na propulsão da afirmação do viver global, ao ponto de se afirmar que a globalização se constitui no ápice do capitalismo internacional, tal fenômeno ultrapassa as fronteiras do capital para se espriar nas diversas facetas culturais.<sup>322</sup>

Assim, observa-se uma veemente globalização econômica com traços que se espriam para outras áreas sociais. Pode se afirmar que o fenômeno da

<sup>317</sup> Conferir: ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azevedo. Importância do planejamento e da execução de políticas públicas pelo Estado brasileiro, voltadas ao alcance do bem comum, no cenário da globalização econômica. In: (Org) PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros ensaios de teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 37-51.

<sup>318</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**; do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010, p. 73.

<sup>319</sup> HOBBSAWM, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. Tradução de Allan Cameron e Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 69/70.

<sup>320</sup> HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001, p. 84.

<sup>321</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 59.

<sup>322</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 57.

globalização é uma “das chaves interpretativas do mundo contemporâneo”<sup>323</sup> detendo uma força transformadora única no espaço global.

Os meandros das estruturas da globalização, dentre outras consequências, possuem a capacidade de em pequeno espaço de tempo causar a miséria ou a fartura, violar ou modificar costumes locais e dar ensejo a guerras, sendo uma inequívoca fonte causadora de intranquilidade social. Tal fenômeno é transformador do cotidiano, o que não deixa de ser uma violência na medida em que se impõe na vida de todas as pessoas.<sup>324</sup>

Talvez a transformação estrutural mais relevante capitaneada pela globalização seja a ameaça para a frágil coesão social das sociedades nacionais.<sup>325</sup> A Soberania do Estado perde a sua essência,<sup>326</sup> tornando-se quase irrelevante para os desígnios daqueles que estão no comando das ações econômicas de interesse de cada momento.<sup>327</sup>

É preciso registrar que aparentemente não existe um comando organizado<sup>328</sup> por detrás da globalização. Suas engrenagens operam de modo indisciplinado, ensejando contradições e gerando atos antagônicos.<sup>329</sup> As escolhas econômicas é que são decisivas para delinear o movimento do mercado, ficando o

<sup>323</sup> FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 59.

<sup>324</sup> BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo e respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 47.

<sup>325</sup> HABERMAS, Jürgen. **Más allá del Estado nacional**. 4ª ed. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Editorial Trotta. 2008.

<sup>326</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali Editora, 2001, p. 87.

<sup>327</sup> “O controle do Estado sobre o tempo e o espaço vem sendo sobrepujado pelos fluxos globais de capital, produtos, serviços, tecnologia, comunicação e informação. (CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013, p.287).

<sup>328</sup> Aos poucos a premissa da desorganização da globalização tem sido contestada com as revelações a respeito do Grupo de Bilderberg, que é um grupo que tem o controle ou a influência sobre 90 % da população mundial. As suas atividades são promovidas de modo oculto e iniciaram-se em meadas da década de 1950 do século passado. Seus integrantes, que são representantes dos grandes Governos e das grandes corporações não passam de 140 pessoas e basicamente este grupo tem o objetivo de interferir e comandar as decisões que afetam os rumos do mundo atual. (NOGUEIRA, Paulo. **O que o Grupo Bilderberg pretende?** In: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/o-que-o-Grupo-Bilderberg-pretende.html>. Acessado no dia 20.02.2014).

<sup>329</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2007, p. 23.

Estado Nacional<sup>330</sup> em uma constrangedora posição secundária.

O Estado perdeu a força de influir na moeda e nas comunicações, ficando jungido às intervenções globais das multinacionais.<sup>331</sup> Já os governos gradativamente têm menos influência sobre as atividades das empresas que norteiam seus planos a partir de interesses de investimento global.<sup>332</sup>

As empresas multinacionais direcionam suas decisões pautando-se pela crescente busca de lucros, independentemente das fatais consequências que podem acarretar nas estruturas dos países. O que realmente importa para sustentar as decisões empresariais é que os componentes das atividades produtivas (capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercado) estejam organizados em escala global.<sup>333</sup>

Fator imprescindível sobre a economia globalizada é que a partir da tecnologia computacional ela deixou de ser baseada em fatores da vida para alicerçar-se nas informações produzidas pelas redes financeiras internacionais que trabalham com “projeções computadorizadas baseadas nas percepções subjetivas de seus criadores”.<sup>334</sup>

Investe-se em opções sobre o futuro, o que faz instaurar a constância da insegurança no mercado, com possibilidades concretas de quebras provocadas para sustentar o próprio interesse do sistema financeiro. A artificialidade nas atividades do mercado financeiro produz uma situação de desequilíbrio na economia real do mundo,<sup>335</sup> o que caracteriza uma espécie de “cassino global eletrônico”.<sup>336</sup>

---

<sup>330</sup> Para aprofundar as facetas do Estado frente à globalização, conferir: BRANDÃO, Paulo de Tarso. Estado de Direito na pós-modernidade: reflexões sobre condições de possibilidade utópicas. In: (Org) VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO Jr., Julio Cesar Marcellino: **Reflexões da pós-modernidade: Estado, Direito e Constituição**. Florianópolis: Conceito editorial, 2008, p. 211-229.

<sup>331</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo: Cortez, 2005, p. 291.

<sup>332</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3<sup>a</sup> ed. Tradução de George Sperber e Paulo Ator Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 146.

<sup>333</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11<sup>a</sup> ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 119.

<sup>334</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2005, p. 149.

Inevitáveis são as consequências danosas provenientes da globalização. Com ela decorre uma paulatina segregação espacial que redundando em exclusão.<sup>337</sup> Os efeitos produzidos pelas políticas de desregulamentação econômica lideradas pela globalização atingem todo o mundo, causando profundas mudanças nos anseios institucionais e nos comportamentos sociais.

Na esfera do poder político, como já se ressaltou, há uma fragilização do Estado Social com a redefinição da dimensão e a esfera de atuação das funções estatais. Por conseguinte, o Estado protetor do bem-estar social para seus cidadãos está sendo atropelado pelos postulados da globalização neoliberal, implicando em excessiva exclusão.<sup>338</sup>

Pobreza e a conseqüente tensão social fazem parte do farto cardápio de danos aos humanos. Mencionadas tensões sociais ensejam destrutivas revoltas que precisam do apoio repressivo do Estado para a sua contenção,<sup>339</sup> o que pode redundar numa crise da Democracia, na medida em que a gradativa acentuação da função punitiva pode esvaziar as demais funções estatais. Coloca-se a punitividade no lugar do meramente simbólico com o desvirtuamento dos valores democráticos.

Nessa linha de raciocínio, com a globalização o Estado tem desempenhado primordialmente a função instrumental de ser um gigantesco distrito policial responsável por garantir a tranquilidade dos seus locais com a manutenção da ordem para permitir a livre operacionalidade do capital e de seus interesses.<sup>340</sup> É o nascedouro do Estado Delegacia.

Sob outro enfoque, a impotência dos governantes para reduzir a velocidade

<sup>335</sup> HOBBSAWM, Eric. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. Tradução de Allan Cameron e Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 73.

<sup>336</sup> CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 11ª ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 568.

<sup>337</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 09.

<sup>338</sup> ZIZEK, Slavoj. **Arriscar o impossível**: conversas com Zizek. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Martins, 2006, p. 191.

<sup>339</sup> HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3ª ed. Tradução de George Sperber e Paulo Ator Soethe. São Paulo: Loyola, 2002, p. 147.

<sup>340</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999, p. 128.

do movimento do capital volátil e a percepção da vulnerabilidade da função política ocasiona nas pessoas um progressivo estado de apatia política e respectiva hostilidade com a imprescindível atividade política.<sup>341</sup>

Por tudo o que foi dito a respeito da globalização pode se concluir que o jogo democrático tem perdido a força de suas bases legitimadoras. Tal é um perigo para as conquistas democráticas na medida em que se abre espaço para a afirmação de ideais autoritários. Estes têm mais facilidade de se adequar aos interesses econômicos posto que, por sua natureza, sempre estão a exigir a redução de barreiras políticas.

Em face da globalização e da busca da plena liberdade das ações do mercado, percebe-se uma produção em série também da pobreza, tornando-a banal, o que paulatinamente endurece a sensibilidade humana contra as desigualdades sociais, matando a percepção da solidariedade.

A globalização abre portas para produzir perversidades<sup>342</sup> teoricamente sustentadas ideologicamente pelas premissas dadas pelo neoliberalismo, doutrina que deu nova roupagem para o liberalismo econômico e desenvolvido inicialmente pelas ideias de Adam Smith.<sup>343</sup>

### **3.3 A hegemonia da liberdade do dinheiro: eis o neoliberalismo**

Consoante já delineado, a globalização tem uma íntima vinculação com a voraz e contínua expansão dos interesses econômicos. A chamada doutrina do

<sup>341</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000, p. 27.

<sup>342</sup> SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**; do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010, p. 19.

<sup>343</sup> Adam Smith partia da premissa a respeito da confiança no sistema da liberdade natural do ser humano e na mão invisível da regulamentação do mercado sem a interferência governamental (SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1990).



neoliberalismo<sup>344</sup> dá o tom da globalização com a perspectiva de alcançar o mercado mundial direcionado àqueles que detêm a capacidade ativa de serem consumidores.<sup>345</sup>

O mercado globalizado foi traçado pelos vetores estabelecidos pelo Consenso de Washington, de viés neoliberal, que impôs a desregulamentação da economia e a conseqüente fulminação dos obstáculos ao capital. Sua maior conseqüência social é a extinção da concepção do Estado-Social e o desamparo ao crescente número de pessoas descartáveis das exigências da produção.

Os principais arquitetos do Consenso [neoliberal] de Washington são os grandes conglomerados privados, proprietários da maior parte do capital internacional. Eles têm o interesse de movimentar a economia para multiplicar os seus ganhos de modo pragmático, sem se importarem com quaisquer espécies de barreiras opostas às possibilidades de investimento e lucro. Pelo seu poderio, tais grupos possuem meios de formular políticas e interferir na produção do pensamento e opiniões.<sup>346</sup>

Ancorados nos fundamentos neoliberais foram criados o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e posteriormente o Banco Interamericano, órgãos econômicos mundiais que têm o desiderato de amparar o desenvolvimento e a ampliação do mercado mundial. Mencionadas instituições atuam de forma muito ativa para impor ajustes econômicos nos diversos países que enfrentam dificuldades no conviver com o dinamismo do mercado.<sup>347</sup>

Fundamentado na doutrina do livre mercado, no qual o capital deve ter

---

<sup>344</sup> O neoliberalismo “propõe um sistema político que, de modo paradoxal, nega o político, sustentando que as condicionantes econômicas internacionais determinam o caminho a seguir, independente da orientação política governante, com a retirada progressiva do Estado das funções de bem-estar, excessivamente expandido e ineficiente, levando-o para uma posição de não intervenção relativa” (CRUZ, Paulo Márcio. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001, p. 207).

<sup>345</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 24.

<sup>346</sup> CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002, p. 22.

<sup>347</sup> Sobre o fracasso do resultado das políticas neoliberais e a insistência dos governos industrializados em adotá-lo, conferir: TOUSSAINT, Eric. **Neoliberalismo**: breve historia del infierno. Buenos Aires: Capital intelectual, 2012.

assegurada a plena liberdade de ação para gerar as riquezas, o neoliberalismo busca legitimar a concentração das riquezas nas mãos das pessoas que teoricamente possuem a ousadia para atuar no mercado.

O que importa para o neoliberalismo é a maximização dos benefícios individuais, não obstante isso signifique na prática o controle do poder econômico de ínfima parcela dos componentes da sociedade e tenha a consequência de aumentar a distância social entre as pessoas.<sup>348</sup>

Sob a concepção neoliberal, incumbe ao Estado encolher as suas atividades perante a sociedade, reservando-lhe o papel de garantidor e promovedor do mercado livre ao mínimo, cabendo à responsabilidade individual e à iniciativa empresarial ocuparem os espaços de investimento nas engrenagens sociais. O Estado é um empecilho que deve cuidar tão somente das coisas menores na qual o capital não assume.<sup>349</sup>

Desse modo, o Estado deve reduzir-se ao essencial, diminuindo sua estrutura e respectivamente suas despesas e a cobrança dos tributos.<sup>350</sup> Os gastos com o Estado, sempre adjetivados de excessivos, na versão neoliberal se constitui na apropriação dos tributos dos cidadãos. O Estado mínimo coerentemente deve ter seus gastos reduzidos. Há a busca pela eficiência com a depuração dos meios<sup>351</sup> para se atingir a lógica da eficiência do mercado.

É de ser salientado que, não obstante se faça uma defesa intransigente do Estado Mínimo, paradoxalmente há a glorificação do Estado Penal a atuar de forma rigorosa para conter aqueles que de algum modo são empecilhos ao desenvolvimento

---

<sup>348</sup> McCHESNEY, Robert W. Introdução ao livro **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global** de autoria de Noam Chomsky. (CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas: neoliberalismo e ordem global**. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002, p. 07.

<sup>349</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas de direito penal & processo penal: por prefácios selecionados**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 91.

<sup>350</sup> AVELÂS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** : Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 15/16.

<sup>351</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 143.

dos mecanismos da liberdade econômica.<sup>352</sup> Para tanto, o crescimento da presença do Estado na esfera penal não é um problema,<sup>353</sup> o que torna a premissa da ausência do Estado um conceito maleável aos interesses do capital.<sup>354</sup>

A doutrina neoliberal reveste o mercado e suas possibilidades de plena produção de uma condição de inatingibilidade. O mercado é o protagonista e as demais circunstâncias, inclusive as consequências sociais danosas devem se adequar a ele.

Importante ponto de vista absorvido pelo neoliberalismo é o do dogma do combate à inflação, porquanto esta tem a capacidade de destruir o livre mercado e a racionalidade econômica.<sup>355</sup> Na insurgência à inflação, opta-se pela defesa de uma guerra santa a favor das condições previsíveis do mercado, pouco importando que para isso deva ocorrer uma piora nos índices de qualidade de vida e do pleno emprego. Privilegia-se o monetarismo em contraposição às condições da vida concreta.<sup>356</sup>

A fórmula da felicidade neoliberal é estampada pela sua tríade: flexibilização, privatização e desregulamentação. São as palavras mágicas do mercado. É necessário flexibilizar as relações de trabalho, livrando-as das proteções sociais abraçadas pelo Estado Social.

É preciso vender os bens que o Estado formou indevidamente para que a

<sup>352</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 18.

<sup>353</sup> “Vivemos, pois, em um cenário jurídico-político onde há uma espécie de coleta eletiva de valores calcados (supostamente) em uma noção de liberalismo que ganha ares alvissareiros quando se fala em livre-iniciativa (do ponto de vista de ‘mercado’) e recrudescer até um verdadeiro elogio mascarado (ou nem tanto) de uma lógica sinistra de controle em campos onde uma liberdade em sentido estrito vivifica seu significado natural” (DIVAN, Gabriel Antinolfi; ROSA, Alexandre Morais da. Neoliberalismo e cultura do medo: rápidas palavras sobre velhas servidões. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo: o neoliberalismo e a cultura do medo**. Goiânia: Kelps, 2012, p. 94).

<sup>354</sup> “El surgimiento de um neoliberalismo económico que recorta el estado social y pasa a gobernar a través de um estado punitivo” (LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... Y como resistirlo. **Revista de estudos criminais**, Ano VII, nº 25. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2007, p. 12).

<sup>355</sup> AVELÂS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** : Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 118.

<sup>356</sup> Sobre este aspecto, Edgar Morin opina que o neoliberalismo pode ser resumido em um “pensamento racionalizador, quantificador, fundado no cálculo e que se reduz ao econômico e incapaz de conceber o que o cálculo ignora, ou seja, a vida, os sentimentos, a alma, nossos problemas humanos” (MORIN, Edgar. **Rumo ao abismo?**: Ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Pessari Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Russel, 2011, p. 25).

livre iniciativa tome conta em sua moda eficiente. É imprescindível livrar o mercado do Estado regulador e regulamentações estatais para que o capital tenha capacidade de trafegar sem carregar pesos normativos indesejáveis.

Defende-se, com a adoção das políticas neoliberais, o retorno da primazia do individualismo, cabendo somente a cada indivíduo, e não ao Estado, assumir os riscos de sobreviver dentro da sociedade.<sup>357</sup> Os riscos pelos ganhos e pelos infortúnios devem ser arcados por cada indivíduo e não pelo Estado.

Por meio da teoria neoliberal prega-se a supervalorização da iniciativa privada em seus vários aspectos e respectivamente olha-se o Estado com inerente desconfiança e até com repulsa. O Estado é taxado de burocrático e parasitário, apresentando-se como um entrave ao desenvolvimento econômico.

Os investimentos em políticas sociais são anomalias, caridades praticadas indevidamente com os recursos que pertencem aos contribuintes. Os gastos sociais causam desnecessários prejuízos<sup>358</sup> à coletividade. A livre iniciativa quer moldar consumidores de seus produtos e não os obstáculos provocados pelos que são dependentes do Estado.

No instante em que o mercado parte da premissa da exaltação do consumidor, expressão do sucesso do livre mercado, há a exclusão social daquele que não consegue se inserir nos padrões mercadológicos estabelecidos, pois este excluído atrapalha a dinâmica social.<sup>359</sup> No mundo do consumo, os consumidores falhos<sup>360</sup> são socialmente descartáveis para os interesses do mercado.

A intervenção na economia é sagrada para a iniciativa privada e profana para o Estado, cabendo a este ser mero garantidor da liberdade individual econômica de

---

<sup>357</sup> AVELÂS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** : Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 131.

<sup>358</sup> ROSA, Alexandre Moraes da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 38.

<sup>359</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Temas de direito penal & processo penal**: por prefácios selecionados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 66.

<sup>360</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 53.

fazer negócios em teórica igualdade de oportunidade para todos.<sup>361</sup>

Salienta-se que a igualdade neoliberal é a de oportunidades sem que teoricamente sejam levadas em conta às condições fáticas e sociais preexistentes. O indivíduo é livre para enriquecer ou manter-se na miséria. É irrelevante que as desigualdades sociais terminem por solapar a construção da democracia.<sup>362</sup>

É interessante registrar que, em que pese a aplicação do neoliberalismo ser uma máquina de exclusão social, ao se apropriar da bandeira da liberdade e da democracia, ele se apresenta com um significativo poder de persuasão. Conforme detectou Alexandre Morais da Rosa, talvez, “o golpe de mestre do discurso tenha sido o de colocar seus fundamentos ligados à noção de capitalismo democrático, a saber, a impossibilidade da democracia sem capitalismo”.<sup>363</sup>

Portanto, a fala neoliberal, ajudada pelos inúmeros dispositivos de mobilização que o capital pode adquirir, se torna sedutora, camuflando a sua capacidade contínua de originar uma crescente exclusão social, acentuando o fosso existente entre pessoas abastadas e as descartáveis.<sup>364</sup>

De forma racional há a fabricação de consensos neoliberais estruturados em mensagens subliminares que plantam sementes com o objetivo de gerar irrefletidas adesões ao projeto. O pensamento neoliberal cria associações a valores caros à humanidade para obter ganhos com formação de um discurso único,<sup>365</sup> no qual os próprios excluídos se tornam soldados do exército da liberdade econômica.

Aos poucos, os paradigmas sociais começam a sofrer uma gradativa pulverização, emergindo o mercado na posição de novo vetor das expectativas. As

<sup>361</sup> AVELÂS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** : Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 134.

<sup>362</sup> McCHESNEY, Robert W. Introdução ao livro **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global de autoria de Noam Chomsky. (CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002, p. 11).

<sup>363</sup> ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 48/49.

<sup>364</sup> CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2005, p. 155.

<sup>365</sup> ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 51.

peças ficam expostas ao poderio avassalador do mercado sem que possam socorrer-se de proteções sociais já destruídas e que ainda por cima são consensualmente consideradas entraves ao fluir econômico. Reduz-se o Estado à sua natureza econômica.<sup>366</sup>

Convém acentuar que os postulados neoliberais não se resumem apenas à dinâmica do mercado. Seus princípios se espraiam para ditar o ritmo da formação do pensamento político e cultural.<sup>367</sup> A panfletagem da liberdade econômica redefine o retrato cultural do qual resulta uma nova postura individual das pessoas que vivem na contemporaneidade.

### **3.4 O apreço ao próprio umbigo<sup>368</sup> e a resultante do hiperindividualismo**

Na conjuntura descrita anteriormente, é importante dizer que o individualismo pode ser descrito como um conjunto de valores que colocam o indivíduo livre e igual na posição de ator central da cultura social, se constituindo no fundamento da ordem social e política.<sup>369</sup> Os tempos neoliberais com as políticas de intransigente defesa da liberdade, tendo como pano de fundo a liberdade do mercado, desenvolveram uma nova forma de individualismo que pode ser nomeado de hiperindividualismo.<sup>370</sup>

<sup>366</sup> OST, François. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru-SP: Edusc, 2005, p. 321.

<sup>367</sup> McCHESNEY, Robert W. Introdução ao livro **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global de autoria de Noam Chomsky. (CHOMSKY, Noam. **O lucro ou as pessoas**: neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002, p. 09).

<sup>368</sup> Ao divagar a respeito do erotismo no tempo atual no qual a ousadia é revelar o umbigo de fora, em contraste com outros momentos em que os seios, as coxas e a bunda eram o objeto de desejo, o que denota os valores de hoje, surge a indagação: “Mas como definir o erotismo de um homem (ou de uma época) que vê a sedução feminina concentrada no meio do corpo, no umbigo?” (KUNDERA, Milan. **A festa da insignificância**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 10).

<sup>369</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 46/47.

<sup>370</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 53.

Com efeito, depois de iniciada a Modernidade, houve contínua libertação individual pautada na razão. Não obstante referida libertação, antes do bombardeio neoliberal era perfeitamente possível notar-se um vínculo social no qual havia certo compartilhamento das iguais experiências que redundavam em explicações e reflexões similares.<sup>371</sup> Nesse período, a tradição da comunidade e os seus valores estabelecidos tinham valioso peso.

Com a predominância da incerteza sobre o futuro<sup>372</sup> e a intensificação da globalização, são visíveis as significativas transformações do comportamento humano. Tal qual aconteceu com a desregulamentação econômica, hoje é constatado o gradativo enfraquecimento dos freios que impediam o avanço da conduta individualizada.

Ao invés do racionalismo abstrato, são os afetos, os sentimentos e excessos que dirigem as opções humanas.<sup>373</sup> A mera ideia teórica de ser humano sai de cena para entrar o humano concreto com as suas diversidades escancaradas.

No hiperindividualismo, a plena liberdade individual é o motor da reinvenção de múltiplas e flexíveis identidades. Não há uma identidade, mas sim várias, conforme os momentos e os contextos.<sup>374</sup>

Ao lado da ausência de identidade definitiva, esse novo individualismo expressa um culto aos valores hedonistas.<sup>375</sup> Tudo é pelo prazer, para o alcance da mais alta e intensa satisfação individual.

<sup>371</sup> MAFFESOLI, Michel. **Notas sobre a pós-modernidade**: o lugar faz o elo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2004, p. 79.

<sup>372</sup> MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita** repensar a reforma, reformar o pensamento. 18ª ed. Tradução de Eloa Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2001, p. 60.

<sup>373</sup> MAFFESOLI, Michel. **Notas sobre a pós-modernidade**: o lugar faz o elo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2004, p. 79/80.

<sup>374</sup> “Tornamos-nos conscientes de que o pertencimento e a identidade não têm a solidez de uma rocha, não são garantidos para toda a vida, são bastante negociáveis e revogáveis, e de que as decisões que o próprio indivíduo toma, os caminhos que percorre, a maneira como age, - e a determinação de se manter firme a tudo isso – são fatores cruciais tanto para o pertencimento quanto para a identidade” (BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p. 17).

<sup>375</sup> MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003, p. 110.

São múltiplas as formas desse novo individualismo centrado na prioridade da autorrealização. A obsessão pela saúde, pelo corpo sarado da academia e pelas cirurgias plásticas manifesta uma cultura que tende ao narcisismo.<sup>376</sup>

O padrão da exigência do prazer é regulado pelo consumo e pelas sensações de bem-estar que o ato de consumir pode ensejar. O consumir é associado à felicidade.<sup>377</sup> Os seres humanos são levados a engajarem-se ao modo de vida impresso pelos valores neoliberais, consumindo pela necessidade do mercado como se fosse a libertação das opressões que vivenciam.

Sub-repticiamente as pessoas deixam de se considerarem cidadãos para serem consumidores, para irem ao encaicho de sentir a felicidade a todo instante e de forma instantânea.<sup>378</sup> O lema é aproveitar as sensações de prazer e viver o presente, pois ele também não existe.<sup>379</sup>

O indivíduo está submerso em um processo de infantilização, em que a única saída é gozar a qualquer preço.<sup>380</sup> Esse processo, pela falta de limites, é terreno fértil para a gestação de concepções autoritárias a respeito do mundo que o cerca, autorizando que seja feito silogismo, partindo-se da premissa de que tais indivíduos estão mais próximos de aceitar orientações sociais, inclusive de viés criminal, nas quais a tolerância com o diferente seja menor.

A lógica mercadológica além de regular a cadeia produtiva e as relações de trabalho, invade todas as esferas culturais, passando pela sexualidade e as relações humanas. A liberdade de negociar imiscuiu-se na sociedade de tal maneira que hoje tudo é espetáculo que pode ser representado por imagens e signos consumíveis.<sup>381</sup>As

<sup>376</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.48.

<sup>377</sup> COSTA, Jurandir Freire. **O vestígio e a aura**: corpo e consumismo na moral do espetáculo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005, p. 137.

<sup>378</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 60.

<sup>379</sup> COMTE- SPONVILLE, André. **O ser-tempo**: algumas reflexões sobre o tempo da consciência. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 44.

<sup>380</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

<sup>381</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 205.



peças são transformadas em objetos de consumo, fazendo parte de uma prateleira a ser exposta em algum momento.

O consumidor, acostumado com as facilidades que a tecnologia proporciona não se propõe a passar por dificuldades que adiem o seu prazer. A realização por esforço e o conseqüente sofrimento é inadmissível. A satisfação deve ser obtida rapidamente, em igual proporção do querer humano. Persegue-se a instantaneidade nas relações humanas. As redes sociais da internet se tornaram parâmetros de amizade.

Os relacionamentos amorosos são regidos pela facilitadora tecnologia. O flerte e o processo de cortejo e conquista são bastante facilitados, chegando a serem banalizados em decorrência das redes sociais.<sup>382</sup> O sexo é consumido virtualmente.<sup>383</sup>

Em tal quadro, qualquer esforço que exija um conhecimento mais profundo sobre o Outro é posto de lado em favor das relações que não acrescentem densidade emocional que exigem a assunção de compromisso. Predomina a superficialidade no convívio. As pessoas anseiam por relações humanas amparadas no espetáculo por meio do qual tão somente o que aparece é qualificado como uma boa relação.<sup>384</sup>

Sintoma dessa nova individualidade consumista é a manifestação da necessidade de pertencimento. A falta de referências emocionais e a necessidade de se alcançar o sentimento de que se é parte de algo atraem muitas pessoas para participarem de diferentes tribos contemporâneas.

Cada uma dessas pessoas na sua busca individual utiliza suas inúmeras máscaras para se ajustar às máscaras apresentadas pelas demais pessoas que estão ao redor.<sup>385</sup> A tentativa de se apagar e reprimir as diferenças para se adaptar pode

<sup>382</sup> BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 31.

<sup>383</sup> Sobre o tema, conferir: ROSA, Alexandre Morais da. **Amante virtual**: (in) conseqüências no Direito de Família e Pena. Florianópolis: Habitus, 2001.

<sup>384</sup> DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997, p. 16/17.

<sup>385</sup> MAFFESOLI, Michel. **O tempo das tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 4ª ed. Tradução de Maria de Lourdes Meneses. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 238.

implicar em práticas de natureza autoritária<sup>386</sup> por meio da formação de vínculos a partir do ódio.

O certo é que pode ser concluído que quanto mais livre e senhor de si é o indivíduo, mais aumenta a sua fragilidade interna,<sup>387</sup> o que termina por salientar a crescente difusão do medo no cenário social, ainda mais quando é percebido o funcionamento da vida dentro das engrenagens da sociedade de risco.

### ***3.5 Ninguém está a salvo dos riscos***

Concomitantemente aos avanços tecnológicos e à globalização de alicerce neoliberal, que provocaram transformações no modo de se ver a vida, é vislumbrada no mundo contemporâneo uma acentuada preocupação com os riscos provenientes da tecnologia. A cada nova criação tecnológica vanguardista, as preocupações sobre seus riscos se tornam marcantes.

Basta lembrar o acidente nuclear de Chernobyl para visualizar que a evolução tecnológica pode se voltar para a própria humanidade.<sup>388</sup> Em determinado momento o ser humano descobriu que sua tecnologia pode causar danos incontrolláveis ao ponto de efetivamente exterminar o mundo.<sup>389</sup> Partindo-se dessa premissa, iniciaram-se estudos mais detalhados sobre os riscos existentes na dinâmica da vida social tecnológica.

O risco é uma atividade humana dinâmica que emerge a partir da Modernidade pelo qual as decisões humanas visam à construção e à transformação do

---

<sup>386</sup> BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 49.

<sup>387</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.55.

<sup>388</sup> ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994, p.188.

<sup>389</sup> GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco**: vínculos com o futuro, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 194.

futuro, longe das premissas das religiões, da tradição e da inevitabilidade dos fenômenos da natureza.<sup>390</sup> Os riscos têm íntima ligação com as decisões tomadas pelas pessoas.

A ideia da atividade de risco, de certa maneira, existe em todos os empreendimentos humanos. Contudo, quando a tecnologia propicia a perda da probabilidade do cálculo a respeito dos danos com a possibilidade de que eles possam atingir grandes proporções, surge um sentimento de insegurança agudo ligado à possível chance de seus efeitos atingirem toda a humanidade.

Há a percepção de que houve a modificação de paradigmas com a expansão dos perigos e a impossibilidade de controle dos riscos das atividades humanas frente às possibilidades de danos ambientais, que significa dano à vida humana. É a sociedade do risco.<sup>391</sup>

Todos são afetados pelo risco. Com a amplitude do alcance da tecnologia não há diferenças sociais que impeçam a possibilidade de ser atingido por seus efeitos. É o efeito bumerangue, pelo qual em alguma hora aqueles que geram os riscos serão alcançados pelas consequências provocadas.<sup>392</sup> Basta exemplificar com a radiação e a poluição do ar para se entender o tamanho do tormento.

A progressiva radicalização dos processos de modernização, de tecnicização e de economicização gera consequências que colocam em cheque a possibilidade de previsibilidade dos efeitos colaterais.<sup>393</sup> Novas tecnologias ampliam os riscos.

As pessoas, principalmente com a tecnologia nuclear, sentem difusamente o perigo. São impotentes para modificar o que pode acontecer, projetando uma situação de suspense coletivo a atizar o medo social. Há uma incerteza latente e contínua.

---

<sup>390</sup> GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2007, p. 34.

<sup>391</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona/Buenos Aires/México: Paídos, 2002.

<sup>392</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 130.

<sup>393</sup> BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003, p. 113/114.

Viver no mundo contemporâneo se transformou em uma aventura de enfrentamentos com os riscos. Algumas vezes o confronto com os riscos é superdimensionado pelo incômodo da insegurança que está sempre ali nos avisando de sua existência.

Correr perigo não é uma coisa agradável, ainda mais tendo ciência de tal ocorrência. No entanto, no risco, a sensação é ainda pior, porque a pessoa além de saber que está passando por um perigo, ela se sente absolutamente sem forças para alterar a rota dos fatos que causam esse perigo,<sup>394</sup> o que traz uma percepção de que se é fraco.

Nessa cena, o avanço tecnológico, ao invés de melhorar a vida humana, pode antecipadamente levar ao caminho do precipício.<sup>395</sup> Tais riscos transcendem a esfera ecológica, sendo seus conceitos inevitavelmente transportados para outros campos de discussão.

Com os vetores da sociedade do risco, instaura-se a premissa discursiva que parte do conhecimento da afetação do risco. Tal aporte detém a capacidade de influenciar e converter os paradigmas sociais existentes. O discurso sobre os perigos pairando sobre todos tornou líquida a percepção dos valores humanos e de seus direitos em face do novo contexto. A insegurança ontológica ganha contornos agressivos, pairando sobre todos.

No atual modelo de vida, o ser humano contemporâneo, percebendo-se revestido do incessante sentimento de insegurança e de um farto cardápio de medos, é tomado de dúvidas sobre as suas possibilidades de autorrealização.<sup>396</sup> Há o desmoronamento das certezas com a respectiva carência de referenciais.

A falta de referências sólidas, que sobravam no mundo pré-moderno e que

<sup>394</sup> GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente**. Tradução de Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1996, p. 231.

<sup>395</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 44.

<sup>396</sup> ESPINHEIRA, Gey. Introdução. In: **Sociedade do medo**: teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência (org: ESPINHEIRA, Gey.). Salvador: EDUFBA, 2008 p. 29.

foram diluídas com a ação contínua pautada na tecnologia neoliberal, revela um ser humano orientado pelas setas do consumo. Portanto, um ser infantilizado que pede respostas que possam cessar a pessoal sensação de impotência.

Não é nenhuma surpresa que pouco a pouco seja assentado na sociedade a edificação de uma espécie de cultura do medo. Em tal realidade, o ser humano, para ter preenchido seus múltiplos anseios de segurança, acaba sendo levado a acenar suas esperanças e depositar sua confiança em algo que lhe dê a impressão de fortaleza. A opção mais aparente que a cultura do medo tem oferecido é a da acentuação na punição penal.

O Estado Nacional, combalido pelos artifícios da globalização neoliberal, paradoxalmente é convocado como aliado, pelos mecanismos que lhe esvaziaram as funções, para ampliar o seu papel amparado pelo direcionamento fabricado de um consenso sobre a ampliação punitiva.

Há a formatação do perfil do Estado amparado numa espécie de sistema penal máximo. É tudo penal. Em vista de tais apontamentos, torna-se relevante a abordagem mais detalhada da cultura do medo e de seus desdobramentos criminais.

### ***3.6 A força do medo instrumentalizado na formação das premissas sociais***

A iniciar o tema, acredita-se importante buscar o entendimento sobre a abrangência da conceituação de cultura para que seja possível perceber o que está inserido na discussão proposta.

Com efeito, pode ser afirmado que a cultura se constitui em um conjunto “de símbolos, de significados de crenças, de atitudes e de valores que tem como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem

apreendidos”.<sup>397</sup>

Ao condicionar os comportamentos e as instituições humanas no cotidiano das interações sociais, a cultura tem o poder de fazer nascer determinada organização social, bem como o de transformá-la.<sup>398</sup> A força de integração da cultura é impactante na assimilação social com o poder de impedir que sejam suscitados maiores questionamentos.<sup>399</sup> A cultura penetra na personalidade,<sup>400</sup> estabelecendo seus valores e ditando os comportamentos a serem seguidos.

Tudo aquilo que resulta da criação humana é traduzida pela cultura, do que se infere que ela é dinâmica, porquanto os indivíduos têm a capacidade de estar em constante adaptação, respondendo às transformações dos hábitos que vão se estabelecendo na vida cotidiana. A cultura é apreendida com o passar das gerações vividas em sociedade.

Na atualidade, o medo tem definido o estilo da existência humana, marcando o cotidiano em todos os seus detalhes,<sup>401</sup> o que justifica a afirmação da existência de uma cultura do medo. Dessa maneira, quando o transcurso da uma cultura excede na apropriação dos medos, ela acaba por se metamorfosear em uma cultura do medo, no qual o medo se espraia e influencia marcadamente as condutas humanas nas mais variadas áreas da vida social.<sup>402</sup>

Logo, a cultura do medo é um fator que condiciona, interfere e penetra na personalidade dos indivíduos, detendo a capacidade de modificar as ações dos indivíduos com a produção de novas realidades a partir de seu impacto. O medo se torna um vetor orientador das condutas humanas.

<sup>397</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 10.

<sup>398</sup> PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil**. São Paulo: Método, 2003, p. 91.

<sup>399</sup> LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo: resposta a uma sociedade desorientada**. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p. 12.

<sup>400</sup> CASARA, Rubens R. R. **A interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 53.

<sup>401</sup> BIRMAN, Joe. **Cadernos sobre o mal: agressividade, violência e crueldade**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p. 11.

<sup>402</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 127.

Comumente a utilização do termo cultura do medo é atrelada à questão criminal. Nessa direção, afirma-se que ela é “a somatória dos valores, comportamentos e do senso comum associada à questão da violência criminal que reproduzem a idéia hegemônica de insegurança”<sup>403</sup> com a perpetuação de práticas criminais autoritárias e consequente debilitação do exercício da cidadania.

Não obstante reconhecer que o termo cultura do medo em tese pode abranger diferentes lados da vida social que se afastam da questão criminal, como o objeto deste trabalho está voltado para o olhar criminal, a abordagem será delimitada ao tema criminal.

Obviamente que a contextualização da cultura do medo não se constitui em algo neutro. Nada do que é humano é neutro, não sendo possível não optar por menores que sejam as escolhas. Nesta linha de raciocínio, é possível autorizar a afirmação de que existem interesses por detrás da sistemática promoção do medo.

Desse modo, causar o efeito da paralisia social ou a imediata mobilização social pode ser interessante de acordo com o que está em jogo e as táticas de poder utilizadas. Tanto pequenos interesses como aqueles mais valorizados na sociedade podem ser o motor para a utilização do medo na condição de estratégia social.<sup>404</sup>

A manipulação do medo e a sua consequente disseminação (que pode ser consciente ou não) podem favorecer isolada ou conjuntamente os diversos interesses políticos, econômicos ou sociais que digladiam pelos prêmios que se propõem a auferir ao se incorrer na estratégia<sup>405</sup> do medo.

Convém salientar que o uso do medo estabelece uma relação de poder microfísico, não operando em um único lugar, mas em inúmeros lugares<sup>406</sup> por meio de

<sup>403</sup> PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2004, p.95/96.

<sup>404</sup> Sobre a utilização das estratégias, especialmente no processo penal ver: ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo pena conforme a teoria dos jogos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

<sup>405</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 147.

<sup>406</sup> FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. 2ª ed. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 262.

todos os indivíduos, o que muito facilita para que ele seja espalhado na prática de cada ato inserido na sociedade.

Um dos paradoxos ligados à cultura do medo, que talvez seja fruto das mensagens emitidas pelo senso comum e sua irracionalidade, é a ausência da promoção da discussão e do enfrentamento de problemas que têm a força de comprovadamente provocar perigos à população em favor da priorização da discussão de questões secundárias ligadas tão somente ao tamanho do alarme.<sup>407</sup>

Explica-se: o discurso do medo serve tal qual nuvem de fumaça, ofuscando questões relevantes que não interessam ser efetivamente discutidas em favor da manutenção de modelos teóricos e abstratos que melhor se amoldam ao conforto das pessoas.<sup>408</sup> Tal é uma estratégia essencialmente ideológica.<sup>409</sup>

Uma das características identificadas no ambiente da cultura do medo é a possibilidade de qualquer pessoa se sentir vítima. Paulatinamente é formatado um subliminar envolvimento dos indivíduos em questões fáticas pontuais com o objetivo de moldar a imagem do medo, engajando-os com os problemas e as respectivas soluções fornecidas pelos autores, interessados no discurso do medo e em seus resultados.

Na fixação dos alicerces da cultura do medo, percebe-se a utilização de mecanismos de sustentação das versões que corroboram a manutenção e a expansão do medo. É o que se dá com a valorização midiática de certas pessoas apresentadas e laureadas na condição de especialistas e que acentuam aspectos parciais de um problema para ressaltar as condições de medo que se quer expor. São os fabricados especialistas incumbidos, na seara criminal, da emissão de juízos paralelos de teor moralista.<sup>410</sup>

<sup>407</sup> GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 27.

<sup>408</sup> LEVITT, Steven D; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics**: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 24.

<sup>409</sup> Sobre papel de ideologia conferir CHAÚÍ, Marilena. **O que é ideologia**. 42ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

<sup>410</sup> DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema pena brasileiro. In: (Org) TUBENCHLAK, James. **Doutrina**, V 11. Rio de Janeiro: ID, 2001, p. 288.

CASARA, R. R. Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 34.



Nessa circunstância, os mensageiros do medo cercam suas posições com a aparência de credibilidade ao fazer coincidir os seus interesses com os fabricados detentores do saber, ganhando por tal meio a atenção e a simpatia da audiência.<sup>411</sup> A combinação entre os especialistas de ocasião com os alarmistas de plantão, muitas vezes agasalhados na mídia, se perfaz em uma combinação que impulsiona o sentimento de alarme.<sup>412</sup>

É fácil perceber que no mundo contemporâneo, o nascimento da cultura do medo inevitavelmente passa pela exploração do rico leque de fatores ligados ao latente sentimento de insegurança. Sentimento este propiciado pelo modelo atual da sociedade global, neoliberal e de risco que se somam, agravando o ontológico sentimento de insegurança individual.

Em tal faceta, o medo se torna uma mercadoria capaz de produzir um quadro de fartura econômica, principalmente quando há a associação do medo do crime com os interesses da mídia tradicional. É a exploração da indústria do medo de ser vítima da criminalidade.

Ao se confrontar com o significado do crime, objeto do medo a ser explorado, é preciso repetir o que já foi mencionado em outro momento, no sentido de que, embora a violência<sup>413</sup> seja algo bastante amplo ligado ao uso da força e violação ao direito, na Modernidade houve a rasteira redução da complexidade da noção da violência aos aspectos criminais. Com efeito, o sentido da violência tem sido englobado pela palavra crime.<sup>414</sup>

Vislumbra-se a dogmatização da violência para enquadrá-la na abstração

---

<sup>411</sup> GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 327/328.

<sup>412</sup> GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 327/328.

<sup>413</sup> “A violência é um elementos estrutural intrínseco ao fato social e não o resto anacrônico de uma sociedade bárbara em vias de extinção” (GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999, p. 11).

<sup>414</sup> MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, XI.

jurídica, afastando-se os problemas sociais, políticos e sociais do intérprete,<sup>415</sup> o que ajuda a camuflar a canalização dos interesses perseguidos pela indústria do medo, ainda mais quando se constata que o medo de ser vítima de qualquer espécie de violência é um sentimento que está próximo do ser humano desde a sua infância.<sup>416</sup>

A convivência cotidiana com o medo do crime, que por si só sugere a sedimentação de um sensível sentimento de raiva contra aquele que o pratica,<sup>417</sup> tornou-se um negócio a ser explorado, já que o medo é um campeão de vendas e conseqüentemente um fazedor de dinheiro. As empresas de proteção aos medrosos têm consciência de que as vendas aumentam em proporção similar ao crescimento do medo.<sup>418</sup>

No manejo do *marketing* do medo são criadas necessidades com a correspondente resposta do mercado por meio dos produtos que alardeiam a segurança. Os mais supérfluos antídotos ao medo são transformados em mercadorias valiosas.<sup>419</sup>

Nesse sentido, o oferecimento dos serviços de segurança privada, à exposição de equipamentos de tecnologia avançada para a proteção pessoal e familiar (incluindo-se os armamentos e outros mecanismos de proteção pessoal), bem como a redefinição dos espaços urbanos com a disseminação dos condomínios horizontais (guetos do bem-estar<sup>420</sup>) e a multiplicação dos *shoppings centers* (reforçando a exclusão social), são algumas das promessas oferecidas ao consumidor para estancar

<sup>415</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 821.

<sup>416</sup> GLASSNER, Barry. **Cultura do medo**. Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003, p. 11.

<sup>417</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 220.

<sup>418</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 22.

<sup>419</sup> A “indústria do medo superdimensiona a violência urbana, propagandeando-a numa intensidade muito acima das reais ocorrências, com o claro propósito de valorizar seus produtos e criar novas necessidades” (SILVA, Denival Francisco. O neoliberalismo não inventou o medo, mas dele se apossou como instrumento de sua mais valia. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo**: o neoliberalismo e a cultura do medo. Goiânia: Kelps, 2012, p. 52).

<sup>420</sup> Expressão utilizada por COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Segurança Pública e o direito das vítimas. In: **Revista de Estudos Criminais**, vol. 8. Porto Alegre: Editora Notadez, 2003, p. 142.

o medo.

Há uma espécie de privatização da segurança,<sup>421</sup> o que acaba por realçar as diferenças sociais entre as classes sociais, acentuando a exclusão social. Ademais, a mercancia da atividade de segurança constrói relações que afrontam os direitos fundamentais ao permitir uma maior tolerância com as práticas de segurança que violam os limites do Estado Democrático de Direito.<sup>422</sup>

É importante asseverar que tais mecanismos privados se constituem em meros placebos, haja vista que o sentimento de insegurança permanece e até se acentua, pois que a cultura do medo gera uma espécie de círculo vicioso ao provocar mais medo com o conveniente aproveitamento do discurso da criminalidade.<sup>423</sup>

Mas o interesse da difusão do medo do crime na qualidade de ferramenta de *marketing* não se resume a atividades privadas de segurança. O próprio mercado do cotidiano é beneficiado com o medo do crime, visto que as pessoas ao sentirem o medo optam por ficar em casa e para isto são atraídas pelo que há de mais tecnológico das indústrias de alimentação, de comunicação, de informação e de entretenimento.<sup>424</sup> Quanto mais em casa, mais as pessoas consomem.

Desse viés econômico, os governos utilizam o medo e o consequente agravamento punitivo para promover o encarceramento em massa e consequentemente auxiliar nos índices de emprego, na medida em que os encarcerados não contam como desempregados<sup>425</sup> e o sistema carcerário se constitui em um empregador de ponta.<sup>426</sup>

<sup>421</sup> BIRMAN, Joel. Sociedade sitiada. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 9, n°. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 126.

<sup>422</sup> DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e segurança**: entre pombos e falcões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 126.

<sup>423</sup> DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007, p. 136.

<sup>424</sup> PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Método, 2003, p. 64.

<sup>425</sup> WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine; HARDING, David. Sistema penal e Mercado de trabalho nos Estados Unidos. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7 n°. 11, 2002, p. 41.

<sup>426</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). 3ª ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 265.

O medo, além de estar inserido nos interesses econômicos e sociais, também é um fator de tomada de posições estratégicas no campo político,<sup>427</sup> uma vez que tanto ele é aproveitado pela burocracia policial que busca valorizar as suas funções e adquirir maior importância política como por muitos políticos que se promovem eleitoralmente a custas do medo do crime.

Para obter sucesso, a promoção da indústria do medo depende da íntima associação com a mídia. Sem tal aliança, os alicerces para a efetivação do medo do crime, na qualidade de produto rentável ficam prejudicados. Pelo seu papel relevante, apresenta-se conveniente discorrer sobre a mídia e seu papel na difusão do medo e incentivadora do agravamento punitivo.

### ***3.7 A produção de narrações: a mídia como ela é***

A expressão mídia é utilizada como sinônimo de meios de comunicação de massa, embora possa designar de forma restritiva um único meio de comunicação para a transmissão de dados. É uma atividade que envolve vários processos que objetivam a divulgação massificada de mensagens/informações.

Com o espantoso avanço da tecnologia é possível observar o desenvolvimento de um processo que tem o escopo de reunir a produção, a distribuição e o consumo das informações.<sup>428</sup> Dentre as inúmeras modalidades da mídia, podem ser salientados os jornais, as revistas, os rádios, as televisões, as mensagens publicitárias e as diversas mídias eletrônicas, incluindo-se aí a internet.

Pode ser observado que na contemporaneidade a sociedade está estruturada e ambientada pelos diversos meios de comunicação, sendo que tal molde provoca sérias consequências no desenvolvimento da vida social. É a chamada Idade

<sup>427</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 23.

<sup>428</sup> GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4ª ed. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005, p. 368.

Mídia.<sup>429</sup> Nesta, a sólida presença da mídia no cotidiano naturaliza as relações sociais ao mesmo tempo em que constrói arquétipos de senso comum, instrumentalizados pelos interesses momentâneos por detrás das informações veiculadas.

Esse senso comum é influenciado de forma decisiva pela progressiva velocidade da tecnologia e pela incalculável quantidade das relações do cotidiano que são publicizadas, o que acaba por impedir a elaboração de juízos mais profundos e ponderados sobre as mensagens emitidas pela mídia.

Ocorre uma natural dispersão das informações com a formação de valorações superficiais e reducionistas realizadas de modo autômato,<sup>430</sup> tendente a homogeneizadas, o que fortalece a atuação das ferramentas do inconsciente humano orientado pelo sentimento do medo.

Convém destacar que, desde o seu nascimento, a mídia é acompanhada do objetivo de produzir subjetivismos e criar verdades.<sup>431</sup> Tal é acentuado pelo controle da indústria do medo. Ignorar tal realidade equivale a cair na armadilha da estéril abstração teórica, visto que o relatar algo publicamente nunca tem a cobertura da neutralidade, sendo uma situação que efetivamente afeta o próprio conteúdo do que é relatado.<sup>432</sup>

Na busca da imposição da versão abraçada pela mídia, se torna imprescindível, para a estratégia de legitimação da informação/mensagem emitida, apresentar-se como o detentor da verdade.<sup>433</sup> A aparência da verdade seduz o senso comum da audiência movida pelo espetáculo, no qual o olhar se revela numa espécie de torturador que se dá pela falta de limites para a exposição.<sup>434</sup>

<sup>429</sup> RUBIN, Antonio. **Comunicação e política**. São Paulo: Hacker, 2000, p. 29.

<sup>430</sup> MORETZSOHN, Silvia. **Pensando contra os fatos: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico**. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 54.

<sup>431</sup> CASARA, R. R. Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 34.

<sup>432</sup> ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 67.

<sup>433</sup> RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Ed 3<sup>a</sup>. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999, p.43.

<sup>434</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade: gozar a qualquer preço/ Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun**. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 23.

A mídia na qualidade de protagonista das engrenagens sociais e sustentada pela difusão do medo constrói verdades para formar consensos sobre elas, modelando atitudes e valores.<sup>435</sup> Consoante diz Jean Baudrillard, “cada imagem e cada anúncio impõem o consenso de todos os indivíduos virtualmente chamados a decifrá-los”,<sup>436</sup> para conseqüentemente causar a adesão à mensagem decodificada.

Nesse desenho, impõe-se enfatizar que a configuração da política mundial contemporânea é pautada pelas orientações de dois paradigmas da formação do pensamento: a) a comunicação; e b) o mercado.<sup>437</sup>

Existe uma espécie de acordo entre os promotores dos mencionados modelos de orientação do pensamento, com a provocação de danosas conseqüências aos interesses da maioria das pessoas alienada desse processo de reprodução de consensos. A detenção da hegemonia da narração das informações por meio da mídia com a voracidade da força do capital ampara ideais que impulsionam os valores neoliberais.

Vale repetir que o mercado necessita debilitar as relações humanas e a solidez de suas instituições para conquistar a plena e descompromissada liberdade para o capital cumprir a sua natureza de contínua expansão. Por sua vez, os meios de comunicação se socorrem do medo para garantir seu espaço de significação social e respectiva captação de investimentos.

A fabricação de verdades por meio da narração de pontos de vistas engajados interessa ao capital. O domínio das informações pela mídia tem a capacidade de preencher tais exigências com a reiteração contínua em toda a mídia dos valores abraçados pelo neoliberalismo.

Não é por acaso que, salvo na hipótese excepcional de propriedade de

---

<sup>435</sup> CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação**. Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005, p. 201.

<sup>436</sup> BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2005, p. 121.

<sup>437</sup> RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do caos**. 4ª ed. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 65/67.

empresas de comunicação por alguns Estados Nacionais, a mídia tradicional está sob o domínio daqueles que detêm maior volume de capital de investimento. Para se governar, é importante fabricar consensos,<sup>438</sup> e estes são pulverizados e formados consoantes os interesses em jogo, numa velocidade quase instantânea.<sup>439</sup>

No contexto do controle social, o enfraquecido Estado Nacional, na tentativa de demonstrar sua força perante as pessoas, usa o medo como instrumento político de contenção das demandas sociais por intermédio de sua arma mais visível no mundo contemporâneo que é o funcionamento do sistema penal.

Sobre o assunto, Nilo Batista acentua que o compromisso dos meios de comunicação de massa com o empreendimento neoliberal “é a chave de compreensão dessa especial vinculação mídia-sistema penal, incondicionalmente legitimante”.<sup>440</sup> A mídia jornalística tem executado diretamente funções policiais.<sup>441</sup>

Nesse ambiente, a mídia se constitui em agência do sistema penal por cumprir o papel de ampliar a retórica repressiva,<sup>442</sup> sendo fundamental para o exercício de todo o sistema penal ao fabricar realidades que suscitam indignação moral e moldam a figura do criminoso.<sup>443</sup>

Para captar a atenção e criar a identificação do receptor com a mensagem escolhida, a mídia utiliza-se do recurso de demonstrar a vítima como se ela fosse a detentora da pureza absoluta e atributos santificados para legitimar o uso do extremo oposto da monstruosidade do criminoso e as consequências criminais ou não, daí

<sup>438</sup> SADER, Emir. In; Apresentação do livro **Geopolítica do caos** (RAMONET, Ignácio. **Geopolítica do caos**. 4ª ed. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 65/67).

<sup>439</sup> VIRILIO, Paul. **Velocidade e política**. 2ª ed. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

<sup>440</sup> BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no sistema capitalista tardio. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, 2002, p. 273.

<sup>441</sup> BATISTA, Nilo. Os sistemas penais brasileiros. In: (Org) ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionamento a sociedade da cultura**, Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 155.

<sup>442</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 61.

<sup>443</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 33.

decorrentes.<sup>444</sup>

O cinema projeta mocinhos imbuídos do sagrado desejo de aniquilação para com os vilões, navegando pelas rasas águas da dicotomia entre o bem e o mal e, por conseguinte, incentivando o medo ao Outro momentaneamente eleito para ocupar o lugar do ser diferente e, conseqüentemente, a ter o respeito à sua essência repudiado.

Os telejornais sobrevivem com base em manchetes criminais alarmistas. As imagens televisivas de hoje corroem o significativo valor dos direitos fundamentais às custas de revelar alguns culpados.<sup>445</sup> Os noticiários locais são regados à base de sangue, explorando-se fascínio do espectador com o espetáculo grotesco na manifestação de seu gozo escópico.<sup>446</sup>

É facilmente constatável que a multiplicação das imagens de terror tem o poder de cimentar reações atadas às políticas violentas de controle social.<sup>447</sup> Com efeito, na medida em que o medo aumenta, as pessoas tendem a se tornarem mais punitivas,<sup>448</sup> aderindo a soluções desassociadas da razão em favor daquelas que imediatamente tenham o efeito de satisfazer momentaneamente o medo sentido.

Considera-se que a mídia impulsiona uma verdadeira panfletagem punitiva que faz com que, gradativamente, a opinião pública seja direcionada para a insatisfação, como o modelo racional que lhe é oferecido na medida em que a adesão à ponderação é taxada de fraca e ineficiente.

Em tal situação, a utilização do sistema penal do medo tem servido adequadamente aos interesses da manutenção do estado das coisas. Há a produção de uma espécie de consenso punitivo que vem para justificar socialmente a crescente

---

<sup>444</sup> GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. **A justiça e o mal**. Tradução de Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.180/181.

<sup>445</sup> AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial**: uma irracionalidade disfarçada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 261.

<sup>446</sup> QUINET, Antônio. **Um olhar a mais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 49.

<sup>447</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 105.

<sup>448</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 138.



ampliação do Estado Penal. O consenso punitivo apresenta-se, para o neoliberalismo, como o gêmeo siamês a acompanhar suas incursões ilimitadas.

A plena liberdade de negociar reclamada pelo mercado não permite contestações mais veementes. É indispensável controlar as reações sociais daqueles excluídos dos mecanismos de produção. Nesta cena, é criado um ambiente social que incentiva a construção de discursos voltados enfaticamente para alardear a atuação do Estado em busca do rigorismo penal.

Vale mencionar que a exploração instrumental do medo, por meio das imagens midiáticas, contribui para a naturalização da expansão da resposta penal não apenas pelo olhar do senso comum cotidiano<sup>449</sup> dos cidadãos, mas também orientando significativamente na formação do senso comum teórico dos juristas<sup>450</sup> criminais e consequentemente expressando ideários da realidade jurídica dominante e respectiva supressão das críticas à lógica punitiva.<sup>451</sup>

Perante o que foi narrado, torna-se adequado discorrer sobre a elaboração do consenso punitivo e os caminhos que resultam na formação de índole punitivista do senso comum teórico dos juristas criminais. Esse consenso acaba por arquitetar uma série de barreiras nem sempre visíveis que impedem a afirmação significativa dos espaços de libertação criminal.

---

<sup>449</sup> Sobre as características do sentido do senso comum aqui abordado, conferir SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. **Globalização e sociedade de controle**: a cultura do medo e o mercado da violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 146.

<sup>450</sup> WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. V. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994, p. 16.

<sup>451</sup> Não por outra razão, Antonio Tovo Loureiro denuncia o marcante influência do princípio reitor inquisitivo no processo penal. (LOUREIRO, Antonio Tovo. **Nulidades e limitação do poder de punir**: análise de discurso de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 05).

#### **4 A HEGEMONIA DO PUNITIVISMO CRIMINAL**

Inicia-se este capítulo discorrendo sobre o movimento da lei e ordem que encontra a sua justificativa no senso comum fabricado pelos mecanismos que impulsionam a sociedade para se tornar mais punitiva, exigindo-se a atuação do Estado de forma a ampliar progressivamente o seu papel no controle social por meio do sistema penal.<sup>452</sup>

Acompanhando as expectativas do movimento da lei e ordem, são delineadas as principais justificativas teóricas que dão sustentação técnica e legitimação cientificista para os ideais punitivistas, com ênfase na tolerância zero<sup>453</sup> e no Direito Penal do Inimigo.<sup>454</sup>

Menciona-se ainda o Direito Penal de Duas Velocidades<sup>455</sup> cujo papel é o de abrir o dique das garantias individuais ao romper com a proteção dos direitos fundamentais ao estabelecer a noção de que certos direitos podem ser violados.

Realiza-se a ponte entre o Direito Penal de Duas Velocidade e a concepção do Direito Penal do Inimigo, no qual há a diferenciação entre o tratamento jurídico penal despendido ao cidadão, que é titular de direitos, e ao inimigo, que é considerado não pessoa para efeitos das garantias penais.

<sup>452</sup> Conferir: WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). 3ª ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007; CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>453</sup> Sobre o tema, ver: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a perda vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais**. Ano 3, nº 11. Sapucaia do Sul: Notadez, 2003.

<sup>454</sup> JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30.

<sup>455</sup> Conferir: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

Retrata-se a existência de uma situação de fundamentalismo punitivo a dominar o cenário social. Como forma de caracterizar um dos alicerces do punitivismo, aborda-se o engajamento, consciente ou não, do juiz criminal nessa dinâmica em que vai ganhando corpo o recrudescimento punitivo.

Enfatiza-se que a hegemonia punitiva se torna cada vez mais hegemônica com a sua naturalização no meio social e a consequente indiferença a respeito dos desmedidos atos estatais penais invasivos aos direitos e garantias fundamentais.

Além da utilização da disseminação do terror penal como forma de estratégia direta da ampliação do punitivismo, são apontadas as estratégias subliminares de naturalização da relativização da liberdade. Elas são condizentes no uso da burocratização para mascarar a responsabilidade pessoal nas escolhas punitivistas e no manejo da inversão ideológica do discurso garantista, para tornar frágil a formação da norma penal de garantia para o caso concreto.

É aqui abordada a natureza retórica da decisão judicial, o que facilita ao magistrado criminal a projeção da subjetividade com a prevalência do sentimento do medo e a consequente ampliação do Estado Penal.

Por fim, são discutidas as dificuldades impostas para que o pensamento criminal libertário possa se estabelecer de modo tranquilo no cotidiano judicial, partindo-se da constatação da existência de barreiras punitivas que vão sendo sedimentadas nos paradigmas sociais.

#### ***4.1 O consenso punitivo e a lei e ordem***

Quando o objeto a ser estudado é o punitivismo criminal<sup>456</sup> contemporâneo,

---

<sup>456</sup> No dizer de David Garland, o punitivismo é, “em parte, um julgamento comparativo sobre a severidade das penas com relação a medidas penais anteriores, em parte função dos objetivos e das justificativas das medidas penais e, por fim, resulta da maneira como a medida é apresentada ao público. As novas medidas, que aumentam o nível das penas, reduzem os tratamentos penitenciários

adverte-se que necessariamente devem ser encaradas as transformações ocorridas nos países capitalistas desenvolvidos e especialmente o que ocorreu nos Estados Unidos, pois este ocupa a posição de grande exportador dos paradigmas penais para o mundo ocidental.

Dessarte, para entender o gradativo transcurso do consenso punitivo é preciso considerar que, até o final da década de 1960, os países capitalistas desenvolvidos capitaneados pelos Estados Unidos viviam a pauta da promoção da inclusão social. Eram tempos de movimentos de libertação contra as opressões sociais, fazendo eco aos ideários iluministas.<sup>457</sup>

Pelo lado econômico, as oportunidades de emprego eram fartas. O modelo do Estado de Bem-Estar-Social<sup>458</sup> distribuía seus benefícios e atingia o seu ápice. Por sua vez, o olhar da sociedade sobre o crime e a respectiva escolha do projeto de Estado para administrar a reação punitiva estava em um movimento em que prevalecia a suavização.

Todavia, a partir da década de 1970 iniciou-se um processo no qual o medo do crime adquiriu relevante dimensão para ser considerado um dos problemas fundamentais da sociedade, convertendo-se em característica da cultura contemporânea.<sup>459</sup>

Alguns dos principais motivos da transformação de paradigma punitivo estão ancorados na industrialização tecnológica e na opção econômica dos capitalistas de reestruturar o emprego, o que levou à diminuição dos níveis de emprego.<sup>460</sup>

---

ou impõem condições mais restritivas". (GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, n° 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 70).

<sup>457</sup> YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 16.

<sup>458</sup> Pode-se "caracterizar este modelo de Estado como aquele que garante tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo cidadão, não como caridade, mas como direito político". (STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. p. 71).

<sup>459</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 53/54.

Tais justificativas econômicas acentuaram a desigualdade na capacidade econômica, resultando no aumento da taxa de criminalidade e na acentuação do sentimento de ansiedade precária daqueles que conseguiram manter determinado padrão de bem-estar.

A combinação entre o aumento da criminalidade e a preocupação de manutenção da estabilidade econômica é ambiente ideal para que as expressões de intolerância sejam direcionadas para a exploração dos anseios de maior punição. Neste caso, não é difícil captar que as pessoas, ao serem pegas pela metamorfose social relativa à relação de emprego, tenham a tendência de canalizar suas aflições e frustrações com hostilidade ao Outro diferente de si.<sup>461</sup>

Também fator preponderante nesse cenário de ruptura com o olhar mais suave em relação à resposta estatal ao crime é a histórica e marcante influência do pensamento racista nos Estados Unidos. Os levantes dos movimentos negros contra o preconceito racial e a favor da afirmação da cidadania tiveram o efeito de implodir os guetos e o confinamento fático a que eram submetidas as vítimas.<sup>462</sup>

Ao mesmo tempo, em resposta aos movimentos de insurgência à opressão racial, ocorreu a gradativa alteração do modelo punitivo no sentido da maior punitividade com o conseqüente fomento do encarceramento massivo da miséria,<sup>463</sup> com especial ênfase para alcançar os negros. Sob certo enfoque, os resultados das modificações engendradas moldaram um sistema penal de perfil cada vez mais racista e excludente.

---

<sup>460</sup> DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006, p. 67.

<sup>461</sup> David Garland indica que a perspectiva criminológica pautada nos discursos moralistas para com o estranho expressa a chamada criminologia do Outro, que é “decididamente antimoderna em seus termos centrais: a manutenção da ordem e da autoridade, a afirmação de padrões morais absolutos, a preservação da tradição e do senso comum. Também é profundamente antiliberal em sua crença de que certos criminosos são ‘simplesmente maus’ e, neste particular, diferentes de nós”. (GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 390).

<sup>462</sup> WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva)**. 3ª ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 332.

<sup>463</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

É preciso considerar ainda os efeitos da globalização e respectiva mudança na concepção sobre a função da prisão. Se antes as pessoas eram contidas no cárcere para serem reserva de mão de obra a servir os interesses da indústria,<sup>464</sup> hoje essas pessoas não passam de excluídos, empecilhos humanos a serem retirados do convívio social, alimentando o combustível da punitividade para efeitos funcionais.

Deve ser registrado que o progressivo recrudescimento do sistema penal tem raiz no denominado movimento da lei e ordem que simplesmente expressa os anseios punitivistas retirados do senso comum do homem da rua.<sup>465</sup> Constata-se que tais anseios, em síntese, representam os postulados da ideologia da defesa social.<sup>466</sup>

Observa-se que o punitivismo agasalhado nos movimentos da Lei e ordem suscita paixões extremas e para muitos se torna um compromisso religioso na perseguição da moldura de uma sociedade punitiva, pouco importando os resultados finais de seus postulados.<sup>467</sup> O criminoso é retratado como ser prejudicial à sociedade e deve, se possível, ser eliminado.<sup>468</sup>

Na ânsia de hastear a bandeira punitiva, os defensores da lei e ordem exploram de forma assídua as fragilidades humanas para acionar o sentimento de medo com a repetição exaustiva do mantra de que “algo deve ser feito” para ter o respaldo da população e assim atingir escalas de punição cada vez mais severas.<sup>469</sup>

<sup>464</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

<sup>465</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 98.

<sup>466</sup> Mencionados postulados foram abordados no item 2.4 deste trabalho.

<sup>467</sup> Ao dar o seu depoimento pessoal sobre o trágico século XX o historiador Eric Hobsbawm teve sensibilidade para dizer que “todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se punisse o anti-social” (HOBSBAWM, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914/1991. 2ª ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 335).

<sup>468</sup> HASSEMER, Winfried; MUÑOS CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989, p. 37.

<sup>469</sup> “Essas políticas punitivas do tipo lei e ordem são, ao menos em parte, uma manipulação maligna e cínica dos símbolos do poder do Estado e das emoções de medo e insegurança que dão força a esses símbolos” (GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 83).

O discurso da lei e ordem é edificado a partir da estratégia do populismo penal,<sup>470</sup> no qual é trilhado o caminho de responder-se ao medo da criminalidade de forma demagógica com a aplicação de soluções duramente repressivas sem conferir maior dignidade às garantias aos direitos fundamentais.<sup>471</sup>

O que importa à panfletagem punitiva é a sensibilização da população vítima do medo e não considerações racionais para se encontrar a solução para o problema explorado.<sup>472</sup> São utilizados todos os meios disponíveis no *marketing* para alcançar a sensibilização das pessoas e criar consensos sobre pautas punitivistas.

É possível apreender, nas pegadas da lei e ordem, o emprego do Direito Penal na condição de arma promocional para a afirmação de determinados valores escolhidos. Por mencionada premissa, somente ganha relevância aquele bem jurídico que é tutelado penalmente.

Com efeito, todo bem jurídico de alguma significação social deve ter a proteção penal independentemente de que a sua consagração penal possa dar resultados satisfatórios. É por meio dessa perspectiva de encarar o mundo que os adeptos dos movimentos sociais das minorias rompem com a histórica aliança com o minimalismo penal para erguer o altar do Direito Penal Máximo por intermédio da esquerda punitiva.<sup>473</sup>

Para os defensores da lei e da ordem, o objetivo da Lei penal é a imposição de um castigo que contenha a capacidade de infligir sofrimento àquele que comete um crime. Nos casos em que o crime é considerado grave, ele deve ter a resposta de pena privativa de liberdade longa e sem o acesso a maiores direitos ou a consequência poderá ser a da pena de morte.

<sup>470</sup> Consoante Elena Larrauri que “una de las características del populismo punitivo es precisamente que el gobernante cree que la gente exige ‘mano dura’ y que em consecuencia hacer alarde de punición Le comportará um mayor numero de votos” (LARRAURI, Elena. *Populismo punitivo... Y como resistirlo. Revista de estudos criminais*, Ano VII, nº 25. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2007, p. 18).

<sup>471</sup> FERRAJOLI, Luigi. El populismo penal en la sociedad del miedo. In: (Org) FERRAJOLI, Luigi. **La emergencia Del miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 60.

<sup>472</sup> MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 118.

<sup>473</sup> KARAN, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva. Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

Propugna-se ainda a aplicação da prisão cautelar para que seja dada uma pronta resposta à sociedade, fazendo com que a medida cautelar tenha o efeito antecipatório da pena privativa de liberdade.<sup>474</sup> Por fim, os engajados com a lei e ordem desprezam a individualização judicial da pena, devendo a responsabilidade da execução ficar a cargo da administração da penitenciária.<sup>475</sup>

O estado de alarme provocado pela lei e ordem, sempre com o protagonismo dos meios de comunicação em massa manejando o medo, gera e espalha um sentimento de desconfiança com as instituições formais que têm a incumbência de lidar com a problemática do crime na medida em que não são tomadas medidas duras e satisfatórias.<sup>476</sup>

Todo o ardor punitivo é agravado quando se analisa a desorientação do hiperindividualismo contemporâneo. O ser humano está por si próprio, sem quaisquer amarras políticas, sociais ou religiosas, o que enseja a contínua inquietude sobre os percursos a serem escolhidos.

A população, presa na teia da insegurança ontológica e, sentindo-se desamparada com a ausência de limites, a não ser o próprio gozo, fica exposta aos discursos autoritários empunhados pela lei e ordem. O medo rompe com os laços sociais gerando fanatismos, suspeitas, ódios e rancores.<sup>477</sup>

Tal configuração se constitui no caldo de cultura ideal para a ascensão do Estado Penal, pois nos tempos de hoje é como o Estado consegue demonstrar para as

---

<sup>474</sup> Ao discorrer sobre o processo penal, Geraldo Prado constata que “os apelos excessivos da mídia e a influência do debate sobre violência e criminalidade nos processos eleitorais regionais e nacionais, volta e meia conduzem os políticos ao discurso da reforma ordinária do processo penal, fundado em uma cultura autoritária, que ensaia movimentos de lei e ordem, com o desmesurado e inconsequente endurecimento das situações típicas do procedimento, tais como aqueles relativos à prisão e liberdade, sem amparo na Constituição da República” (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 48).

<sup>475</sup> ARAÚJO Jr., João Marcelo. Os grandes movimentos atuais da política criminal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 72.

<sup>476</sup> FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: Notas sobre a Lei 8.072/90. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994, p. 35.

<sup>477</sup> FERRAJOLI, Luigi. El populismo penal en la sociedad del miedo. In: (Org) FERRAJOLI, Luigi. **La emergencia Del miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 75.



peessoas que as vigia e vela por elas, ganhando assim resíduos de legitimidade para a sua existência.<sup>478</sup>

Cumpre ser ressaltado que o punitivismo, além de ter um enredo fundado no senso comum das pessoas da rua, também tem a sua faceta dogmatizada para que seus anseios sejam aceitos na esfera técnica com o apoio de doutrinas que tenham a capacidade de formatar o senso comum teórico do jurista criminal. Em tal circunstância, é conveniente discorrer sobre as doutrinas de apoio ao punitivismo.

#### ***4.2 Doutrinas de legitimação ao punitivismo***

A incerteza humana, algo sempre presente na atualidade, é mitigada quando no discurso há a aparência do domínio do conhecimento. A construção da verdade científica, pretensamente detentora da razão, serve de instrumento para o convencimento e adesão às mensagens subjetivas que se quer defender.

Nessa linha de pensamento, os interesses econômicos atrelados à liberdade do mercado apropriam-se do discurso do saber penal por meio de argumentos científicos. É importante entender que mencionada apropriação é vital para a legitimação e a disseminação das ideias punitivistas entre os profissionais que lidam cotidianamente com a questão criminal, seja na esfera do Judiciário ou da segurança pública, pois eles formam o senso comum teórico.

Em tal contexto estratégico, no ano de 1982, os criminalistas James Q. Wilson e Georg Kelling formularam uma proposta de “densificação do projeto eficientista das agências de punitividade”<sup>479</sup> consistente na publicação de um artigo que

---

<sup>478</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço/ Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 153.

<sup>479</sup> CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 177.

deu início à teoria das janelas quebradas.<sup>480</sup>

No raciocínio da aplicação da teoria das janelas quebradas, caso haja uma vidraça quebrada em uma propriedade e ela não é consertada imediatamente, as pessoas entenderiam que os donos e os responsáveis pela rua não se importam com a propriedade, concluindo pela falta de ordem. Ainda na toada admitida, esta situação de frouxidão leva a que todos joguem pedras até despedaçar as vidraças por inteiro por não haver limites.

Mencionado silogismo foi transposto para a política criminal. Logo, se não há o enfrentamento dos crimes, por menores que eles sejam, a ideia é que haverá a multiplicação de ações criminais. Se houver a tolerância com os pequenos crimes como a prostituição, a vadiagem, a embriaguês, ou até o ato de jogar lixo no chão, o sujeito que não é censurado criminalmente adquire confiança para agir, praticando crimes de maior gravidade.<sup>481</sup> A ordem deve prevalecer a qualquer custo para que a desordem não se instaure.

É preciso salientar que para a sustentação ideológica e montagem de ideias concatenadas com o movimento da lei e ordem sob a roupagem cientificista para a sensibilização da comunidade técnica/jurídica houve investimentos de grande monta. As transformações econômicas deveriam vir acompanhadas da imposição de políticas criminais que respondessem ao mercado.

Com efeito, o Instituto Manhattan, que foi um dos protagonistas na elaboração dos postulados neoliberais que contribuíram para a economia globalizada, promoveu estudos com o objetivo de influenciar nas diretrizes da política policial e judiciária adotadas. Daí surgiu a doutrina da tolerância zero, inicialmente aplicada na cidade de Nova Iorque.<sup>482</sup>

<sup>480</sup> WILSON, James Q.; KELLING, George L. **Broken windows**: the Police and neighborhood safety. Atlantic Monthly de março de 1982.

<sup>481</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a perda vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais**. Ano 3, nº 11. Sapucaia do Sul: Notadez, 2003.

<sup>482</sup> WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 24/25.

Vale ressaltar que a execução da política da tolerância zero por intermédio do prefeito da cidade Rudolph Giuliani, apoiada midiaticamente na teoria das janelas quebradas, significou o fortalecimento da atuação da função policial de modo a enfrentar todos os tipos de crime com forte e isonômica intensidade. Também se seguiu o caminho da repressão àquelas pessoas consideradas inadequadas para o convívio social estético.<sup>483</sup>

Não surpreende que nesse arrastão punitivo, mendigos, sem-teto, prostitutas e grafiteiros tenham sido os principais alvos da política da tolerância zero,<sup>484</sup> pois eles ou são descartáveis da sociedade de consumo ou empecilhos para a imagem de limpeza social que se quer passar, sendo funcional à economia a eliminação social de tais pessoas mediante o encarceramento.

Eliminar o criminoso seria, na simplificação da teoria das janelas quebradas, a eliminação do crime, embora essa situação seja socialmente impossível. Aliás, a falta de alcance dos objetivos é irrelevante, haja vista o fundamental ser a expansão dessa ilusão e a conseqüente ampliação dos equipamentos de controle social via estabelecimento do Direito Penal Máximo.

Quando se examina o significado da expressão tolerância zero, o primeiro sintoma que se capta é a falta de tolerância e esta nada mais é do que a concretização da intolerância. Em suma, o paradigma a ser seguido é o da intolerância que, se bem perquirido, muito se aproxima do ódio, sentimento típico da política da solução final<sup>485</sup> realizada pelo nazismo durante a 2ª Guerra Mundial.

Pondera-se que o mencionado sentimento de desprezo para com os estranhos na esfera penal acaba expressando o que tem ocorrido no cotidiano da

---

<sup>483</sup> SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e ordem: rumo ao Estado de policial. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 11, nº15/16. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 349.

<sup>484</sup> BATISTA, Vera Malaguti de Souza W. Intolerância dez, ou a propaganda é a alma do negócio. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 2, nº 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 219.

<sup>485</sup> Sobre a solução final ver: ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 98/127.

sociedade contemporânea. Expressões de preconceito e de racismo têm sido observadas com muita constância. A insatisfação com o viver social tem atingido patamares cada vez mais altos. O próprio exercício dos mecanismos democráticos é um fator fomentador de ódio<sup>486</sup> que redundando também nas escolhas da política criminal.

Conseqüentemente, o custo da política estatal do ódio penal é o da transformação da sociedade democrática em regimes disciplinares subordinados à vigilância minuciosa e invasiva das atividades policiais com o aval judiciário, o que culmina com um sistema político autoritário.<sup>487</sup>

A tolerância zero manuseia o terror como instrumento racional ao dispor do Estado. Amplia a discricionariedade da atividade policial sob o argumento de que ele está mais próximo das pessoas por exercer o policiamento comunitário.<sup>488</sup> Pautando-se pela justificativa da bondade, prega a intolerância do bem, que não passa de retórica para explicar as violações das agências policiais aos direitos fundamentais.

Sublinha-se que as políticas de tolerância zero gradativamente foram exportadas para o mundo ocidental.<sup>489</sup> No Brasil, a defesa da política da tolerância zero tem encontrado um fértil campo de exploração política eleitoral. A cada notícia de fato penal elegido pela mídia para pautar as preocupações de seu público alvo, há a produção de reações no sentido de que a solução mágica para os problemas da

<sup>486</sup> RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Fernando Marques. Lisboa: Mareantes Editora, 2005.

<sup>487</sup> FERRAJOLI, Luigi. El populismo penal en la sociedad del miedo. In: (Org) FERRAJOLI, Luigi. **La emergencia Del miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012, p. 63.

<sup>488</sup> Ao contrário do que se publica por meio do pelo marketing punitivo, a tolerância zero não é a responsável pela diminuição dos índices criminais nos EUA, mas sim a conjunção de seis diferentes fatores. Neste sentido, “o boom econômico e a reestruturação do comércio de drogas nas ruas, o encolhimento da presença numérica de adultos jovens das classes menos favorecidas, o efeito-aprendizagem geracional e os esforços de prevenção de organizações baseadas nas comunidades, bem como a evolução cíclica de longo prazo da taxa de homicídio – é amplamente suficiente para explicar o decréscimo do crime violento no EUA nos últimos 12 anos” (WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. (A onda punitiva). Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro; Revan, 2007, p. 428).

<sup>489</sup> “Fica claro, com efeito, que a exportação dos temas e das teses de segurança incubados nos Estados Unidos, a fim de reafirmar a influência moral da sociedade sobre seus “maus” pobres e de educar o (sub) proletariado na disciplina do novo mercado de trabalho, só é tão florescente porque encontra o *interesse e a anuência das autoridades dos diversos países destinatários*”. (WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p. 52).

criminalidade passa pelo agravamento das penas e dos mecanismos processuais penais.

No plano legal, a Lei 8.072/90, que dispôs sobre os denominados crimes hediondos,<sup>490</sup> foi o estatuto legal que simbolicamente inaugurou o produtivo curso da feitura de leis para conter a criminalidade baseadas na política de ódio<sup>491</sup> ao criminoso e disfarçadas sob o fundamento da perseguição à eficiência penal.

Dentro da progressiva afirmação das políticas criminais de restrição aos direitos fundamentais, que redundam em um processo de se encarar de forma naturalizada para a dissolução das garantias às pessoas, torna-se importante destacar o papel desempenhado pela doutrina do Direito Penal de Duas Velocidades<sup>492</sup> no contexto do fortalecimento dos paradigmas da sociedade do risco, espraiando-se ao Direito Penal.

Neste contexto doutrinário, parte da hipótese de que na dinâmica do mundo atual há o nascimento de novos interesses sociais emergentes sintonizados com a globalização econômica e com os grandes avanços tecnológicos que acentuam a exposição das pessoas perante a sociedade do risco.

Citados interesses geram bens jurídicos que acabam sendo amparados pela Constituição da República.<sup>493</sup> Nessa lógica, surge a exigência indeclinável de se proteger tais bens jurídicos por meio do Direito Penal, ocorrendo com isso um processo de gradativa expansão do alcance do Direito Penal.

Por conseguinte, a transformação dos mecanismos sociais provoca a

<sup>490</sup> Sobre um maior aprofundamento da Lei 8.072/90 conferir: FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: Notas sobre a Lei 8.072/90. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994, p. 35.

<sup>491</sup> “Diante de nossos olhos, a cultura do medo produz a política do medo” (BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014, p. 117.

<sup>492</sup> Segundo Andrei Zenkner Schmidt, no Direito Penal de duas velocidades há “um Direito Penal Máximo e flexível, dirigido à moderna criminalidade, sempre que a sanção prevista fosse restritiva de direitos ou pecuniária, e um Direito Penal Mínimo e rígido para a criminalidade tradicional, sempre que a sanção eleita seja a privativa de liberdade” (SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 352.

<sup>493</sup> PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**: um estudo comparado. Tradução de Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1989.

formação de uma nova criminalidade que afeta de modo inexorável o tradicional Direito Penal Liberal, transformando-o em algo diferente de seu perfil original.<sup>494</sup> O bem jurídico, que antes funcionava na qualidade de limite ao legislador penal, se torna razão para a intervenção penal<sup>495</sup> na busca de solução adequada aos novos tempos.

Convém salientar que a afirmação da existência de duas velocidades na imposição do Direito Penal significa dizer que a primeira velocidade é destinada ao setor do ordenamento jurídico penal em que há a imposição de pena privativa de liberdade. Por sua vez, a segunda velocidade é constituída pelos crimes no qual a pena abstrata imposta é pecuniária ou restritiva de direito, sem o acompanhamento da possibilidade de prisão.<sup>496</sup>

É relevante acentuar que a caracterização imaginária de duas velocidades no Direito Penal tem a semente plantada pelas ideias de Silva-Sanchez,<sup>497</sup> que defende a busca de um ponto de equilíbrio entre as expectativas de punição exemplar e rigorosa, agasalhada pelos anseios contemporâneos, e a necessidade de se deixarem vivos os objetivos de proteção penal à liberdade humana, face ao crescente apetite do Estado Penal.

Com o mote de preservar no máximo possível a liberdade humana perante os avanços da imposição da pena privativa de liberdade, propõe-se o rompimento das garantias penais históricas, com a admissão da mitigação daquelas quando se discute a criminalidade decorrente dos novos bens jurídicos, desde que a pena a ser imposta não seja a da privação da liberdade.

De outra banda, em relação aos crimes em que a pena privativa de liberdade é prevista, propugna-se a total salvaguarda dos critérios tradicionais baseados na

---

<sup>494</sup> GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **As grandes transformações do Direito Penal tradicional**: Tradução de Lauren Paoletti Stefanini. São Paulo: RT, 2005.

<sup>495</sup> SOTOMAIOR ACOSTA, Juan Oberto. El derecho penal garantista em retirada? **Revista de estudos criminais**, Ano VIII, nº 28. Porto Alegre-RS: Notadez, 2008, p. 18.

<sup>496</sup> JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 68.

<sup>497</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

culpabilidade e na imputação, com a manutenção da integridade das garantias clássicas.<sup>498</sup>

Ao tratar da matéria, Silva Sanchez esclarece que o “ponto chave reside, pois, em admitir essa gradação da vigência das regras de imputação e dos princípios de garantias no próprio seio do Direito Penal, em função do concreto modelo sancionatório que este acaba assumindo”.<sup>499</sup>

Em avaliação preliminar, pode se constatar uma opção estratégica de resistência ao rolo compressor do punitivismo criminal com a tentativa de se proteger o indivíduo da aplicação da pena de prisão sem que haja a observância do Direito Penal tradicional.

Para atingir a preservação da liberdade, a doutrina das duas velocidades do Direito Penal se rende às transformações sociais, entregando para um enfoque efficientista certa parcela dos direitos fundamentais em face de algo que se considera inevitável. Em tese, reconhece um produto que por um lado é funcional e por outro, suficientemente garantista.<sup>500</sup>

Não obstante a retórica salvacionista à liberdade humana, a imposição de diferentes velocidades na atuação garantista do Direito Penal abre um poderoso flanco de ataque à resistência, oposta às transformações ao modo de se entender a proteção penal, contribuindo para a naturalização das medidas estatais de ruptura com os históricos postulados de garantia penal e preparando espaço para concepção ainda mais violadora da liberdade traduzida pelo Direito Penal do Inimigo.<sup>501</sup>

<sup>498</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 147.

<sup>499</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 140.

<sup>500</sup> SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 145.

<sup>501</sup> Nas palavras de Cornelio Prittowitz, o Direito Penal do Inimigo “é a consequência fatal e que devemos repudiar com todas as forças de um direito penal do risco que se desenvolveu e continua a se desenvolver na direção errada” (PRITTWITZ, Cornelio. O direito Penal entre o Direito Penal do risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 47. São Paulo: RT, 2004, p. 32).

A conceituação do Direito Penal do Inimigo foi apresentada por Günther Jakobs no ano de 1985 em um congresso de professores, ocorrido na cidade de Frankfurt, com propósitos críticos ao seu conteúdo ao examinar a tendência da Alemanha de criminalizar previamente a lesão a um bem jurídico.<sup>502</sup>

Cumprir registrar que, na oportunidade, o autor declarou que tinha a esperança de que o Direito Constitucional avançasse a tal ponto que seria impossível o avanço do Direito Penal do Inimigo.<sup>503</sup> Naquele momento histórico não houve maior eco sobre o assunto.

Já no ano de 1999, novamente Günther Jakobs voltou ao tema, abordando o Direito Penal do Inimigo em compasso com os novos desafios do milênio. Dessa vez houveram inúmeras polêmicas com as mais veementes reações ao teor dos postulados do Direito Penal do Inimigo.

Em exercício crítico sobre as diferenças de reações, acredita-se que além da postura propositiva do autor nesse segundo instante, ao defender um modelo de Direito Penal do Inimigo,<sup>504</sup> também a rápida modificação cultural na sociedade, no sentido dos anseios por maior controle penal<sup>505</sup> possa ser uma explicação parcial da dimensão alcançada pela matéria, na medida em que há um terreno fértil para se aceitar soluções punitivistas de natureza excludente.

Por intermédio da doutrina dos alicerces do Direito Penal do Inimigo, ocorre a separação de tratamento penal para as pessoas que são titulares de todo o rol de direitos assegurados pelo Estado (os cidadãos), e aquelas que se tornam hostis ao Estado (os inimigos).

---

<sup>502</sup> APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 51. São Paulo: RT, 2004, p. 12/13.

<sup>503</sup> GRECO, Luís. Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 13, nº 56. São Paulo: RT, 2004, p. 84.

<sup>504</sup> PRITTWITZ, Cornelio. O direito Penal entre o Direito Penal do risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 47. São Paulo: RT, 2004, p. 32.

<sup>505</sup> GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.



Aos inimigos, o Estado os confronta com seu regime penal especial que é reservado para os inimigos.<sup>506</sup> Seguindo essas premissas, há um Direito Penal conferido ao cidadão e outro diverso imposto ao que se transforma em inimigo.

Nas palavras de Günther Jakobs, o Direito Penal oferecido ao cidadão é o que é conferido a todos. Já o Direito Penal do Inimigo “é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física”.<sup>507</sup>

Com efeito, a resposta penal oferecida aos inimigos<sup>508</sup> revelados a cada instante pela funcionalidade do sistema penal é justificada num ambiente em que o ponto de partida é o da afirmação do perene estado de emergência configurado pela guerra ao inimigo interno.<sup>509</sup>

Tanto o Direito Penal como o Direito Processo Penal<sup>510</sup> são transformados em espécies de direito pronto para a guerra, no qual, para se vencer e, se possível, aniquilar o inimigo infrator, são utilizadas armas (instrumentos penais) cada vez mais aterrorizantes para se atingir os declarados objetivos de controle social formal.

No momento em que a pessoa se tornar o alvo da atenção penal, assumindo o papel do inimigo, o tratamento diferenciado que lhe é dado encontra explicação formal na negativa da condição de pessoa. O inimigo é uma não-pessoa, considerado somente “sob o aspecto de ente perigoso ou daninho”.<sup>511</sup> Não ser pessoa é não ser

<sup>506</sup> PRITTWITZ, Cornelio. O direito Penal entre o Direito Penal do risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 47. São Paulo: RT, 2004, p. 41.

<sup>507</sup> JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 30.

<sup>508</sup> Slavoj Zizek ao sair desta caracterização demonizada expressa que o inimigo simplesmente “é alguém cuja história não ouvimos” (ZIZEK, Slavoj. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2001, p. 30).

<sup>509</sup> No dizer de Geraldo Prado, a “concepção do agente do delito – e do suspeito de ser agente de delito – como inimigo social parece autorizar o emprego de todo tipo de recursos. O arsenal de combate ao crime voltou-se a vulgarizar-se, expandindo-se por intermédio dos meios de comunicação de massas a percepção de que estamos em uma guerra a ser vencida a qualquer custo!” (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.189).

<sup>510</sup> Sobre o processo pena do inimigo, conferir: MALAN, Diego. Processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 14, nº 59. São Paulo: RT, 2006, p. 223-259.

<sup>511</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 18.

reconhecido como sujeito detentor de direitos.

A doutrina do Direito Penal do Inimigo justifica a necessidade de existir um direito para as *personas de bem* e outro para os *bandidos*,<sup>512</sup> o que, se examinado pela lupa dos postulados de asseguarção da liberdade, confronta com o Estado Democrático de Direito, na medida em que viola o escopo de preservação dos direitos fundamentais orientados pela dignidade humana.<sup>513</sup>

No momento em que se justifica a separação excludente promovida pelo Direito Penal, a doutrina do inimigo resgata os fundamentos da ideologia da defesa social, o que faz com que o sistema penal alimente a lógica totalitária, na qual o humano é tratado como pária social, optando-se por prestigiar a face mais veemente do punitivismo criminal.<sup>514</sup>

Impende dizer que a figura do inimigo não é nenhuma novidade no Direito Penal, porquanto este sempre aceitou e conviveu bem com a existência do inimigo.<sup>515</sup> Aliás, a história do controle penal revela farta trajetória no sentido de se legitimar punições diferenciadas, normalmente mais rigorosas, para certas pessoas e/ou grupos sociais.<sup>516</sup>

A construção instrumental idealizada de um inimigo, sendo este externo ou interno aos domínios territoriais do Estado, é necessidade “lógica da estruturação e da

<sup>512</sup> Para compreender “o banditismo e sua historia devemos vê-lo no contexto da história do poder, ou seja, do controle, por parte dos governos e outros centros de poder (no campo, principalmente os donos da terra e do gado), daquilo que sucede nos territórios e entre as populações sobre os quais pretendem exercer o controle” (HOBBSAWM, Eric. **Bandidos**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 4ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2010, p. 25/26).

<sup>513</sup> Francisco Muñoz Conde adverte que “Lo que sí es evidente, em todo caso, es que el Derecho penal del enemigo representa o puede representar una amenaza para los principios y garantías del Estado de Derecho”. (MUÑOS CONDE, Francisco. **De la tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo**. Managua: Apicep-Upoli, 2005, p. 66).

<sup>514</sup> PINTO NETO, Moysés **O rosto do inimigo**: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<sup>515</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 25.

<sup>516</sup> CARVALHO, Thiago Fabres de. O “Direito Penal do Inimigo” e o “Direito Penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Ano VII, nº 25. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2007, p. 86.

manutenção em funcionamento de uma ordem totalitária”.<sup>517</sup> O sistema utiliza do inimigo para legitimar a adoção de políticas autoritárias.

Foi o que ocorreu nos países capitalistas durante a Guerra Fria<sup>518</sup> e especialmente na América Latina,<sup>519</sup> por meio da doutrina da segurança nacional, apontando-se o comunista como o ser a ocupar o arquétipo do inimigo. Políticas em massa de perseguição, eliminação da dissidência e de tortura foram justificadas em nome do combate ao comunismo.

Nessa linha de compreensão, há a caracterização do inimigo/traficante para prestigiar a política de guerra às drogas<sup>520</sup> o que claramente fomenta a violência estatal com a promoção de crescente escalada de transgressões aos direitos fundamentais.

A par da constatação da existência de políticas baseadas no inimigo durante o percurso da história criminal, nada se compara ao que tem se passado no mundo ocidental a partir de 11 de setembro de 2001, após os ataques terroristas sucedidos nos EUA.<sup>521</sup>

A referida ocasião pode ser considerada o marco das transformações das

<sup>517</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Fundamentalismo e guerra**. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 129.

<sup>518</sup> São importantes as palavras de Hobsbawm na contextualização da Guerra Fria dizendo que as “políticas de governo estimulavam a discriminação e nos tornavam traidores potenciais ou imaginários, tornando-nos altamente suspeitos a nossos colegas e empregadores. O anticomunismo dos liberais não era coisa nova, mas a Guerra Fria, com amplo auxílio da propaganda financiada pelas autoridades americanas e britânicas, a aversão ao stalinismo e a crença (não partilhada pelo governo britânico) de que a União Soviética visava à imediata conquista do mundo ganharam uma dimensão histórica” (HOSBAWM, Eric. **Tempos interessantes: uma vida no século XX**, Tradução de S. Duarte. São Paulo: Companhia das letras, 2002, p. 198).

<sup>519</sup> “Com a incorporação dos postulados da Doutrina da Segurança Nacional (DSN) no sistema de segurança pública a partir do Golpe de 1964, o Brasil passa a dispor de modelo repressivo militarizado centrado na lógica bélica de eliminação/neutralização de inimigos” (CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 73).

<sup>520</sup> Sobre o tema, conferir: D’ELIA FILHO, Orlando Zacconi. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

<sup>521</sup> Para uma análise mais profunda das consequências políticas acontecidas depois de 11 de setembro, conferir: CHOMSKY, Noam. **11 de setembro**. Tradução de Luiz Antonio Aguiar. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002; e CHOMSKY, Noam. **Ambições imperiais: o mundo pós-11/9**. Tradução de C.E de Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

relações sociais de poder e, conseqüentemente, do manejo do Direito Penal.<sup>522</sup> A partir daí, a bandeira do inimigo na sustentação da lógica punitiva tornou-se a protagonista escancarada.<sup>523</sup> Há a ruptura com qualquer esboço alicerçado em saídas penais predominantemente racionais.

A insegurança e o medo dominaram a cena, fazendo eclodir a naturalização da irracionalidade. O que hoje mais é destacado no Direito Penal do Inimigo não é a existência da consciência de um inimigo eventual e localizado (embora isso também seja real), mas sim a percepção de que a perseguição ao inimigo instalou-se como o paradigma a impulsionar as relações sociais.

O punitivismo criminal é utilizado na condição de trunfo instrumental a sustentar o estado de guerra contínuo contra tudo aquilo e todos aqueles que podem obstaculizar os desideratos de repressão ao inimigo. Gradativamente toma corpo um tipo de fundamentalismo<sup>524</sup> punitivo a conquistar a hegemonia no pensamento jurídico com o respectivo afastamento das possibilidades de sedimentação de ideais libertários.

Desse modo, torna-se recomendável discutir o fundamentalismo punitivo, utilizando-se a atuação direcionada da magistratura criminal como uma das maneiras de se alcançar os objetivos de enfraquecer e, quiçá, dizimar o pensamento criminal libertário.

---

<sup>522</sup> “Após os ataques de 11 de setembro”, ganhou mais força o discurso de que o modelo tradicional de delito não se adequaria a esses novos tipos de criminoso e de criminalidade organizada” (STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do Direito penal do inimigo ao Direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**. Nº 51. São Paulo: Síntese, 2013, p. 36).

<sup>523</sup> Consoante afirma Augusto Jobim do Amaral, o “recrudescimento dos aparelhos do sistema penal demonstra o êxito do punitivismo em terras brasileiras” (AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Moraes da. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 05).

<sup>524</sup> “O fundamentalismo é um pensamento que não comporta dúvidas, que é extremamente perigoso num mundo de total incerteza” (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Fundamentalismo e guerra**. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 141).

### 4.3 O fundamentalismo punitivo e a magistratura criminal

O termo fundamentalismo tem a sua origem histórica vinculada à crença e ao respectivo engajamento absoluto com os valores religiosos adotados, sejam eles ligados ao islamismo ou ao cristianismo norte-americano.<sup>525</sup> Na atualidade, é muito comum a utilização da expressão fundamentalismo também para caracterizar a crença veemente e engajada em outros ramos do saber social.

Convém salientar que a palavra fundamentalismo foi utilizada pela primeira vez nos Estados Unidos em 1910, fazendo referência a uma coleção de dez volumes que compilava textos evangélicos conservadores.<sup>526</sup> Assim, desde a sua origem há um viés de manutenção às transformações sociais.

O fundamentalismo vende a ideia de algo mais do que a mera crença, agasalhando a busca da crença absoluta por meio de uma postura ativista. Nesse sentido, os fundamentalistas são invariavelmente reativos e reacionários<sup>527</sup> a qualquer modificação que esbarre em suas crenças.

Vislumbra-se que o fundamentalismo e seus extremos implicam a existência de uma posição subjetiva que nega o respeito ao Outro.<sup>528</sup> Nessa condição, a opção bélica torna inviável aos fundamentalistas debaterem e resolverem qualquer questão pendente com pessoas que não compartilhem de seu comprometimento<sup>529</sup> com a causa

<sup>525</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013, p.30.

<sup>526</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013, p.37/38.

<sup>527</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013, p.29.

<sup>528</sup> MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Fundamentalismo e guerra. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 129.

<sup>529</sup> CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013, p.29.

objeto do compromisso de guerra.<sup>530</sup>

Quando se assevera a existência do fundamentalismo punitivo quer se demonstrar a crença absoluta e inabalável nas engrenagens do punitivismo criminal, seja por meio da intransigente defesa de seus mecanismos, seja colaborando-se com o combate a qualquer discurso criminal que se coloque como empecilho aos desideratos de perseguição ao inimigo penal.

Chama a atenção que há o combate tanto ao identificado inimigo que emerge de cada fato social como àqueles que se associam aos inimigos por meio de posturas desassociadas ao pensamento criminal hegemônico. Em tal retrato, é observado que a magistratura criminal<sup>531</sup> tem se constituído em um dos sustentáculos do fundamentalismo punitivo.

Ao se examinar a burocracia que envolve o Judiciário,<sup>532</sup> percebe-se que muitas são as formas que corroboram para que o magistrado criminal se curve à repetição das condutas historicamente consagradas. O modelo teórico que é proposto ao candidato à magistratura e ao juiz iniciante não favorece o engajamento com

---

<sup>530</sup> Guerra, no nosso entendimento, não se reduz ao ato concreto de luta, da batalha. Engloba esse sentido – assim como o da violência e agressão contra o outro, inclusive mediante atos terroristas – , mas o ultrapassa, conotando principalmente uma atitude de desconfiança e de beligerância perante o outro, uma espécie de prontidão para atacá-lo no momento mais favorável para atacá-lo no momento mais favorável e também para evitar um possível ataque ou provável desse outro, ou para defender-se desse ataque, caso venha a ser efetivado, usando, para qualquer dessas finalidades, os meios e recursos que pareçam mais eficazes MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **Fundamentalismo e guerra**. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise: interseções e interlocuções** a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 132/133.

<sup>531</sup> Opta-se por abordar a magistratura criminal por entender que a sua atuação é decisiva para o engrandecimento do punitivismo. Tal escolha não tem o objetivo de diminuir o papel de outras funções estatais no alicerce do punitivismo. Nesta ordem de ideias, João Porto Silvério Júnior alerta que promotores “moralizantes são frequentes na cena social do delito. Com certa frequência nos deparamos com o desvirtuamento da função primordial da Instituição Ministério Público de defesa da ordem jurídica e do regime democrático” (SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Processo penal egoístico e criminalização da pobreza**. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da. **Sistema punitivo: obscenidades e resistências**. Goiânia: Editora Kelps, 2010, p. 90).

<sup>532</sup> Também as atividades policiais têm se revelado soldados de frente a favor do punitivismo com a acentuação e a manutenção de um modelo de aniquilação, porquanto “ao infrator perigoso é devotado um controle total capaz, capaz de indenemente violar todas as garantias constitucionais de seus familiares e, no limite de ‘caçadas’ estimuladas ou de cumplicidades embaraçosas, exterminá-lo” (BATISTA, Nilo. **A violência do Estado e os aparelhos policiais. Discursos sediciosos: crime, Direito e sociedade**. Nº 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997, p. 150).

qualquer tipo de transformação que vá de encontro ao punitivismo.<sup>533</sup>

Os concursos responsáveis pelo ingresso na magistratura reclamam mero conhecimento técnico adquiridos em cursos de preparação forjados para produzir informações em escala de projeção econômica viável.

As próprias escolas judiciárias promovem a pauta da informação digerida e não degustada, “dando-se ênfase para a transmissão mecânica do conhecimento”.<sup>534</sup> Não surpreende que candidatos produzidos industrialmente tendam a se tornar juízes antenados com a burocracia de viés punitivista.

Durante a formação prática do magistrado, são tantas as obscuras reações aos que, de algum jeito, saem do padrão previamente delineado que o sofrimento muitas vezes faz esmorecer os compromissados com o efetivo papel do juiz constitucional.<sup>535</sup>

A desmoralização aos que agem diferentemente do estereótipo do juiz, com o apoio do paradigma técnico-burocrático do Judiciário e respaldo no fundamentalismo punitivo, torna ainda mais difícil a caminhada para se exercer uma atividade de independência crítica, ainda mais na esfera criminal.

Para não se machucar ao ponto da atividade jurisdicional se tornar insuportável, a adoção de posturas acomodadas se torna uma opção suave. Assim, é bastante corriqueiro que o magistrado sufoque seus anseios libertários logo no início da carreira para preencher as expectativas funcionais, reproduzindo um círculo vicioso.

É interessante perceber que a rebeldia tolerável institucionalmente é aquela que de alguma forma reforça o caráter luhmanniano<sup>536</sup> do Judiciário. Nesse passo, há

<sup>533</sup> Sobre o modelo tecno-burocrático de seleção e formação do magistrado é relevante conhecer o trabalho de Zaffaroni: ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos.** Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995, p. 141/165.

<sup>534</sup> PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção: aspectos da lógica da decisão judicial.** 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2005, p. 107.

<sup>535</sup> Conferir: GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura.** São Paulo: RT, 1997.

<sup>536</sup> Para Niklas Luhmann “um sistema operativamente fechado deve ser entendido como um sistema que produz suas próprias operações.” (SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e democrática: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 32).

quase um encorajamento àquele magistrado que vende o discurso da independência econômica do Judiciário ou o que se insurge contra a pretensão de controle social sobre o Judiciário.

Utiliza-se a lógica de *nós*, os juízes, contra *eles*, a sociedade. Há a canalização do discurso de independência como forma de se afastar o magistrado da atividade jurisdicional com potencialidade democrática transformadora, aproximando-se de uma atuação mantenedora da ordem e por consequência do foco punitivista.<sup>537</sup>

Também pode ser notada a aliança tática com mecanismos práticos que auxiliam os magistrados na conquista dos espaços de destaque na carreira, condutas bastante facilitadas pela ausência de referências sólidas, inevitável expressão da roda neoliberal global.<sup>538</sup>

Reforçando tal ideia, Joel Birman comenta que a “mundaneidade pós-moderna valoriza os carreiristas e oportunistas, que sabem utilizar os meios de se exibir e de capturar o olhar dos outros, independentemente de qualquer valor”.<sup>539</sup> Vislumbra-se que, no contexto da cultura do medo e da promoção midiática dos fatos sociais, a maneira mais fácil de um juiz ser notado elogiosamente é por meio de atuação harmonizada com a gana punitiva.

Cumprido entender que há uma parcela de magistrados que confundem a dignidade de sua função com meras reverências (vazias de sentimento), em deplorável culto à forma, chegando a absorver (mesmo que intuitivamente) a concepção de identificar o julgador ao Divino.<sup>540</sup> No campo penal acabam por estabelecer critérios

<sup>537</sup> Sobre a prática penal autoritária do Judiciário, conferir: PASTANA, Débora Regina. **Justiça penal no Brasil contemporâneo**: discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Unesp, 2009.

<sup>538</sup> Na lição de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, “enfrentar a realidade, hoje, é, sobretudo, enfrentar uma situação onde o discurso que se faz sobre ela é marcado pelo giro produtor dessa sociedade de risco, nascida da própria tentativa de câmbio epistemológico – imposto pelo neoliberalismo” (COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O estrangeiro do juiz ou o juiz é estrangeiro? In: **Direito e psicanálise**: interseções a partir de “O estrangeiro” de Albert Camus. (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 71).

<sup>539</sup> BIRMAN, Joel. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 191.

<sup>540</sup> “Tal fenômeno costuma ocorrer entre alguns julgadores, neófitos, sendo conhecido por juizite, isto é, a tendência a soberba, à arrogância, ao complexo de autoridade” (PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2005,



morais essencialmente subjetivos de punição.

Outros magistrados, conscientes das engrenagens do sistema, aproveitam para se beneficiar dele e acabam se tornando os maiores guardiões dos ideais das práticas favorecedoras da economia neoliberal, o que tem provocado nefastas consequências sociais e feito do Judiciário, na parte que lhe toca, em um dos protagonistas para o enfraquecimento dos direitos fundamentais.

Vale salientar que existe uma significativa parcela de magistrados que realmente acreditam na punição como forma de expiação e que a função judicial, de alguma forma, está interligada com a defesa da sociedade contra o crime. Esses juízes sequer tomam conhecimento do real sentido de sua função de limitação do Estado Penal.

O fato é que, seja pela convicção pessoal de fazer o bem<sup>541</sup> e salvar o mundo por meio da punição, seja em decorrência da burocracia da carreira, seja pelo medo de se expor perante uma sociedade punitivista, ou por falta de consciência do papel de garantidor dos direitos fundamentais, o que pode ser afirmado é que a magistratura, no desempenho de suas funções, têm tido significativa responsabilidade no estabelecimento e na sedimentação do punitivismo criminal.<sup>542</sup>

Nesse quadro, ressaltando a existência, ainda que minoritária, de juízes que respeitam os escopos constitucionais da função garantidora em confronto com o Estado

---

p. 45/46).

<sup>541</sup> “Quem nos protege da bondade dos bons? Do ponto de vista do cidadão comum, nada garante, nada nos garante, ‘a priori’ que nas mãos do Juiz estamos em boas mãos, mesmo que essas mãos sejam boas” (MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. O Poder Judiciário na perspectiva da sociedade democrática: O Juiz Cidadão. **Revista Anamatra**, nº 21. São Paulo, 1994, p. 49).

<sup>542</sup> “A responsabilidade pela densificação do punitivismo e pela criação do imenso contingente de pessoas presas é dos atores que dão vida diariamente ao sistema punitivo” (CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 166).

Penal, identifica-se o surgimento de alguns modelos<sup>543</sup> de atuação judicial<sup>544</sup> que subvertem a função jurisdicional e que redundam na sustentação do punitivismo. Dentre esses modelos merecem ser destacados o juiz estético, a magistratura estatística, o juiz ventríloquo da mídia e o juiz fundamentalista.

O juiz estético<sup>545</sup> é aquele que procura apresentar uma aparência de compromisso jurisdicional, objetivando primordialmente (e não apenas) causar sensações em terceiros, seja para efeito de progressão na carreira, seja para angariar prestígio político e/ou popular. Atingir ou não um resultado substancial é de somenos importância frente ao objetivo de cultivar a aparência previamente estudada.

A aparência pode favorecer importantes alianças, constituindo-se no “crisol da sociabilidade”.<sup>546</sup> O juiz estético adere às posições penais que se coadunam com os objetivos de provocar boas sensações, afastando-se do independente exercício jurisdicional exigido pela função criminal.

Igualmente dá sustentação ao punitivismo criminal a denominada magistratura estatística. A era da velocidade junto com a crescente pressão social causa um grande desconforto no modelo da magistratura, que acaba por sucumbir ao mero jogo da estatística, muitas vezes desconsiderando os problemas concretos enfrentados.<sup>547</sup> A atividade jurisdicional é tratada como sendo dado numérico,

<sup>543</sup> Aqui não se desconhece as contribuições doutrinárias dos diversos modelos de atuação judicial. Francois Ost menciona o juiz Júpiter, que é o modelo de juiz positivista do Estado Liberal; o juiz Hércules, que é o modelo do juiz no Estado Social, que prima pela efetividade dos princípios; e o juiz Hermes, que prima pelo exame multidisciplinar dos fatos (OST, Francois. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Tradução de Izabel Lifante. In: **Doxa, Cuadernos de filosofia del derecho**. nº 14. Alicante: Universidade de Alicante, 1993, p. 169-194).

<sup>544</sup> É imprescindível deixar registrado aqui a boa-fé da grande maioria daqueles que ocupam com abnegação o cargo na magistratura. Não se está aqui a tratar de honestidade, mas sim de traçar um perfil no qual se olha a atuação dos juizes criminais e seu protagonismo na manutenção e ampliação do punitivismo criminal.

<sup>545</sup> A estética examina “o complexo das sensações e dos sentimentos, investiga sua integração nas atividades físicas e mentais do homem, debruçando-se sobre as produções (artísticas ou não) da sensibilidade, com o fim de determinar suas relações com o conhecimento”. ROSENFELD, Kathrin H. **Estética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006, p. 07.

<sup>546</sup> MAFFESOLI, Michel. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003, p. 109.

<sup>547</sup> Note-se que o Conselho Nacional da Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45 veio amparado pelo discurso da eficiência das atividades administrativas do Judiciário. O princípio neoliberal da eficiência foi transportado, sem as necessárias ponderações, para comandar as atividades do Estado Juiz. Aqui não se nega a sua importância em várias frentes, contudo,

subvertendo-se a natureza complexa da atividade jurisdicional.<sup>548</sup>

Com a magistratura estatística ocorre uma espécie de perversão da função do juiz criminal. Ao se realizar tal afirmação, não se ignora a necessidade de atualização tecnológica do Judiciário e muito menos o compromisso do juiz para com a prestação jurisdicional por intermédio do aprimoramento dos métodos de apoio para o bom desempenho da atividade fim do juiz.

Condenam-se, entretanto, os exageros que deixam em plano inferior os interesses humanos em favor de visões neoliberais transportadas (sem reflexão) dos meios empresariais para o Judiciário. Acredita-se que o tratamento estatístico da jurisdição criminal promove um gradativo enfraquecimento da atuação jurisdicional libertária.

Quando o assunto enfrentado é o do punitivismo na dinâmica social atual, não é possível ignorar a possibilidade de o magistrado ceder à tentação populista.<sup>549</sup> Aparece o juiz ventríloquo da mídia que se coloca disposto a falar tudo aquilo que a mídia e/ou a opinião pública quer ouvir.<sup>550</sup> Tal modelo de juiz está sempre pronto para reforçar os interesses momentâneos abraçados pela mídia.<sup>551</sup>

Com o ventríloquo da mídia, a imagem do juiz, ao invés de ser colocada a

---

especificamente em relação aos juízes criminais, produziu uma série de encargos que deixam os juízes em estado de alerta e desconforto. Os magistrados são tratados como gestores de empresas, tal qual unidades de produção, o que, com a passagem do tempo, provoca a adaptação da mentalidade dos juízes e, de certa forma os afasta do objetivo final da prestação jurisdicional pautada no devido processo penal.

<sup>548</sup> NEIVA, Gerivaldo Alves. **O juiz gestor: o dito e o não dito**. In: <http://www.gerivaldoneiva.com/2009/07/o-juiz-gestor-o-dito-e-o-nao-dito.html>. Acessado no dia 26 de maio de 2014.

<sup>549</sup> “A tentação populista se caracteriza, antes de mais nada, por sua pretensão de um acesso direto à verdade. Alguns indivíduos aproveitam a mídia para se emancipar de qualquer tutela hierárquica. Ela lhes oferece um acesso direto, conforme expressão de Perelman, ao ‘auditório universal’, quer dizer, à opinião pública” (GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião das promessas**. Tradução de Maria Luíza de Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 66).

<sup>550</sup> “A paixão por punir, alimentada pelo populismo penal é imposta, sobretudo, pelo afeto”. (AMARAL, Augusto Jobim do; ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 57).

<sup>551</sup> “A moral vedete surge nos discursos moralizantes e normatizadores, enunciados pelos Juízes Midiáticos, nos quais as garantias penais e processuais são francamente vilipendiadas” (ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo penal eficiente e ética da vingança: em busca de uma criminologia da não violência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 06).

favor da Democracia via exercício da prestação jurisdicional, é utilizada para a promoção da imagem pessoal, instrumentalizando-se a função democrática que exerce.<sup>552</sup> Há um despertar da mentalidade inquisitória que é típica das antigas cruzadas.<sup>553</sup>

O surgimento do juiz ventríloquo (utilizando da metonímia), ao exacerbar o seu individualismo, contribui para diluir o lugar de referência do Judiciário enquanto instituição. Identifica-se a busca de popularidade pessoal abdicando-se da função de proteção das garantias constitucionais ou trazendo interpretações distorcidas para agradar quem lhe aplaude.<sup>554</sup>

Por fim, há o modelo do juiz fundamentalista, que é aquele militante na defesa do punitivismo criminal. Além de acreditar no sucesso das penas severas e na limitação das garantias, esse juiz atua dentro da própria carreira para que suas ideias sejam hegemônicas, repelindo qualquer posição diversa, a ponto de considerar posturas mais libertárias dentro da magistratura uma afronta pessoal.

É perfeitamente possível dizer que os modelos anteriormente indicados não se repelem, podendo conviver de forma harmônica. Cada modelo é apenas encarado como uma predominância. O certo é que todos eles conduzem de alguma forma, para a exacerbação do punitivismo.

De outro prisma, pode se dizer que o simples agir do juiz criminal nos estritos limites de sua função constitucional já se traduz numa conduta que se assemelha à função do capitão do mato,<sup>555</sup> na medida em que age efetivando prisões de excluídos do

<sup>552</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luíza de Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 89.

<sup>553</sup> GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luíza de Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 67.

<sup>554</sup> É impossível não ser lembrada a Ação Penal 470 do Supremo Tribunal Federal que, cercada de uma superexposição midiática, trouxe a tona um ardor punitivo de diversos dos Ministros do próprio Tribunal, com resultado preocupante para a formação dos paradigmas constitucionais de proteção na esfera criminal. Sobre o tema, conferir: PAULA, Leonardo Costa de. O uso do cachimbo faz da boca torta: os juízes, os promotores, os advogados e o STF: qual o custo para o Estado Democrático de Direito. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo**: custos e lucros, qual a dimensão da criminalidade? Goiânia: Kelps, 2013.

<sup>555</sup> Sobre a função do capitão do mato, normalmente um escravo recrutado para buscar e controlar os escravos fujões, conferir: FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 34ª ed. Rio de Janeiro:

sistema social. O ato da decretação regular e necessária de uma prisão judicial, definitiva ou cautelar é o preço do atual Estado Democrático de Direito, contudo, não encobre a realidade fática opressora de tal ato.

Não obstante, a partir do momento em que é percebida a naturalização da perversão judicial punitivista, com o juiz deixando de ocupar o local de referência constitucional, que por sua natureza libertária, passa longe das práticas policiais exigidas pelos anseios ampliativos de padronização punitiva, acredita-se ser importante buscar investigar a naturalização do paradigma punitivista que se espalha na sociedade.

#### **4.4 A naturalização punitivista e suas estratégias**

O mundo ocidental por intermédio de seus comandos constitucionais internos tem se notabilizado pela adoção do arquétipo do Estado Democrático de Direito, no qual para a sua efetivação substancial, é imprescindível a proteção dos direitos fundamentais, incluindo-se a liberdade humana.<sup>556</sup> Também os Tratados e Pactos internacionais<sup>557</sup> subscritos pela maioria dos países ocidentais, prevêm o resguardo àqueles direitos.<sup>558</sup>

A difusão do medo na sociedade tecnológica, conforme já se debateu, enseja a difusão do punitivismo em escalas gigantescas. Agressões à liberdade humana por via dos tentáculos do Estado Penal, antes nunca imaginados e sequer admitidos, hoje

---

Editora Record, 1988.

<sup>556</sup> No dizer de Ingo Wolfgang Sarlet, “além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado democrático e social de Direito”. (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 66).

<sup>557</sup> Na perspectiva humanística do processo penal, deve ser ressaltado o enfoque desenvolvido por Nereu José Giacomolli na asseguarção da proteção dos direitos humano por meio do controle jurisdicional da Convencionalidade (GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica: cases da Corte Interamericana do Tribunal Europeu e do STF**. São Paulo: Atlas, 2014).

<sup>558</sup> Sobre o tema, conferir: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

são encarados com naturalidade pela sociedade. “O incompreensível virou rotina”.<sup>559</sup>

Com o medo vem à sensação de urgência e a percepção da necessidade de respostas prontas oferecidas pela lógica da punição. A força e a tenacidade do fundamentalismo punitivo e o seu alcance cada vez mais hegemônico têm a capacidade de paulatinamente modificar os parâmetros de (in) sensibilidade para com a proteção à liberdade humana.

A intransigente defesa da necessidade<sup>560</sup> (real ou forjada para os interesses punitivos) de mais punição ocasiona um sentimento de aprovação de uma espécie de estado de exceção que vai se formando, afastando-se cada vez mais as iniciativas libertárias que contrastam com a consolidação punitivista.

Passo a passo, sem que haja um despertar anunciando o basta ao império da desmedida violência estatal sob a justificativa da necessária punição, novas imposições fáticas de limitação à liberdade são afirmadas mediante a promulgação de leis penais draconianas toleradas por interpretações enviesadas a respeito dos comandos penais.

É como se a norma<sup>561</sup> formadora do caso penal<sup>562</sup> contivesse uma “fratura essencial entre o estabelecimento da norma e sua aplicação e que, em caso extremo, só pudesse ser preenchida pelo estado de exceção”.<sup>563</sup> Para a acomodação do punitivismo, estabelecem-se contínuas exceções, numa forma de suspensão da

<sup>559</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008, p. 23.

<sup>560</sup> “Uma opinião recorrente coloca como fundamento do estado de exceção o conceito de necessidade. Segundo o adágio latino muito repetido, (uma história da função estratégica dos *adágios* na literatura jurídica ainda está por ser escrito), *necessitas legem non habet*, ou seja, a necessidade não tem lei, o que deve ser entendido em dois sentidos opostos: ‘a necessidade não reconhece nenhuma lei’ e ‘a necessidade cria sua própria lei (*nécessité fait loi*)’. Em ambos os casos, a teoria do estado de exceção se resolve integralmente na do *status necessitatis*, de modo que o juízo sobre a subsistência deste esgota o problema da legitimidade daquele” (AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 40).

<sup>561</sup> As normas “não são texto nem o conjunto deles, mas os sentidos construídos a partir da interpretação sistemática de textos normativos” (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 30).

<sup>562</sup> Sobre o caso penal como conteúdo do processo penal, conferir: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989, p. 134/142.

<sup>563</sup> AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 44.

aplicação da proteção penal com a manutenção teórica do vigor dos textos penais de teor garantista.<sup>564</sup>

Sob o argumento de se combater a criminalidade, qualquer ato estatal invasivo à liberdade, por mais grave que o seja, é tratado como algo banalizado e, de algum modo, na sua conclusão, justificado pela necessidade punitiva. O aumento da intensidade punitiva se apropria de técnicas de terror<sup>565</sup> sem que a reação a elas suscitem maior indignação, sedimentando-se uma estranha condição de normalpatia.<sup>566</sup>

Esse uso intermitente das técnicas de terror escorado no fundamentalismo punitivo e a sua naturalização no cotidiano resultam na caracterização de um cenário de permissividade,<sup>567</sup> no qual não se distingue a conduta criminosa daquela ação punitiva praticada em nome do Estado.

Se o fundamentalismo punitivo tem como estratégia direta a utilização do terror, referendando o crescimento de uma situação fática que anestesie a sensibilidade social que poderia impedir o poderio penal bélico, é importante salientar que o processo de naturalização também se vale de estratégias subliminares que relativizam a liberdade frente ao Estado Penal ao solidificar a normalização da exceção via aplicação da norma penal.

Dentre as estratégias subliminares de naturalização da relativização da liberdade com o respectivo fortalecimento do punitivismo aponta-se o manejo da burocracia para dissimular a responsabilidade sobre a opressão penal e a utilização da

<sup>564</sup> É o que ocorre no julgamento penal, que “está dentro do sistema, mas se dá, em regra, de maneira soberana, via exceção” (ROSA, Alexandre Morais da. O estrangeiro, a exceção e o Direito. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções a partir de ‘O Estrangeiro’ de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 63).

<sup>565</sup> “Em nenhum outro lugar fica mais evidente o fator audestrutivo da vitória da violência sobre o poder do que no uso do terror para manter a dominação, sobre cujos estranhos sucessos e falhas eventuais sabemos talvez mais do que qualquer geração anterior. O terror não é o mesmo que a violência; ele é, antes, a foma de governo que advém quando a violência, tendo destruído todo o poder, ao invés de abdicar, permanece com o controle total” (ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 3ª ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 43).

<sup>566</sup> BARROS, L. F. **Os normalpatas, Não matei Jesus Cristo e outros textos**. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

<sup>567</sup> TODOROV, Tzevan. **O medo dos bárbaros**: para além do choque das civilizações. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 16.

inversão ideológica do discurso garantista<sup>568</sup> na condição de ardil que contribui para o desvio das funções de proteção à liberdade. Convém abordar tais estratégias, ainda que de modo superficial nos parágrafos a seguir.

Não é nenhum segredo apontar que o mundo contemporâneo, em face de sua diversidade, contempla a possibilidade de fartas escolhas perante os problemas sociais que se apresentam. O rol é imenso. É hoje, em face da inflação penal legislativa que acompanha a complexidade social, também as condutas a serem criminalizadas se multiplicam.

Lidar com o processo social da punição criminal via atuação do Estado em tal situação é tarefa que causa certo desconforto para a maioria das pessoas, ainda mais quando a consequência possível da escolha que se faz é a da exclusão social representada pela aplicação de uma pena que, nas melhores condições imagináveis, significa a imposição de um sofrimento à pessoa que é punida.

É nesse contexto que o processo de racionalização<sup>569</sup> se revela em um fator de libertação do peso para aquele que necessita tomar uma decisão, porquanto “facilita o comportamento desumano e cruel nas suas consequências, quando não nas intenções. Quanto mais racional a organização da ação, mais fácil se torna produzir sofrimento”<sup>570</sup> a terceiros sem que o protagonista da seleção se sinta um canalha.<sup>571</sup>

A racionalização, com a distribuição de funções e diluição da responsabilidade direta sobre a eventual dor que se provoca com a imposição de uma

<sup>568</sup> Não obstante entender que a expressão garantismo de fachada, que é utilizada por Nilo Batista na apresentação ao Livro de Geraldo Prado (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999) seja mais expressiva para conferir o significado da subversão das finalidades do garantismo penal, opta-se pela utilização do termo inversão ideológica do discurso garantista por já ser uma expressão consagrada a partir do instituto da inversão ideológica do discurso dos direitos humanos.

<sup>569</sup> “A racionalização consiste em querer prender a realidade num sistema coerente. E tudo o que, na realidade, contradiz este sistema coerente é afastado, esquecido, posto de lado, visto como ilusão ou aparência” (MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Sulina, 2006, p. 70).

<sup>570</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p.183.

<sup>571</sup> “É o uso da razão que nos torna perigosamente ‘irracionais’, pois esta razão é propriedade de um ser ‘originariamente instintivo’” (ARENDDT, Hannah. **Sobre a violência**. 3ª ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001, p. 47).



pena prevista pelo Estado, conduz a uma sensação de conforto no eventual carrasco.

Vende-se a ideia de que o sofrimento ensejado pela punição é debitado à engrenagem burocrática e não às escolhas individuais de quem interfere de alguma forma durante o processo de exclusão penal. Quem causa o resultado é a burocracia e não as subjetividades.<sup>572</sup>

Cumprir pontuar que a concepção da essencialidade da burocracia para se evitar a construção de um mundo desregulado em que vigora a lei do mais forte, se constitui em doxa,<sup>573</sup> ganhando ares de ideia naturalizada despida de questionamentos. Contudo, é preciso salientar, que não obstante a burocracia tenha sua importância, assevera-se que ela tem o poder de esvaziar a habilidade humana de regular suas ações coletivas com base na responsabilidade moral.<sup>574</sup>

Quando o sujeito adere ao conforto da lógica da burocracia penal, dedicando-se à sua tarefa, fica fácil a ele declinar as suas responsabilidades, apontando o problema para outros elos do sistema punitivo.<sup>575</sup> Assim, cada instituição que atua no sistema penal joga para a outra a responsabilidade de eventuais exageros ou a falta de alcance dos objetivos punitivos. Seja como for, ocorre a desumanização do caso penal concreto.

Pouco importa o modelo bélico da atuação policial, as condições do cárcere, a desproporcionalidade das penas na era da tecnologia, as condições fáticas do caso e a evidente perversão econômica dos interesses penais tutelados, pois basta um agir racional para amparar um cenário punitivo “reconhecidamente irracional”.<sup>576</sup>

---

<sup>572</sup> Em relação ao tema da responsabilidade diluída pela racionalidade burocrática, conferir: ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

<sup>573</sup> BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: **Um mapa da ideologia**. (Org) ZIZEK, Slavoj. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 265-278

<sup>574</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p.228.

<sup>575</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p.189.

<sup>576</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998, p.169.

Outra estratégia subliminar de naturalização da relativização da liberdade que é digna de menção é aquela expressa pelos mecanismos da inversão ideológica do discurso garantista,<sup>577</sup> que atua no âmbito da interpretação dos textos legais e consequente feitura da norma penal, com a subversão das finalidades de proteção penal.

Nessa linha de raciocínio, é perceptível a manipulação do discurso criminal libertário para dissimular a manutenção e a ampliação do punitivismo. Faticamente são formuladas proposições que se afirmam de contenção da atuação do Estado Penal no seu fundamento, mas que na prática expressam orientações formalistas, na medida em que esvazia a proteção da liberdade em confronto com a afirmação do Estado Penal.

Infere-se a existência de uma faceta interpretativa que parte da construção de uma norma constitucional de teor garantista para fundamentar ato penal limitativo à pessoa, com a ampliação da criminalização secundária, subvertendo as finalidades das normas de proteção.

Há apropriação do discurso garantista com resultados jurisdicionais que dão aparência constitucional e legal a abusos penais. Em tal retrato, a interpretação tem a capacidade de acentuar, sob o manto da constitucionalidade garantista, os excessos punitivos.

Conforme já foi sublinhado, a teoria do garantismo penal pressupõe a limitação do poder punitivo e a respectiva tentativa de se reduzir os danos causados pela atuação estatal. Seu objetivo é o de amparar o projeto democrático agasalhado no Estado de Direito, contribuindo para a formação de uma sociedade cada vez mais pluralista e secular.

Embora a ênfase do discurso de limitação do garantismo penal possa soar eloquente aos ouvidos desatentos aos subterfúgios punitivistas, na realidade do cotidiano, não é possível fechar os olhos para a capacidade da Democracia de produzir

---

<sup>577</sup> Conferir: BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista**: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

fachadas. A aplicação mecânica do Código de Processo Penal e do Direito Penal pode servir como forma de estratégia para os fins da ampliação punitiva.<sup>578</sup>

Nesta pegada, o uso da justificativa garantista desacompanhada da sua correspondência de efetiva limitação ao poder punitivo oculta à adesão de atos jurídicos voltados para aumentar o alcance do sistema penal.<sup>579</sup>

Com a inversão ideológica do discurso garantista, a “repressão assume a forma da liberdade”.<sup>580</sup> Por meio da legitimidade conferida ao discurso da missão de proteção à liberdade humana, permite-se atingir objetivos não contidos no texto legal/constitucional.

Chama a atenção que, se da concepção do garantismo penal é esperada a proteção à liberdade humana, na sua concretização, por intermédio da interpretação, é muito comum ser detectada a aplicação das garantias com a modificação do seu sentido limitador, configurando-se em mais um instrumento de normalização da punição.<sup>581</sup>

Com a manipulação do significado do garantismo, é possível alcançar o deslocamento do sentido da proteção dos direitos fundamentais. O que faticamente poderia ser entendido como lesão aos direitos fundamentais deixa de ser objeto de proteção.

Impõe-se ressaltar que a prática invertida se acentua na dinâmica da sociedade punitiva regida pelo medo, detendo a potencialidade de ser vista sem

<sup>578</sup> ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 240.

<sup>579</sup> “O travestimento inconsciente das necessidades fisiológicas sob as máscaras da objetividade, da ideia da pura intelectualidade, é capaz de tomar proporções espantosas (NIETZSCHE, Friedrich. **Breviário de citações, ou, para conhecer Nietzsche**: fragmentos e aforismos. Tradução de Duda Machado. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 39).

<sup>580</sup> ROUANET, Sergio Paulo. **Mal-estar na modernidade**: ensaio. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 98.

<sup>581</sup> No sentido do texto, Geraldo Prado e Rubens Casara afirmam que “não raro, porém, o juiz/intérprete esvazia o conteúdo libertador do dispositivo legal desencarcerador ao apresentar respostas estatais que prestigiam o cárcere em detrimento de alternativas menos danosas à dignidade humana” (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas; CASARA, Rubens R. R. Dispositivos legais desencarceradores: o óbice hermenêutico. In: PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 96).

maiores questionamentos sobre o teor do direito aplicado. A pressão que a sensação de insegurança causa nos intérpretes desnatura a formação da norma limitativa.

Vale salientar que a falta de compromisso interpretativo com a efetividade das garantias, seja pela passividade em se aceitar a “mera legalidade”<sup>582</sup> desvinculada do sentido justificador da limitação da intervenção punitiva, seja pela falta de resistência para se manter o teor de limite ao Estado Penal que está contido no texto normativo, torna as disposições legais objeto de manipulação.<sup>583</sup> Há o enfraquecimento da função de proteção em face do Estado com o fortalecimento da normalização punitivista.

Nesse cenário em que há a instauração da naturalização do punitivismo criminal, torna-se imprescindível a abordagem da decisão judicial, que tem a força de se transformar em hábil instrumento utilizado para afastar a efetiva limitação do Estado Penal com a dissimulação da voracidade punitiva por meio do uso da retórica.

#### **4.5 A retórica decisão judicial como máscara a ocultar o**

##### **medo**

A Constituição da República de 1988 reservou ao magistrado criminal o exercício da função de garantidor dos direitos fundamentais,<sup>584</sup> o que o desvincula de qualquer função afeta à segurança pública, tornando-o formalmente livre dos movimentos moralizantes que multiplicam o medo e a desmedida repressão penal.<sup>585</sup>

<sup>582</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002, p. 688.

<sup>583</sup> “Partindo-se destas formas do transcurso garantista, é possível identificar duas modalidades de inversão ideológica do discurso garantista: a) construção da norma sem a flexibilização necessária para a efetivação das garantias; b) construção da norma sem a rigidez necessária para a efetivação da garantia” (BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista**: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 132).

<sup>584</sup> “Tem o juiz a responsabilidade de buscar os significados válidos da norma, compatíveis com os direitos fundamentais assegurados constitucionalmente” (MALAN, Diogo Rudge. **A sentença incongruente no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 27).

<sup>585</sup> Consoante afirma Geraldo Prado, “julgar com a Constituição da República pode ser julgar contra a opinião pública” (PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro:

Em tal quadro, a tutela constitucional se torna uma boa companheira do juiz consciente de seu papel de agente político.

É difícil ignorar, no entanto, que tem prevalecido nas relações sociais um olhar massificado pelos interesses econômicos, nos quais as questões relacionadas à dignidade humana são amoldadas a tais interesses. Se as expectativas econômicas reclamam maior controle penal, as funções estatais acabam sendo afetadas.

O compromisso constitucional que é exigido da atividade judicial no lidar com o caso penal contrasta com a perspectiva punitiva orientada pelo projeto efficientista,<sup>586</sup> fazendo com que a defesa dos direitos fundamentais sofra significativos abalos a partir da ausência de maiores resistências às pressões sociais imediatistas no sentido da expansão punitiva.

Nessa perspectiva, a Constituição da República, ao se revelar repleta de complexas incumbências de proteção conferidas ao juiz, destrói qualquer premissa teórica que afirme a neutralidade judicial.<sup>587</sup> Esta conclusão é reforçada quando se constata a impossibilidade de separação possível entre o sujeito e o objeto, na medida em que este é inserido na história do humano juiz.<sup>588</sup> A inexistência da pureza do observador provoca a imposição da subjetividade sobre o que é observado.<sup>589</sup>

---

Lumen Juris, 2010, p. XVII).

<sup>586</sup> Conferir: ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO Jr, Júlio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. **Constituição, economia e desenvolvimento: Revista da Academia de Direito Constitucional**. Curitiba: 2009, nº1, Ago-Dez, p.07-23.

<sup>587</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001, p. 15.

<sup>588</sup> A pessoa humana “sempre aparece dentro de uma determinada cultura, dentro de uma determinada história, aparece dentro de um determinado contexto” (STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004, p. 18).

<sup>589</sup> “Tudo o que está à mão sempre já se compreende a partir da totalidade conjuntural. Esta, não precisa ser apreendida explicitamente numa interpretação temática. Mesmo quando percorrida por uma interpretação, ela se recolhe novamente numa compreensão implícita. E é justamente nesse modo que ela se torna fundamento essencial da interpretação cotidiana da circunvisão. Essa sempre se funda numa posição prévia” (HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 2ª ed. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2007, p. 211).

No âmbito criminal, a anuência teórica à justificativa da postura neutra, com a ignorância de sua inviabilidade, enseja um maior déficit de garantias com o alargamento das restrições às liberdades individuais. No enfrentamento de tal problema, cabe ao juiz exercer a sua vontade para alcançar e disseminar o escopo de uma espécie de política criminal constitucional de limitação ao poder punitivo por intermédio de suas decisões exaradas durante a persecução penal instaurada.

Por conseguinte, durante o transcurso do devido processo penal surgem inúmeras pendências que exigem a apreciação judicial por meio das decisões que devem ser motivadas, na medida em que há a expressa exigência de fundamentação das decisões judiciais conforme a previsão do artigo 93, IX da Constituição da República, o que assegura a transparência racional das escolhas feitas pelo juiz em relação ao caso concreto.<sup>590</sup> É na decisão que o juiz se revela.

Ao proferir cada decisão, o magistrado tem o dever constitucional de explicitar os fatos que foram produzidos com a sua respectiva ponderação a fim de demonstrar a coerência entre o juízo fático emanado e o correspondente regramento legal/constitucional.<sup>591</sup> O ideal é que a decisão judicial promova a aproximação entre a realidade dos fatos apresentados com a resposta exigida pelo ordenamento constitucional com a asseguuração dos direitos fundamentais.

Não obstante a nítida evolução da hermenêutica constitucional,<sup>592</sup> com a aproximação da efetividade do caso concreto e conseqüente possibilidade de se

---

<sup>590</sup> CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960, p. 115.

<sup>591</sup> “A narrativa dos fatos construída pelo juiz compõe-se, por conseguinte, de um conjunto ordenado – no sentido indicado acima – de enunciados fáticos, tendo cada um desses obtido das provas disponíveis, racionalmente valoradas, uma confirmação probatória suficientemente forte” (TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 257).

<sup>592</sup> Sobre o tema conferir: SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000; BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: (Org) CUNHA, Sérgio Sérulo da; GRAU, Eros Roberto. **Estudos em direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 23-59.

distribuir justiça ao caso penal, a doutrina<sup>593</sup> tem alertado sobre o uso desarrazoado da principiologia e a respectiva falta de limites das decisões.<sup>594</sup> Aponta-se a inexistência de critérios na atuação interpretativa dos juízes.

Seguindo esta linha, Lenio Luiz Streck afirma que o “direito não é (e não pode ser) aquilo que o intérprete quer que ele seja. Portanto o direito não é aquilo que o Tribunal, no seu conjunto ou na individualidade de seus componentes, dizem que é”.<sup>595</sup> O magistrado não pode manejar o texto constitucional para justificar as suas vontades desassociadas daquilo que a Constituição consagra.<sup>596</sup> Por este raciocínio, para permitir-se o controle democrático sobre as decisões abusivas, defende-se a existência de uma interpretação correta.<sup>597</sup>

Salienta-se que na seara penal, a apreensão se torna ainda maior, pois o ponto de observação é peculiar, na medida em que existe a garantia inafastável da legalidade penal. Toda e qualquer interpretação pautada em princípios por meio da interpretação tão somente vem para ampliar o leque de restrições ao Estado Penal em favor dos direitos fundamentais.

<sup>593</sup> No sentido da limitação à interpretação, Alexandre Morais da Rosa diz que no “caso do limite semântico, ainda que se possa articular com os contextos, portanto, com a dimensão pragmática, há um limite de sentido compartilhado que não se pode transcender. Esse limite, cujos referenciais atualmente anda se perdendo, somente pode ser amarrado pela costura de um sujeito enunciador e uma tradição democrática” (ROSA, Alexandre Morais da. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**: aportes hermenêuticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 93/94).

<sup>594</sup> É o que ocorreu com a decisão dada pelo Supremo Tribunal Federal na data de 05 de maio de 2011 na Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 132 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 que reconheceu por meio da interpretação banhada pela principiologia, o casamento homossexual, embora o texto da Constituição da República seja literal ao dizer que o casamento é uma entidade entre o homem e a mulher.

<sup>595</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2 ed. amp., p. 25. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 25.

<sup>596</sup> LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo; Saraiva, 2014, p. 1111.

<sup>597</sup>

Neste

sentido, “é possível dizer, sim, que uma interpretação é correta, e a outra é incorreta. Movemo-nos no mundo exatamente porque podemos fazer afirmações dessa ordem. E disso nem nos damos conta, ou seja, na compreensão os conceitos interpretativos não resultam temáticos enquanto tais como bem lembra Gadamer; ao contrário, determinam-se pelo fato de que desaparecem atrás daquilo de eles fizeram falar/aparecer *na e pela* interpretação” (STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica, Estado e Política: uma visão do papel da Constituição em países periféricos*. In: (Org) CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk e GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre Política e Direito** – Homenagens aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 241).

Nestes termos, reconhece-se a necessidade de se reconhecer a existência de limites para a interpretação principiológica. A irrenunciável tutela aos direitos fundamentais pode ser uma barreira, embora, também seja carregada de certo grau de incerteza. A defesa dos mais débeis<sup>598</sup> também pode funcionar como limite referencial.

Entretanto, não se alimenta nenhuma ilusão sobre o resultado da procura de tais limites ao decisionismo, pois a pretensão de se moldar ferramentas doutrinárias que assegurem o maior controle possível das decisões judiciais, permitindo que todos os envolvidos na persecução penal possam ter o acesso à teórica racionalidade do ato judicial escolhido pelo juiz, não apaga a parcela não mensurável de sentimentos que dão suporte à decisão, na medida em que esta é proferida por um humano juiz.<sup>599</sup>

A resposta construída em cada decisão judicial está sujeita aos inúmeros dissabores do cotidiano, não sendo possível ignorar a influência dos aspectos subjetivos<sup>600</sup> ligados à história pessoal do magistrado. Todos os tipos de sentimentos estão, de forma explícita ou oculta, presentes em cada motivação judicial. Ponderações emocionais e racionais travam um conflito surdo na construção de cada versão motivada que se quer construir na decisão judicial.

No fundo, o que o magistrado criminal busca, ao explicitar as suas decisões motivadas, é se proteger com “uma roupagem racional e tecnicamente legítima”<sup>601</sup> por meio da retórica da decisão penal. Há a construção de uma estrutura racional da motivação para dar vazão a projeções sobre a matéria colocada à apreciação formal.<sup>602</sup>

Para transmitir as suas ideias na decisão judicial com a aparência dela estar

<sup>598</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2008, p. 51.

<sup>599</sup> AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial: uma irracionalidade disfarçada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 239.

<sup>600</sup> FACCHINI NETO, Eugênio ‘E o Juiz não é só de Direito’ (ou ‘A Função Jurisdicional e a Subjetividade’. In: (Org) ZIMERMAN, David e COLTRO, Antônio Carlo Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium Editora, 2002, p. 404.

<sup>601</sup> BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980, p. 73.

<sup>602</sup> “Isto não quer dizer absolutamente que a versão eleita pelo juiz seja falsa, mas também não significa que seja verdadeira. O que se obtém através da reconstrução processual é a verossimilhança que nada mais é que a retórica imunizada do discurso jurisdicional contra possíveis críticas” (BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980, p. 77).



amparada pela reclamada (embora inexistente) verdade,<sup>603</sup> o juiz utiliza-se da retórica, objetivando a aceitação da decisão por meio da demonstração da verossimilhança fática, utilizando-se da justificativa da legalidade e das ponderações valorativas sobre os fatos com a apresentação de uma versão de ser alguém que não tem interesse nos fatos julgados.<sup>604</sup>

Há o uso da retórica na decisão para encobrir a subjetividade,<sup>605</sup> conferindo-se cientificidade aos sentimentos de seu autor,<sup>606</sup> pois, por mais que a sociedade se esmere na criação de limites, a decisão judicial disfarça uma porção de irracionalidade.<sup>607</sup> A projeção da subjetividade na decisão judicial, mesmo com todos os cuidados na estipulação de métodos, é indeclinável.<sup>608</sup>

Na constatação de que as decisões judiciais têm o caráter retórico, portanto revestidas de grande carga de subjetividade, fica fácil perceber que mencionadas decisões judiciais têm servido como instrumentos a mascarar os anseios provocados pelo medo e a conseqüente expansão do punitivismo em cada fato analisado. Por meio da retórica são dadas decisões de perfeito aspecto jurídico, agasalhando-se as pretensões do fundamentalismo punitivo e afastando-se o pensamento criminal libertário.

Nessa direção, é suficiente lembrar a forma como as decisões judiciais são constituídas em relação à criminalização do problema social das drogas. O processo

<sup>603</sup> Sobre a inexistência da verdade no processo penal, conferir: SAMPAIO: Denis. **A verdade no processo penal**: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; KHALED Jr. Salah H. **A Busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitória. São Paulo: Atlas, 2013.

<sup>604</sup> BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980, p. 72/84.

<sup>605</sup> Sobre o subjetividade judicial, conferir: DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão judicial nos crimes sexuais**: o julgador e o réu interior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

<sup>606</sup> BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980, p. 84.

<sup>607</sup> AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial**: uma irracionalidade disfarçada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>608</sup> “A decisão judicial não confere a verdade anunciada, salvo pela fé – que remove retoricamente montanhas -, baseada no mito de Deus ou da Ciência, que estruturalmente dá no mesmo e finge aplacar as angústias, tamponar a falta” (ROSA, Alexandre Morais da. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 361).

liderado pelos EUA de guerra às drogas<sup>609</sup> transformou o tráfico no principal inimigo dos Estados Nacionais.<sup>610</sup> Sabe-se que significativa porcentagem de jovens envolvidos com a circulabilidade das drogas é oriunda da pobreza<sup>611</sup> e utilizam o tráfico para atingir a ascensão social e o lucro fácil.<sup>612</sup>

Sob certo olhar esses jovens são os excluídos dos benefícios do capitalismo tecnológico, pois exercem uma forma de mercado. Ao invés de se buscar respostas adequadas ao problema social, essas pessoas são transformadas pelo senso comum atizado pela mídia em inimigos da sociedade.<sup>613</sup>

Nesse enfoque, a expressão *traficante* é inflada e empoderada, o que suscita o sentimento de aflição e apreensão no julgador. As pessoas encaixadas no perfil selecionado são cobertas pela presunção de violência e conseqüentemente “a imensa maioria de traficantes desarmados e não violentos são encarcerados”.<sup>614</sup> O traficante virou sinônimo de um ser perigoso com a contribuição da retórica judicial contida nas prisões cautelares.

E, quando se menciona a prisão cautelar, não há como ignorar que as decisões sobre ela no processo penal se constituem em um dos instrumentos responsáveis pela ampliação do quadro punitivista. Decisões retóricas fundadas na decretação da prisão preventiva para garantir a ordem pública e, insatisfatórias para efeito cautelar, podem ser apontadas como um exemplo.<sup>615</sup>

Desse modo, os significados da periculosidade, da reiteração criminosa e da gravidade do crime, que são alguns dos vetores utilizados para preencher o conteúdo

<sup>609</sup> Conferir: WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **O uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>610</sup> HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas.** São Paulo: IBCCRIM, 2014, p. 75.

<sup>611</sup> ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas.** Rio de Janeiro: FGV, 2004.

<sup>612</sup> Sobre o tema é relevante: BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro:** Rio de Janeiro: Revan, 2003.

<sup>613</sup> D’ELIA FILHO, Orlando Zacconi. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 118.

<sup>614</sup> D’ELIA FILHO, Orlando Zacconi. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas.** Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 119.

<sup>615</sup> Conferir: DELMANTO Jr. Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo; Renovar, 2001.

factual da prisão preventiva, não atendem à exigência da necessidade cautelar,<sup>616</sup> na medida em que tais não retratam situações em que a persecução penal deva ser resguardada em seu caminhar instrumental ou na assecuração de seu resultado útil.<sup>617</sup>

A falta de necessidade cautelar transforma a prisão preventiva fundamentada na ordem pública em decisão meramente retórica contrária ao princípio constitucional da presunção de inocência,<sup>618</sup> sendo que a sua utilização tem servido para mascarar a subjetividade punitiva dos juízes.

Nessa direção, vislumbra-se o protagonismo punitivista da magistratura criminal quando se identifica o substancial crescimento do número de presos provisórios após a Lei 12.403/11, que teve o escopo de criar alternativas cautelares à prisão processual para minorar a população carcerária no Brasil.<sup>619</sup>

Se havia 191 mil presos provisórios no ano de 2012, segundo o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional da Justiça,<sup>620</sup> neste momento o número de presos provisórios já passa de 231 mil.<sup>621</sup> O avanço da quantidade de presos cautelares no cenário de recente legislação processual de evitação da prisão cautelar demonstra a influência da subjetividade dos juízes e de suas opções alicerçadas no medo e contrárias ao pensamento criminal libertário.<sup>622</sup>

<sup>616</sup> LOPES Jr. Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo; Saraiva, 2014, p. 873.

<sup>617</sup> Sobre o tema, conferir: GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991; BARROS, Romeu Pires de Campos. **Da prisão preventiva compulsória**. Goiânia: Tese de concurso à Cadeira de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Goiás, 1957.

<sup>618</sup> A prisão preventiva para a garantia da ordem pública “seja qual for o sentido que se pretende dar a isso, viola frontalmente o princípio da presunção de inocência” (DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 355).

<sup>619</sup> Sobre o tema ver: LOPES Jr., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011; MINAGÉ, Thiago. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**: Lei nº 12.403/11 interpretada e comentada. São Paulo: EDIPRO, 2011.

<sup>620</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **É preciso repensar o modelo cautelar no processo penal**. <http://www.conjur.com.br>. Acessado no dia 29 de setembro de 2014.

<sup>621</sup> Justiça global. **Prisão não**: liberdade para os presos provisórios. [http://medium.com/@justica\\_global/@prisao-nao-c4e25af2ef79](http://medium.com/@justica_global/@prisao-nao-c4e25af2ef79). Acessado no dia 29 de setembro de 2014.

<sup>622</sup> Registra-se que é possível apontar uma grande variedade de questões que surgem no transcurso da persecução penal e que redundam em decisão judicial na qual pode ser notada a presença do medo amparando os magistrados na projeção do punitivismo, contudo, tal enunciação, por ser longa, foge aos objetivos do trabalho. Aqui tão somente foram apontados alguns exemplos para ilustrar o cenário que se quer demonstrar.

Nessa perspectiva, emerge a importância de se abordar a situação do pensamento criminal libertário quando se constata a inexistência do arrefecimento do medo social e do crescente do fundamentalismo punitivista e o consequente estabelecimento de uma barreira limitativa ao florescimento da escolha de qualquer transcurso criminal que ensaie transgredir a rota punitivista.

#### ***4.6 Uma barreira punitiva ao pensamento criminal libertário***

É importante advertir que a formação e a solidificação de uma determinada vertente de pensamento não é obra feita do puro acaso, pois expressa o resultado de experiências humanas vividas em cada momento histórico e paulatinamente avaliadas e sedimentadas.

Nessa ordem, a contínua colheita do processamento de informações resultantes da avaliação humana ajuda na interpretação da vida cotidiana tal qual “um mapa que permite orientar-nos nesse mundo”.<sup>623</sup> Coerentemente com este cenário, a construção das bases do pensamento criminal sofre a influência decisiva de todo o contexto cultural.

É imperioso ressaltar que na atualidade o aprimoramento do conhecimento, representado pela capacidade humana de conseguir distinguir e posteriormente reunir o que foi anteriormente destacado<sup>624</sup> ensejou o progresso com os impressionantes avanços tecnológicos que aproximam a humanidade do tempo da instantaneidade.

Juntamente com os esforços para o aprofundamento do conhecimento vieram as transformações amparadas pela velocidade, o que redundou na fabricação

---

<sup>623</sup> TODOROV, Tzevan. **O medo dos bárbaros**: para além do choque das civilizações. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2010, p. 38.

<sup>624</sup> MORIN, Edgar. **As grandes questões de nosso tempo**. 6ª ed. Tradução de Adelino dos Santos Rodrigues. Lisboa: Editorial Notícias, 1999, p. 84.

de novos patamares do saber. Obviamente que o ser humano, ser racional que é, procurou acostumar-se às novidades.

Apesar da tentativa da racionalidade humana de buscar a adaptação ao saber tecnológico e às suas decorrências, é possível reconhecer que o seu sentir é afetado, na medida em que o cérebro humano e o seu corpo carregam uma carga informacional pré-histórica que dão sinais de desconforto ao constatar o choque com o que ocorre na esfera das inovações.

Não se constitui nenhuma surpresa perceber que o confronto cotidiano entre a representação racional e o incorporado sentimento humano no sentido de preservação da segurança, causa um contínuo estado de inquietude, que demanda ponderação sobre as escolhas feitas a cada decisão.

É certo que a realização de ponderação muitas vezes reclama certo tempo e também uma situação de subjetiva tranquilidade. Ocorre que o tempo de maturação e o estado de calma eventualmente podem não existir, principalmente quando se constata o paradigma da velocidade na atualidade.

Nesse compasso, por mais que argumentos racionais sejam utilizados para a obtenção do convencimento, o medo, em algum momento, pode se tornar o vencedor, ainda mais quando presente a necessidade de se tomar decisões entendidas como vitais à sobrevivência daquele que efetua a avaliação.

Assim, entre o medo constitutivo e o esforço da imposição da razão, o sentimento se impõe, inclusive com a instrumentalização da própria argumentação racional. Explica-se: há o uso deturpado de argumentos racionais em favor daquela opção que aparentemente serve aos interesses da sensação de segurança. A razão serve como capa para legitimar um ato pautado pelo medo.<sup>625</sup>

Pode se afirmar que no momento em que o medo está no domínio, há uma

---

<sup>625</sup> “O medo social é um medo construído socialmente, com o fim último de submeter pessoas e coletividades inteiras a interesses próprios e de grupos, e tem sua gênese na própria dinâmica da sociedade” (BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004, p. 48).

tendência natural da pessoa em filtrar tudo aquilo que visualiza e escuta, produzindo uma compreensão enviesada para assegurar que a percepção do medo seja comprovada.<sup>626</sup> É o uso do denominado viés da confirmação,<sup>627</sup> no qual a razão é traduzida pelos sentidos previamente dados pelo medo.

Certamente que o ser humano tem a pretensão de se libertar desse medo que tenazmente o acompanha. Buscar sentir-se seguro é um objetivo primordial, nem que para isso ele tenha que impor o controle racional às demais pessoas por meio de instrumentos ligados ao próprio medo.<sup>628</sup>

E, neste mundo tecnológico, em que a cultura do medo se tornou um fator predominante, o ato racional do pensar não é uma arte fácil, comportando “a luta permanente contra as degenerescências, fossilizações, delírios e mitificações que possam surgir do próprio exercício do pensamento”.<sup>629</sup>

Com mais forte razão, no âmbito do controle criminal, local de manejo de instrumentos intimamente vinculados ao medo, o ato de pensar e romper com os arranjos dos significados dados pelo próprio medo é tarefa árdua, anda mais quando é notada a interferência de interesses econômicos na perpetuação do comando do medo e respectivas escolhas criminais.

É preciso ressaltar que atualmente há uma clara crise de referência.<sup>630</sup> As pessoas estão sem limites, sem gravidade,<sup>631</sup> e na perseguição de algo para se apegar. As relações sociais, sob o signo da velocidade e da superficialidade, são direcionadas

<sup>626</sup> GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 24.

<sup>627</sup> Pelo viés da confirmação, depois “que formamos uma opinião, nós buscamos informações que apóiem aquela opinião e ignoramos, rejeitamos ou analisamos com rigor informações que lancem dúvidas sobre nossa opinião” (GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009, p. 126).

<sup>628</sup> ANTONIO MARINA, José. **O medo**: tratado sobre a valentia. Tradução de Ana Isabel Ruiz Barata. Lisboa: Sextante Editora, 2008, p. 09.

<sup>629</sup> MORIN, Edgar. **As grandes questões de nosso tempo**. 6ª ed. Tradução de Adelino dos Santos Rodrigues. Lisboa: Editorial Notícias, 1999, p. 129.

<sup>630</sup> MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço/ Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003, p. 09.

<sup>631</sup> ROSA, Alexandre Morais. **Jurisdição do real x controle penal**: direito & psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibara/KindleBookBr, 2011, p. 37.

para a expectativa de proteção do sistema penal, que representa uma forma de suprir a ausência de referências.

A sensação de estar com os pés no chão, sentindo-se no controle, faz falta, ainda mais na contextualização da cultura do medo. Essa necessidade latente e cada vez mais acentuada fortalece o recurso ao controle penal, que funciona na condição de bengala, um apoio em algo pretensamente racional que tenha aparência concreta para proteger as pessoas de seus medos. O punitivismo se torna uma espécie de religião a trazer a sensação de segurança.

Registre-se que parte significativa das questões políticas e sociais acaba passando pelos Tribunais sob a qualificação penal,<sup>632</sup> com a respectiva redução da complexidade existente na sociedade por meio da “colonização do mundo da vida”.<sup>633</sup> O funcionamento do mundo visto pela lente penal tornou-se a maior referência para as pessoas. As inúmeras respostas pendentes são simplificadas e respondidas a partir da lógica punitivista.

De outro prisma, o medo, numa sociedade em que os indivíduos buscam incessantemente uma espécie de vida em comunidade, na qual viceja o idealizado e seguro paraíso perdido,<sup>634</sup> produz ansiedades que deságuam na tentativa da resolução dos problemas por meio da elaboração de políticas de segurança pautadas no próprio medo.

Os objetivos da consagração e do fortalecimento dos alicerces democráticos da sociedade gradativamente estão sendo transformados para comportar um modelo de sociedade da segurança no qual se dá ênfase ao controle e à vigilância.<sup>635</sup> Os direitos fundamentais historicamente conquistados são atropelados pela sensação de precariedade humana e pela conseqüente urgência de proteção social perante os

---

<sup>632</sup> GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. **A justiça e o mal**. Tradução de Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p.07.

<sup>633</sup> HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa II: crítica da la razón funcionalista**. Madrid: Grupo Santillana de Editores, S.A, 1996, p. 451.

<sup>634</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003, p. 09.

<sup>635</sup> Conferir: BAUMAN, Zygmunt. **Vigilância líquida: diálogos com David Lyon**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

perigos reais e imaginários existentes.

A cultura da liberdade revela-se frágil quando se depara com o progresso da cultura do medo, o que resulta no aumento da impaciência com os mecanismos sociais institucionais, principalmente quando o prolongamento do tempo é necessário para o pleno exercício de direitos contrapostos ao Estado Penal.

Vale sublinhar ainda que o medo social disseminado e veementemente estimulado por meio de ações racionais subliminares do mercado edifica uma sociedade assombrada. O imaginário simbólico<sup>636</sup> emanado pela força penal, ao ser manipulado para dinamizar a economia torna qualquer defesa de posturas contrárias à sua afirmação, um obstáculo a ser suprimido. Nessa direção, pode se avaliar que qualquer expressão emanada do pensamento criminal libertário ocupa esse lugar de empecilho que deve ser impedido de florescer.

Consoante já salientado, a raiz do pensamento criminal libertário tem o objetivo de limitar os mecanismos de atuação do sistema penal, considerando as suas condições reais e não meramente abstratas. Defende o racional afastamento da atuação do Estado Penal<sup>637</sup> ou, ao menos, a sua minimização.<sup>638</sup>

A adoção da linha de pensamento libertário na seara criminal, nos moldes estabelecidos pela sociedade contemporânea, aciona um sinal de perigo à frágil sensação de conforto humano, na medida em que confronta os paradigmas de segurança que estão sendo moldados.

O pensamento criminal libertário confronta também o consenso punitivista

<sup>636</sup> “Todo simbolismo é, pois, uma espécie de gnose, isto é, um processo de mediação por meio de um conhecimento concreto e experimental. Como uma determinada gnose, o símbolo é um ‘conhecimento beatificado’, um ‘conhecimento salvador’ que previamente, não tem necessidade de um intermediário social, isto é, sacramental e eclesiástico”. (DURAND, Gilbert. **O imaginário simbólico**. Tradução de Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 31).

<sup>637</sup> Na posição de afastamento do Estado Penal podem ser indicadas as diversas matrizes do abolicionismo penal (conferir: PASSETI, Edson (Org). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004) e, de certa forma, os ensinamentos da criminologia crítica abordados no primeiro capítulo deste trabalho.

<sup>638</sup> A minimização do Estado Penal tem no garantismo penal e no minimalismo penal são algumas de suas expressões. Também a adoção de concepções transdisciplinares na seara criminal e o Direito Alternativo podem significar a suavização do Estado Penal.



estabelecido, ao desnudar as ideias da legitimidade e da efetividade da atuação do Estado Penal, retirando a propaganda da asseguuração do conforto que tal modelo estatal procura vender.

Ao se vislumbrar no fomento das concepções criminais libertárias um ataque às necessárias premissas que constroem a aparente solidez expressa pela referência punitiva e, respectivamente enxergar uma agressão ao sentimento de segurança, as engrenagens do medo ativam as diversas reações fundamentalistas para pôr um fim às supostas agressões.

Convém precisar que não apenas a mensagem criminal libertária é combatida, mas igualmente aqueles emissores da mensagem são apontados como inimigos a serem descaracterizados e impedidos de enviar com credibilidade as mensagens para os receptores.<sup>639</sup>

Consequentemente é erguida uma robusta barreira do medo contra a divulgação do pensamento libertário e os seus protagonistas. O caldo de ódio<sup>640</sup> fabricado na sociedade contemporânea, e que tem no sistema penal um de seus protagonistas, passa a ser direcionado contra aqueles que sustentam discursos e práticas que contrastam com a hegemonia punitivista.

Profissionais que lidam com o problema criminal de uma forma diferente da cartilha punitivista são etiquetados e até recebem avaliação de depreciação para que seja mantido o modelo do Estado Penal. Como exemplos, basta verificar o tratamento conferido ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewanwski pelos meios de comunicação de massa durante o julgamento da paradigmática Ação Penal 470<sup>641</sup> e as campanhas difamatórias ocorridas em agosto de 2011 contra Eugenio Raúl Zaffaroni,

---

<sup>639</sup> Sobre o tema, conferir: MEDINA, José. **Linguagem**: conceitos-chaves em filosofia. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 09/17.

<sup>640</sup> Consoante ressalta Ernesto Laclau, “nos casos dos públicos, o ódio exerce um papel fundamental” (LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três estrelas, 2013, p. 90).

<sup>641</sup> A mídia denominou tal caso penal de “Mensalão”, criando um termo apelativo à audiência e respectiva demonização dos acusados.

Ministro da Suprema Corte Argentina.<sup>642</sup>

Em um movimento coerente, o agir na direção dos anseios de segurança, mesmo com o desprezo aos direitos fundamentais, encontra o endeusamento dos mecanismos do consenso punitivo.<sup>643</sup> A mídia das grandes corporações na condição de protagonista do sistema penal insufla os aplicadores do direito a agirem em conformidade com os anseios relatados em suas matérias. Ao mesmo tempo, essa mídia serve de instrumento para intimidar qualquer atuação jurídica que esboce lampejos libertários.

O medo dos aplicadores do direito, principalmente daqueles que exercem função pública, de se colocarem na condição de alvos da mídia, provoca uma acomodação ao punitivismo, quando não um verdadeiro engajamento. A retórica das decisões judiciais tem se tornado um campo fértil a oportunizar a ampliação punitiva protagonizada pelos magistrados.

Para assegurar a coesão punitiva, o próprio funcionamento do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público tem servido como instrumento de intimidação no cotidiano judicial, na medida em que tais órgãos sofrem a influência da mídia.

Nesse contexto, pode se asseverar que o medo e o punitivismo com os seus mecanismos formam uma barreira a limitar o desenvolvimento do pensamento criminal libertário. É certo que o medo, por ser subjetivo, se constitui em variável que não tem condições de ser quantitativamente aferido, porém, pode ser asseverado que esse sentimento certamente se constitui em um fator de qualitativa significação a impactar o sistema penal.

Seria um ato de imprudente dizer que na toada atual o pensamento criminal libertário caminha para o fenecimento, pois a história política tem demonstrado a

---

<sup>642</sup> [HTTP://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-caso-do-juiz-da-suprema-corte-argentina](http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-caso-do-juiz-da-suprema-corte-argentina). Acessado no dia 26 de junho de 2014.

<sup>643</sup> Na mesma Ação Penal 470, o Ministro Joaquim Barbosa, relator do processo, recebeu o tratamento de herói nacional e a cada novo avançar punitivo, era enaltecido pela Mídia interessada em condenações a qualquer custo.

existência de movimentos cíclicos a respeito dos movimentos sociais de reação.<sup>644</sup>

Contudo, é possível arriscar dizer que o pensamento criminal libertário se encontra em um estado de real dificuldade, tendo o paradigma do medo tomado conta das perspectivas sociais sem que se vislumbre no futuro próximo um arrefecimento do movimento de expansão do punitivismo criminal.

---

<sup>644</sup> Sobre Conferir: STAROBINSK, Jean. **Ação e reação**: vida e aventura de um casal. Tradução de Simoni Perelson. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

## **CONCLUSÕES**

Em um primeiro momento, pode se afirmar que no “status quo” jurídico dominante para cada momento histórico não é estranha a presença da rebeldia contra os modelos jurídicos adotados. A perseguição da ideia da justiça ampara as aspirações de mudanças.

Não obstante reconhecer no transcurso da humanidade episódios de insurgência jurídica, ela aparece com maior destaque a partir da Modernidade, porquanto o protagonismo da razão humana enseja a constante vontade de superação de paradigmas. Novos patamares científicos são utilizados na afirmação da caminhada do progresso. O pensamento crítico se torna uma estratégia de conquista.

No contexto criminal, são identificados alguns vetores que podem ser identificados como integrante daquilo que neste trabalho se convencionou denominar de pensamento criminal libertário, partindo-se da premissa de que apontados indicadores revelam a insurgência ao movimento do punitivismo criminal.

Nessa direção, sem descartar outros movimentos, vale ressaltar a importância do papel crítico exercido pelo Direito Alternativo, pelo garantismo penal, pela criminologia crítica e pelos diversos enfoques da transdisciplinaridade, todos fundamentais para sustentar o pensamento criminal libertário, na medida em que se objetiva, cada um a sua maneira, evitar ou mitigar a atuação do Estado Penal.

Mas, para entender esta pretensão racional de contenção ao Estado Penal, é preciso entender o fator medo, que é um sentimento que tem estreita ligação com o instinto de conservação humana, funcionando na qualidade de uma espécie de mecanismo de precaução a respeito daquilo que está ao redor das pessoas.

Com a percepção de qualquer perigo, que pode ser real ou imaginado pela

pessoa, o medo age na condição de alarme aos sentidos humanos, avisando sobre a necessidade de reação ao objeto de estranhamento. Tratando-se de um sentimento, o medo sugestiona a atuação dos seres humanos em todos os momentos, seja para permitir um agir ou a ausência de ação.

Embora seja o medo um sentimento individual, há de se destacar a existência do denominado medo social, que é aquele originário do convívio comunitário. Tal é contagioso e se espalha pela vida social. Este medo se torna difuso e cria vínculos amparados pelo medo que podem resultar na intolerância representada racionalmente pelo punitivismo estatal.

Quando se observa o medo social, abre-se o leque da discussão para adensar o olhar sobre o mundo atual, que tem se caracterizado pela pressa movida pelas incomparáveis transformações tecnológicas. A dinâmica do movimento torna faticamente frágil a noção da continuidade. Concepções sociais são rapidamente formadas e descartadas.

Afirmações de filosofias econômicas que se pretendem hegemônicas pautadas na premissa da lógica da eficiência do mercado disseminam a gradativa dissolução das referências humanísticas. O nível de informação propiciado pela globalização modifica freneticamente os paradigmas. Surge uma nova forma de pensar na qual o individualismo é potencializado.

Como resultante, a confiança do ser humano em sua segurança perde densidade, projetando-se uma crescente percepção de insegurança. Nesta configuração, a atuação da mídia aliada aos interesses econômicos é colocada na condição de arma de fabricação de verdades. E a verdade narrada é encontrada no discurso punitivista. É a atuação do Estado Penal para preencher os temores existenciais e assegurar a autoimagem individual da pureza.

Neste trabalho buscou-se colocar a condicionante do medo na condição de um dos protagonistas ocultos das engrenagens sociais, porquanto embora ele não seja uma variável que possa ser quantificada em decorrência de sua natureza subjetiva, é

um fator que contribui qualitativamente para a sedimentação do punitivismo desenfreado, criando situações nas quais aquele que tem a função de interpretar constitucionalmente o caso concreto se alinhe à naturalização da punição desassociada das soluções racionais oferecidas pelo ordenamento jurídico constitucional.

Aqui não se pretende dizer que o medo ocupa a linha de frente da justificativa para o agigantamento do punitivismo, pois este local está reservado para os objetivos racionais desenvolvidos na dinâmica social. Contudo ele tem se revelado uma indispensável ferramenta para a difusão do punitivismo.

O fator medo aparece como um especial agravante na fragilização da sociedade. Tem o poder de fabricar ódio. As expectativas do objeto do medo se tornam relevantes entraves para a atuação do juiz como referencial constitucional. Na medida em que as situações fáticas impõem uma paralisia do intérprete imbuído da função jurisdicional, provoca-se uma espécie de subversão das referências judiciais frente ao medo com a consequente adesão ao punitivismo.

Conforme foi dito em momento posterior, o caminhar do medo social na complexidade da era da velocidade tem o condão de paulatinamente construir uma barreira aos vetores do pensamento criminal libertário. O fundamentalismo punitivo, além de atingir os perseguidos pelo sistema penal, também alcança aqueles que se colocam como dique às invasões aos direitos fundamentais.

A mão invisível do medo, atuando como instrumento fomentador do punitivismo, provoca profundos estragos na constituição do transcurso do pensamento criminal libertário e no seu aprimoramento. Resistências qualificadas existem e não deixarão de existir, contudo cada vez as dificuldades são maiores. Os interesses econômicos bem se apropriam do medo para atingir seus desideratos.

Frente ao medo como fator intimamente ligado a adesão de posturas punitivistas, surge a indagação sobre a possibilidade de rompimento dessa lógica de domínio de tal sentimento e respectivo rompimento do dique que impede o pensamento criminal libertário de florescer no caso concreto.

Percorrendo-se a riqueza do pensamento criminal libertário e especialmente extraindo lições da transdisciplinaridade, acredita-se que não há que se buscar o caminho do enfrentamento da existência do medo. É importante saber-se conviver com ele e não enfrentá-lo belicosamente. O medo faz parte da inteireza humana e toda e qualquer tentativa de se ignorar sua inerência está fadada à frustração.

A ideal insistência de se apagá-lo mediante a mera elucubração teórica em tonalidade de confronto tem a capacidade de provocar efeitos tão ou mais deletérios do que os causados pelo medo. Esse fator existe de modo sólido e deve ser reconhecido, para, a partir daí, serem investigadas formas de convivência menos danosas à preservação possível do sentido da integridade humana.

Como se trata de um sentimento, não há que se buscar um caminho baseado exclusivamente em estacas racionais, pois tal está fadado ao fracasso. O uso de teorias platônicas é estéril, por mais bem elaboradas que sejam. O sentimento do medo faz parte de todos. Razão e emoção falam linguagens diferentes. A aplicação de mera dose racional a problema concreto de faceta emocional se constitui em remédio inadequado que funciona como placebo, fazendo persistir a questão que precisa ser observada.

Embora seja negada a predominância do uso racional no lidar-se com o medo, não se recusa a exigência de que, no trato com a influência do medo na formatação da norma penal, por meio da interpretação judicial, a utilização de instrumentos racionais pode contribuir para que junto às camadas invisíveis do medo sejam acopladas outras camadas de sentimentos também presentes na completude humana.

É preciso que o intérprete possa ter ciência do fator medo com a sua convivência consciente, sendo-lhe facultadas inúmeras perspectivas para permitir-se que o sujeito envolvido na interpretação possa transcender-se ao medo. Para tanto é necessário que sentindo-o, percebendo-o e dimensionando-o frente ao caso que lhe é colocado à apreciação, possa ter a capacidade de desenvolver um olhar voltado para a crítica do sistema penal e da própria conduta humana.

No caso do magistrado criminal, ele deverá, em cada caso penal concreto, sentir e pensar com o auxílio dos vetores racionais do pensamento criminal libertário, que podem servir de ponte para contribuir com a perene construção do cerco ao medo que redundava no punitivismo. Além dos instrumentos de criação racional, é possível trazer à discussão do caso concreto, extraído-se da visão transdisciplinar o fomento de outros sentimentos humanos que ganham relevância a partir da vida, tais como o amor, o respeito e a felicidade.

Impende ressaltar que se a camada do medo puder interagir com outras camadas que podem ser construídas e a convivência com o fator medo puder ser equacionada perante o caso penal concreto em certo grau de aceitação dos diversos sentimentos existentes, imagina-se ser possível a sedimentação de atalhos capazes de permitir a formação de um paradigma sentipensante<sup>645</sup> capaz de compreender a complexidade humana e ultrapassar as barreiras impostas pelo punitivismo, com a sedimentação de posturas que possam assegurar a fomentação do pensamento criminal libertário.

---

<sup>645</sup> GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 8ª ed. Tradução de Eric Neponuceno. Porto Alegre: L& PM, 2000, p. 119.



## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

ADORNO, Theodor W. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos/Theodor W. Adorno, Max Horkheimer. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985.

AGAMBEN, Giorgio. **A linguagem e a morte**: um lugar sobre o lugar da negatividade. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALFARO, Norman José Solórzano. Derecho moderno e inversión ideológica: una mirada desde los Derechos Humanos. In: (Org) SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de. **Direitos Humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado**: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado. Tradução. 8ª ed. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Introdução ao direito alternativo brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Dogmática jurídica**: esboço de sua configuração e identidade, 2ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

\_\_\_\_\_. **Sistema penal Maximo x cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

ANCEL, Marc. **A nova defesa social**. Tradução de Osvaldo Melo. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

ANTONIO MARINA, José. **O medo**: tratado sobre a valentia. Tradução de Ana Isabel Ruiz Barata. Lisboa: Sextante Editora, 2008

AMARAL, Augusto Jobim do. **Violência e processo penal**: crítica transdisciplinar sobre a limitação do poder punitivo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

AMARAL, Augusto Jobim do; BIZZOTTO, Alexandre; EBERHARDT, Marcos. Sistema acusatório: (apenas) uma necessidade do processo penal constitucional. In: (Org) AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. **A crise do processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2006.

APONTE, Alejandro. Derecho penal de enemigo vs. Derecho penal del ciudadano. Günther Jakobs y los avatares de un derecho penal de la enemistad. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 51. São Paulo: RT, 2004.

ARAÚJO Jr., João Marcelo. Os grandes movimentos atuais da política criminal. **Fascículos de ciências penais**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

ARENDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém**: um relato sobre a banalidade do mal. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Sobre a violência**. 3ª ed. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ARRUDA JR, Edmundo Lima de. **Introdução à sociologia jurídica** alternativa: ensaios sobre o direito numa sociedade de classes. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

AVELÃS NUNES, António José. **As voltas que o mundo dá...** : Reflexões a propósito das aventuras e desventuras do estado social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. **O ato de decisão judicial**: uma irracionalidade disfarçada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Aplicação do direito e contexto social**. São Paulo: RT, 1996.

BACILA, Carlos Roberto. **Estigmas**: um estudo sobre os preconceitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BAIERL, Luzia Fátima. **Medo social**: da violência visível ao invisível da violência. São Paulo: Cortez, 2004.

BALANDIER, Georges. **A desordem**: elogio do movimento. Tradução de Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

\_\_\_\_\_. **O contorno**: poder e modernidade. Tradução de Suzana Martins. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3ª ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRETO, Tobias. **Estudos de direito**. Campinas: Brookseller, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: (Org) CUNHA, Sérgio Sérvulo da; GRAU, Eros Roberto. **Estudos em direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROS, L. F. **Os normalpatas, Não matei Jesus Cristo e outros textos**. Rio de Janeiro: Imago, 1999.

BARROS, Romeu Pires de Campos. **Da prisão preventiva compulsória**. Goiânia: Tese de concurso à Cátedra de Direito Judiciário Penal da Faculdade de Goiás, 1957.

BATISTA, Nilo. A violência do Estado e os aparelhos policiais. **Discursos sediciosos**: crime, Direito e sociedade. Nº 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

\_\_\_\_\_. Mídia e sistema penal no sistema capitalista tardio. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, 2002.

\_\_\_\_\_. Os sistemas penais brasileiros. In: (Org) ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Verso e reverso do controle penal**: (des) aprisionamento a sociedade da cultura, Vol. 1. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Revan, 2003.

\_\_\_\_\_. Intolerância de, ou a propaganda é a alma do negócio. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 2, nº 4. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

\_\_\_\_\_. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

\_\_\_\_\_. **O medo na cidade do Rio de Janeiro**: dois tempos de uma história. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2005.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

\_\_\_\_\_. **Em busca da política**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

\_\_\_\_\_. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

\_\_\_\_\_. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

\_\_\_\_\_. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998

\_\_\_\_\_. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

\_\_\_\_\_. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vidas desperdiçadas**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

\_\_\_\_\_. **Vigilância líquida**: diálogos com David Lyon. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMER, Franklin L. **O pensamento europeu moderno**. Vol. 1. Séculos XVII e XVIII. Tradução de Maria Manoela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977;

\_\_\_\_\_. **O pensamento europeu moderno**. Vol. 2. Séculos XIX e XXI. Tradução de Maria Manoela Alberty. Lisboa: Edições 70, 1977.

BAUMAN, Zygmunt; DONSKIS, Leonidas. **Cegueira moral**: a perda da sensibilidade na modernidade líquida. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo**: hacia una nueva modernidad. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona/Buenos Aires/México: Paídos, 2002.

\_\_\_\_\_. **Liberdade ou capitalismo**: Ulrich Beck conversa com Johannes Willms. Tradução de Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo e respostas à globalização. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BHABHA, Homi K. **O local da cultura**. Tradução de Miryam Ávila, Eliana Lourenço de Lima Reis e Gláucia Renate Gonçalves. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

BIRMAN, Joe. **Cadernos sobre o mal**: agressividade, violência e crueldade. Rio de Janeiro: Record, 2009.

\_\_\_\_\_. **Mal-estar na atualidade**: a psicanálise e as novas formas de subjetivação. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

\_\_\_\_\_. Sociedade sitiada. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 9, nº. 14. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal**: parte geral, vol. 1. 11ª ed. São Paulo 2007.

BIZZOTTO, Alexandre. **A inversão ideológica do discurso garantista**: a subversão da finalidade das normas constitucionais de conteúdo limitativo para a ampliação do sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Ciência política**. 10ª ed. São PAULO: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre; EAGLETON, Terry. A doxa e a vida cotidiana: uma entrevista. In: **Um mapa da ideologia**. (Org) ZIZEK, Slavoj. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. Estado de Direito na pós-modernidade: reflexões sobre condições de possibilidade utópicas. In: (Org) VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO Jr., Julio Cesar Marcellino: **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito editorial, 2008.

BRECHT, Bertolt. **O círculo de giz caucasiano**. Tradução de Manuel Bandeira. São Paulo: Cosac & Naify Edições, 2002.

BRUM, Nilo Bairros de. **Requisitos retóricos da sentença penal**. São Paulo: RT, 1980.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de Direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2007.

CALAMANDREI, Piero. **Proceso y democracia**. Tradução de Hector Fix Zamudio. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1960.

CALAZANS, Flávio. Midiologia subliminar: marketing do pânico e Pokémon às pokemania. Ano 3, vol. 3, n 5. **Líbero- Revista Acadêmica da Faculdade de Comunicação Cásper Líbero**. São Paulo: Faculdade Cásper Líbero, 2000.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado. Tradução de Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Cultrix, 2005.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles. São Paulo: LTr, 1996.

CARTA DA TRANSDISCIPLINARIDADE: Sapucaia do Sul-RS: Notadez /ITEC, 2001.

CARVALHO, Amilton Bueno de. **Direito alternativo em movimento**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Magistratura e direito alternativo**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria e prática do direito alternativo**. Porto Alegre: Síntese, 1998.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **A política criminal de drogas no Brasil**: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Como (não) se faz um trabalho de conclusão**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito alternativo: uma releitura do fenômeno jurídico. In: (Org) TUBENCHLAK, James; BUSTAMONTE, Ricardo. **Estudos Jurídicos**, V. 6. Rio de Janeiro: Instituto de Estudos Jurídicos, 1993.

\_\_\_\_\_. Em nome do pai. In: **Garantismo penal aplicado**, de CARVALHO, Amilton Bueno de. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. O fenômeno Magnaud. **Revista de Direito Alternativo**, nº 3. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

\_\_\_\_\_. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo**: o exemplo privilegiado da aplicação da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Pena e garantias**: 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “Direito Penal do Inimigo” e o “Direito Penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Ano VII, nº 25. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2007.

CASARA, Rubens R. R. **A interpretação retrospectiva**: sociedade brasileira e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CASARA, R. R. Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro. V. I.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 11ª ed. Tradução de Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **O poder da identidade.** 8ª ed. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2013.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da libertação.** Tradução de Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

\_\_\_\_\_. **Criminologia da reação social.** Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CATROGA, Fernando. **Entre deuses e césores:** secularização, laicidade e religião civil. Coimbra: Almedina, 2006.

CHAUÍ, Marilena. O sentido da paixão. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAIS, Adauto. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. **O que é ideologia.** 42ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1997.

CHOMSKY, Noam. **Ambições imperiais:** o mundo pós-11/9. Tradução de C.E de Andrade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2006.

\_\_\_\_\_. **O lucro ou as pessoas:** neoliberalismo e ordem global. Tradução de Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2002.

\_\_\_\_\_. **11 de setembro.** Tradução de Luiz Antonio Aguiar. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

CICERI, Maria Rita. **O medo:** lutar ou fugir? As muitas estratégias de um mecanismo de defesa instintiva. Tradução de Orlando Soares. São Paulo: Paulinas/Edições Loyola, 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos:** elementos para uma crítica do direito contemporâneo. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COELHO, Luiz Fernando. Do Direito Alternativo. **Revista de Direito Alternativo**, nº 1. São Paulo: Editora Acadêmica, 1992.

COMTE- SPONVILLE, André. **O ser-tempo:** algumas reflexões sobre o tempo da consciência. Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.



COSTA, Alexandre. **Thánatos**: da possibilidade de um conceito de morte a partir do Logos Heraclítico. Porto Alegre: EDPUCS, 1999.

COSTA, Jurandir Freire. **O risco de cada um e outros ensaios de psicanálise e cultura**. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

\_\_\_\_\_. **O vestígio e a aura**: corpo e consumismo na moral do espetáculo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma. 12º ed. Tradução de Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: Hemus, 1975.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **A lide e o conteúdo do processo penal**. Curitiba: Juruá, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de O Senhor das Moscas de William Golding. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às reformas processuais. In: WUNDERLICH, Alexandre (Org.). **Escritos de direito e processo penal em homenagem ao professor Paulo Cláudio Tovo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

\_\_\_\_\_. O papel do novo juiz no processo penal. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Crítica à teoria geral do direito processual penal**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2001.

\_\_\_\_\_. O estrangeiro do juiz ou o juiz é estrangeiro? In: **Direito e psicanálise**: interseções a partir de “O estrangeiro” de Albert Camus. (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Segurança Pública e o direito das vítimas. In: **Revista de Estudos Criminais**, vol. 8. Porto Alegre: Editora Notadez, 2003.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito penal & processo penal**: por prefácios selecionados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Edward. Teoria das janelas quebradas: e se a perda vem de dentro? **Revista de Estudos Criminais**. Ano 3, nº 11. Sapucaia do Sul: Notadez, 2003.

COUTO, Mia. **Comemorar o medo**. In: <http://www.mapadedias.com/2011/10/mia-couto-comemorar-o-medo.html>. Acessado no dia 26 de maio de 2014.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade**: democracia, direito e Estado no século XXI. Itajaí: Univali Editora, 2001.

\_\_\_\_\_. **Política, poder, ideologia e Estado contemporâneo**. Florianópolis: Diploma Legal, 2001.

DAMÁSIO, António R. **O erro de Descartes**: emoção, razão e o cérebro humano. 2ª ed. Tradução de Dora Vicente e Georgina Segurado. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

D'ELIA FILHO, Orlando Zacconi. **Acionistas do nada**: quem são os traficantes de drogas. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

DE GIORGI, Alessandro. **A miséria governada através do sistema penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DELMANTO Jr. Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração**. 2ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo; Renovar, 2001.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no ocidente 1300-1800**: uma cidade sitiada. Tradução de Maria Lucia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. Medos de ontem e de hoje. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Aduato. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007.

DIAS, Fernando Nogueira. **O medo social e os vigilantes da ordem emocional**. Lisboa: Instituto Piaget, 2007.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. **Decisão judicial nos crimes sexuais**: o julgador e o réu interior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

DIVAN, Gabriel Antinolfi; ROSA, Alexandre Morais da. Neoliberalismo e cultura do medo: rápidas palavras sobre velhas servidões. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo**: o neoliberalismo e a cultura do medo. Goiânia: Kelps, 2012.

DORNELLES, João Ricardo W. **Conflitos e segurança**: entre pombos e falcões. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DOTTI, René Ariel. As dez pragas do sistema pena brasileiro. In: (Org) TUBENCHLAK, James. **Doutrina**, V 11. Rio de Janeiro: ID, 2001.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e perigo**. Tradução de Mônica Siqueira Leite de Barros e Zilda Zakia Pinto. São Paulo: Editora Perspectiva, 1976.

DUCLERC, Elmir. **Direito processual penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

DURAND, Gilbert. **O imaginário simbólico**. Tradução de Carlos Aboim de Brito. Lisboa: Edições 70, 2000.

DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. 2ª ed. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M. E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Método para uma filosofia da libertação**: superação analítica da dialética hegeliana. Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Tradução de Ney Fayet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ELIADE, Mircea. **Mito e realidade**. 6ª ed. Tradução de Póla Civelli. São Paulo: Perspectiva, 2006.

ELIAS, Norbert. **A sociedade dos indivíduos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994.

\_\_\_\_\_. **A solidão dos moribundos, seguido de “Envelhecer e morrer”**, Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. **O processo civilizador**: uma história dos costumes. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1994. Vol. 1

\_\_\_\_\_. **O processo civilizador**: formação do Estado e civilização. Tradução de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993. Vol. 2.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. **Os estabelecidos e os Outsiders**: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

ESPINHEIRA, Gey. Introdução. In: **Sociedade do medo**: teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência (org: ESPINHEIRA, Gey.). Salvador: EDUFBA, 2008.

FACCHINI NETO, Eugênio 'E o Juiz não é só de Direito' (ou 'A Função Jurisdicional e a Subjetividade'. In: (Org) ZIMERMAN, David e COLTRO, Antônio Carlo Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. Campinas: Millennium Editora, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo, Malheiros, 2002.

FAYET JÚNIOR, Ney. Considerações sobre a criminologia crítica. In: (Org) FAYET JÚNIOR, Ney; CORRÊA, Simoni Prates Miranda. **A sociedade, a violência e o direito penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

FERRAJOLI, Luigi. A pena em uma sociedade democrática. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**. Ano 7, nº 12. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer; Fauzi Hassan Choukr; Juarez Tavares; Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 2002.

\_\_\_\_\_. **Democracia y garantismo**. Tradução de Miguel Carbonell. Madrid: Trotta, 2008.

\_\_\_\_\_. **Derechos y garantías: la lei del más débil**. Traducción de Andrés Ibáñez e Andrea Greppi. 4ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2004;

\_\_\_\_\_. **El garantismo y la filosofía del derecho**. Traducción de Gerardo Pisarello; Alexei Julio Estrada; José Manuel Díaz Martín. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia.

\_\_\_\_\_. El populismo penal en la sociedad del miedo. In: (Org) FERRAJOLI, Luigi. **La emergência Del miedo**. Buenos Aires: Ediar, 2012.

\_\_\_\_\_. **Garantismo: debate sobre el Derecho y la Democracia**. Traducción de Andréa Creppi. Madri: Editorial Trotta, 2006.

\_\_\_\_\_. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Tradução de Perfecto Andrés; Antonio de Cabo; Miguel Carbonell; Lorenzo Córdova; Marcos Criado; Gerado Pisarello. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

\_\_\_\_\_. O direito como sistema de garantias. In: (Org) OLIVEIRA Júnior, José Alcebádes. **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Estratégia, poder-saber**. 2ª ed. Tradução de Vera Lucia Avellar Ribeiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do poder**. 19ª ed. Tradução e Organização de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Gral, 1979.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 23ª ed. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Direito penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**: Notas sobre a Lei 8.072/90. 3ª ed. São Paulo: RT, 1994.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & Senzala**. 34ª ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 1988.

FREUD, Sigmund. **Inibições, sintomas e ansiedade**. (Tradução de Jayme Salomão). Rio de Janeiro: Imago, 1996. Vol. XX.

\_\_\_\_\_. **Mal-estar na civilização**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

\_\_\_\_\_. **O futuro de uma ilusão**. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

GALEANO, Eduardo. **O livro dos abraços**. 8ª ed. Tradução de Eric Neponuceno. Porto Alegre: L& PM, 2000.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **Freud e o inconsciente**. 24ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Tradução de Maria Luíza de Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

GARAPON, Antoine; SALAS, Denis. **A justiça e o mal**. Tradução de Maria Fernanda. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GARDNER, Dan. **Risco**: a ciência e a política do medo. Tradução de Léa Viveiros de Castro e Eduardo Sússekind. Rio de Janeiro: Odisseia, 2009.

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GAUER, Gabriel J. Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 1999.

\_\_\_\_\_. **A fundação da norma:** para além da racionalidade histórica. Porto Alegre: EDIPUCS, 2011.

\_\_\_\_\_. A ilusão totalizadora e a violência da fragmentação. In: (Org) GAUER, Ruth M. Chitto. **Sistema penal e violência.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Modernidade, direito penal e conservadorismo judicial. In: (Org) SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Novos rumos do direito penal contemporâneo:** livro em homenagem ao Prof. Dr. Cezar Roberto Bitencourt. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **O reino da estupidez e o reino da razão.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 139.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal:** abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica: cases da Corte Interamericana do Tribunal Europeu e do STF. São Paulo: Atlas, 2014.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

\_\_\_\_\_. **Modernidade e identidade.** Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

\_\_\_\_\_. **Mundo em descontrole.** Tradução de Maria Luiza X de A. Borges. 6ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2007.

\_\_\_\_\_. **Sociologia.** 4ª ed. Tradução de Sandra Regina Netz. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIORGI, Raffaele de. **Direito, democracia e risco:** vínculos com o futuro, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

GIRARD, René. **O bode expiatório.** Tradução de Ivo Storniolo. São Paulo: Paulus, 2004.

GLASSNER, Barry. **Cultura do medo.** Tradução de Laura Knapp. São Paulo: Francis, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

\_\_\_\_\_. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução de Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2005.

GOLDBLATT, David. **Teoria Social e Ambiente.** Tradução de Ana Maria André. Lisboa: Piaget, 1996.

GOMES, Diego J. Duquelsky. **Entre a lei e o direito**: uma contribuição à teoria do direito alternativo. Tradução de Amilton Bueno de Carvalho e Salo de Carvalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da magistratura**. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; YACOBUCCI, Guillermo Jorge. **As grandes transformações do Direito Penal tradicional**: Tradução de Lauren Paoletti Stefanini. São Paulo: RT, 2005.

GRAMSCI, Antônio. **Os intelectuais e a organização da Cultura**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

GRECO, Luís. Sobre o chamado Direito Penal do Inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 13, nº 56. São Paulo: RT, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

\_\_\_\_\_. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. 3ª ed. Tradução de George Sperber e Paulo Ator Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **Más allá del Estado nacional**. 4ª ed. Tradução de Manuel Jimenez Redondo. Madrid: Editorial Trotta. 2008.

\_\_\_\_\_. **Teoría de la acción comunicativa II**: crítica da la razón funcionalista. Madrid: Grupo Santillana de Editores, S.A, 1996.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Alfien da Silva. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor.

HASSEMER, Winfried; MUÑOS CONDE, Francisco. **Introducción a la criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant Lo Blanch, 1989.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. 2ª ed. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2007.

HELPES, Sintia Soares. **Vidas em jogo**: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

HERKENHOFF, João Baptista. **Crime**: tratamento sem prisão: relato da experiência de uma justiça criminal alternativa. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de Rosina D'Angina. São Paulo: Martins Claret, 2009.

HOBBS, Eric. **A era dos extremos**: o breve século XX: 1914/1991. 2ª ed. Tradução de Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. **Bandidos**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 4ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2010.

\_\_\_\_\_. **O novo século**: entrevista a Antonio Polito. Tradução de Allan Cameron e Cláudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

\_\_\_\_\_. **Tempos interessantes**: uma vida no século XX, Tradução de S. Duarte. São Paulo: Companhia das letras, 2002.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo**. 2ª ed. Tradução de Lino Vallandro e Vidal Serrano. São Paulo: Globo, 2001.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JUSTIÇA GLOBAL. **Prisão não**: liberdade para os presos provisórios. <http://medium.com/@justica-global/@prisao-nao-c4e25af2ef79>. Acessado no dia 29 de setembro de 2014.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Cambridge University Press, 1982.

KANT, Immanuel. **Fundamentos da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KARAN, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 1, nº 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.

KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho**: ensayos de teoria jurídica crítica. Tradução de Guillermo Moro. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2013.

KHALED Jr. Salah H. **A Busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitória. São Paulo: Atlas, 2013.

KUNDERA, Milan. **A festa da insignificância**. Tradução de Teresa Bulhões Carvalho da Fonseca. São Paulo: Companhia das Letras.



LACAN, Jacques-Marie Émile. **La Troisième**. Paris: Lettres de L'Ecole Freudienne de Paris. Nº 16. 1975.

\_\_\_\_\_. **O Seminário – Livro 11**: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise. Tradução de M. D. Magno. Rio de Janeiro: Zahar Editor.

LACLAU, Ernesto. **A razão populista**. Tradução de Carlos Eugênio Marcondes de Moura. São Paulo: Três estrelas, 2013.

LAPLANTINE, François. **Aprender antropologia**. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2007.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo... Y como resistirlo. **Revista de estudos criminais**, Ano VII, nº 25. Sapucaí do Sul-RS: Notadez, 2007.

LEAL, César Barros. **Prisão**: crepúsculo de uma era. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

LEVINAS, Emmanuel. **Humanismo do Outro homem**. Tradução de Pergentino S. Pivatto, Anisio Meinerz, Jussemar da Silva, Luiz Pedro Wagner, Magali Mendes de Menezes e Marcelo Luiz Pelizzoli. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. **Totalidade e infinito**. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 1988.

LEVITT, Steven D; DUBNER, Stephen J. **Freakonomics**: o lado oculto e inesperado de tudo que nos afeta. Tradução de Regina Lyra. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A cultura-mundo**: resposta a uma sociedade desorientada. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo; Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**: Lei 12.403/2011. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Sistemas de investigação preliminar no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

LOUREIRO, Antonio Tovo. **Nulidades e limitação do poder de punir**: análise de discurso de acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

LUDWIG, Celso Luiz. **Para uma filosofia jurídica da libertação**: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e direito alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

LYRA, Roberto Lyra. **Criminologia dialética**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

\_\_\_\_\_. **Novo Direito Penal**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, Volumes I, II e III.

MAFFESOLI, Michel. **Notas sobre a pós-modernidade**: o lugar faz o elo. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2004.

\_\_\_\_\_. **O instante eterno**: o retorno do trágico nas sociedades pós-modernas. Tradução de Rogério de Almeida e Alexandre Dias. São Paulo: Zouk, 2003.

\_\_\_\_\_. **O tempo das tribos**: o declínio do individualismo nas sociedades de massa. 4ª ed. Tradução de Maria de Lourdes Meneses. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

MALAN, Diogo Rudge. **A sentença incongruente no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

\_\_\_\_\_. Processo penal do inimigo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 14, nº 59. São Paulo: RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Defesa técnica e seus consectários lógicos na Carta Política de 1988. In: (Org) PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo. **Processo penal e democracia**: estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. Direito alternativo e marxismo: apontamentos para uma reflexão crítica. **Revista de direito alternativo**. Vol. 1. São Paulo: Acadêmica, 1992.

\_\_\_\_\_. Fundamentalismo e guerra. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. O Poder Judiciário na perspectiva da sociedade democrática: O Juiz Cidadão. **Revista Anamatra**, nº 21. São Paulo, 1994.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba; ROIG, Rafael de Asís; AVILÉS, María del Carmen Barranco. **Lecciones de Derechos fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2004.

MARTINS, Rui Cunha. **O ponto cego do direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MEDINA, José. **Linguagem**: conceitos-chaves em filosofia. Tradução de Fernando José R. da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.

MELMAN, Charles. **O homem sem gravidade**: gozar a qualquer preço/ Charles Melman; entrevistas por Jean-Pierre Lebrun. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2003.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **É preciso repensar o modelo cautelar no processo penal**. <http://www.conjur.com.br>. Acessado no dia 29 de setembro de 2014.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: RT, 2003.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3ª ed. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

MINAGÉ, Thiago. **Da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória**: Lei nº 12.403/11 interpretada e comentada. São Paulo: EDIPRO, 2011.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo**: estudos de sociologia do crime e da violência urbana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MLODINOW, Leonard. **Subliminar**: como o inconsciente influencia nossa vida. Tradução de Claudio Carina. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

MORETZSOHN, Silvia. **Pensando contra os fatos**: jornalismo e cotidiano: do senso comum ao senso crítico. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita** repensar a reforma, reformar o pensamento. 18ª ed. Tradução de Eloa Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2001.

\_\_\_\_\_. **As grandes questões de nosso tempo**. 6ª ed. Tradução de Adelino dos Santos Rodrigues. Lisboa: Editorial Notícias, 1999.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento complexo**. Tradução de Eliane Lisboa. Porto Alegre: Editora Sulina, 2006.

\_\_\_\_\_. **Rumo ao abismo?**: Ensaio sobre o destino da humanidade. Tradução de Edgard de Assis Carvalho e Mariza Pessari Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

\_\_\_\_\_. Da necessidade de um pensamento complexo. In: **Para navegar no século XXI**. MARTINS, Francisco Menezes; SILVA, Juremir Machado da (Orgs). 3ª ed. Porto Alegre: Sulina/EDIPUCS, 2003.

MÜLLER, Jean-Marie. **O princípio da não-violência**: percurso filosófico. Tradução de Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

MUÑOS CONDE, Francisco. **De la tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo**. Managua: Apicep-Upoli, 2005.

NASSIF, Luis. <http://jornalggn.com.br/blog/luisnassif/o-caso-do-juiz-da-suprema-corte-argentina>. Acessado no dia 26 de junho de 2014.

NEIVA, Gerivaldo Alves. **O juiz gestor**: o dito e o não dito. In: <http://www.gerivaldoneiva.com/2009/07/o-juiz-gestor-o-dito-e-o-nao-dito.html>. Acessado no dia 26 de maio de 2014.

NIETZSCHE, Friedrich. **Breviário de citações, ou, para conhecer Nietzsche**: fragmentos e aforismos. Tradução de Duda Machado. São Paulo: Landy Editora, 2006.

NOBRE, Marcos. **A teoria crítica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2004.

NOGUEIRA, Paulo. **O que o Grupo Bilderberg pretende?** In: <http://www.diariodocentrodomundo.com.br/o-que-o-Grupo-Bilderberg-pretende.html>. Acessado no dia 20.02.2014.

ORSELLI, Helena Maria Zanetti de Azevedo. Importância do planejamento e da execução de políticas públicas pelo Estado brasileiro, voltadas ao alcance do bem comum, no cenário da globalização econômica. In: (Org) PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros ensaios de teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

OST, Francois. Júpiter, Hércules, Hermes: tres modelos de juez. Tradução de Izabel Lifante. In: **Doxa, Cuadernos de filosofia del derecho**. nº 14. Alicante: Universidade de Alicante, 1993.

\_\_\_\_\_. **O tempo do direito**. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru-SP: Edusc, 2005.

OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do século XX**. Tradução de Renato Lessa e Wanderley Guilherme dos Santos. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 1996

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**, Tradução de Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1989.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12ª Ed. São Paulo: Conceito editorial, 2011.

PASSETI, Edson (Org). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASTANA, Débora Regina. **Cultura do medo**: reflexões sobre a violência criminal, controle social e cidadania no Brasil. São Paulo: Editora Método, 2004.

\_\_\_\_\_. **Justiça penal no Brasil contemporâneo**. Discurso democrático, prática autoritária. São Paulo: Unesp, 2009.

PAULA, Leonardo Costa de. O uso do cachimbo faz da boca torta: os juízes, os promotores, os advogados e o STF: qual o custo para o Estado Democrático de Direito. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo**: custos e lucros, qual a dimensão da criminalidade? Goiânia: Kelps, 2013.

PENNA, Antônio Gomes. **Introdução a psicologia cognitiva**. 2ª ed. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária LTDA, 1999.

PHILIPPI, Jeanine Nicolazzi. A forma e a força da lei – reflexão sobre um vazio. In: **Direito e psicanálise**: interseções a partir de “O Estrangeiro” de Alberto Camus. (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. O ato de dizer não... In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções e interlocuções a partir de “O caçador de pipas” de Khaled Housseini. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Para além do garantismo**: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito penal e Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PINTO NETO, Moysés **O rosto do inimigo**: um convite à desconstrução do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

PINTO, Patrycia Scavello Barreto. **O processo de decisão em ambiente contábil sob a ótica da teoria dos prospectos** /Patrycia Scavello Barreto Pinto. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

PORTANOVA, Rui. **Motivações ideológicas da sentença**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas. **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PRADO, Lídia Reis de Almeida. **O juiz e a emoção**: aspectos da lógica da decisão judicial. 3ª ed. Campinas: Millennium Editora, 2005.

PRITTWITZ, Cornelio. O direito Penal entre o Direito Penal do risco e o Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. Tradução de Helga Sabotta de Araújo e Carina Quito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, Ano 12, nº 47. São Paulo: RT, 2004.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. **Funções do direito penal**: legitimação versus deslegitimação do sistema penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

QUINET, Antônio. **Um olhar a mais**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

RAFFAELLI, Rafael. Inconsciente Psicanalítico e Psicologia Cognitiva. **Psicologia Argumento**, v. 21, n. 33. Curitiba: PUCPR, 2003.

RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. Ed 3ª. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999.

\_\_\_\_\_. **Geopolítica do caos**. 4ª ed. Tradução de Guilherme João Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2001.

RANCIÈRE, Jacques. **O ódio à democracia**. Tradução de Fernando Marques. Lisboa: Mareantes Editora, 2005.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

RICOEUR, Paul. **O justo 1**: a justiça como regra moral e como instituição. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2008.

\_\_\_\_\_. **O Justo 2**: justiça e verdade e outros estudos. Tradução de Ivone C. Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes: 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: RT, 2001.

RODRIGUES, Andreia de Brito. **Bullying criminal**: o exercício do poder no sistema penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha**: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da. **Amante virtual**: (in) consequências no Direito de Família e Pena. Florianópolis: Habitus, 2001.

\_\_\_\_\_. **Decisão penal**: bricolage de significantes. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. **Garantismo jurídico e o controle de constitucionalidade material**: aportes filosóficos. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. **Garantismo jurídico e controle de constitucionalidade material**. Florianópolis: Habitus, 2002.

\_\_\_\_\_. **Guia compacto do processo pena conforme a teoria dos jogos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição do real x controle penal**: direito & psicanálise, via literatura. Petrópolis: Delibara/KindleBookBr, 2011.

\_\_\_\_\_. O estrangeiro, a exceção e o Direito. In: (Org) COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Direito e psicanálise**: interseções a partir de 'O Estrangeiro' de Albert Camus. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROSA, Alexandre Morais da; AMARAL, Augusto Jobim do. **Cultura da punição**: a ostentação do horror. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 119.

ROSA, Alexandre Morais da; BAYER, Diego Augusto. **Conto de fadas**: aqui nem todos vivem felizes para sempre. In: <http://www.jusbrasil.com/>. Acessado no dia 15 de agosto de 2014.

ROSA, Alexandre Morais da; CARVALHO, Thiago Fabres de. **Processo penal eficiente e ética da vingança**: em busca de uma criminologia da não violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso. **Diálogos com a Law & Economics**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

ROSA, Alexandre Morais da; MARCELLINO Jr, Júlio Cesar. Os direitos fundamentais na perspectiva de custos e o seu rebaixamento à categoria de direitos patrimoniais: uma leitura crítica. **Constituição, economia e desenvolvimento**: **Revista da Academia de Direito Constitucional**. Curitiba: 2009, nº1, Ago-Dez,

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Para um processo penal democrático**: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROSENFELD, Kathrin H. **Estética**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

ROUANET, Sergio Paulo. **Mal-estar na modernidade**: ensaio. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

ROUSSEAU, Jean-Jaques. **O contrato social**: princípios de direito político. 17ª ed. Tradução de Antônio de P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

RUBIN, Antonio. **Comunicação e política**. São Paulo: Hacker, 2000.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Jurisdição e democrática**: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SABADEL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.

SAMPAIO, Denis. **A verdade no processo penal**: a permanência do sistema inquisitorial através do discurso sobre a verdade real. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SANTANA, Ana Lucia. **Transdisciplinaridade**. In: <http://www.infoescola.com.br>. Acessado no dia 14 de agosto de 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 10ª ed. São Paulo: Cortez, 2005.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**; do pensamento único à consciência universal. 19ª ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SARTRE, Jean-Paul. **Esboço para uma teoria das emoções**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2006.

SCHMIDBAUER, Wolfgang. **Sensação de medo**: todos têm, ninguém quer, o que fazer? Tradução de Márcia Neumann. Vargem Grande Paulista, SP: Editora Cidade Nova, 2008.



SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal no Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEGALEN, Martine. Tradução de Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

SHAKESPEARE, William. **Willian Shakespeare**: Obra completa, V. II. Tradução de F. Carlos de Almeida Cunha Medeiros e Oscar Mendes. Rio de Janeiro: Editora Nova Aguilar S.A, 1995.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREIA Jr. Alceu. **Pena e Constituição**: aspectos relevantes para sua aplicação e execução. São Paulo: RT, 1995.

SILVA, Denival Francisco. O neoliberalismo não inventou o medo, mas dele se apossou como instrumento de sua mais valia. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da; BIZZOTTO, Alexandre. **Sistema punitivo**: o neoliberalismo e a cultura do medo. Goiânia: Kelps, 2012.

SILVA, Mozart Linhares da. A velocidade e as novas tecnologias na educação contemporânea. In: GAUER, Ruth M. Chittó; SILVA, Mozart Linhares da (Orgs.). **Tempo/história**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e ordem: rumo ao Estado de policial. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 11, nº15/16. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. Processo penal egoístico e criminalização da pobreza. In: (Org) SILVA, Denival Francisco da. **Sistema punitivo**: obscenidades e resistências. Goiânia: Editora Kelps, 2010.

SLOVIC, Paul, **The perception of risk**. Londres: Earthscan, 2000.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**. Tradução de Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1990.

SMITH, Patrícia; DIAS, Nádia Souza. A representação dos medos: a plasticidade das emoções. In: **Sociedade do medo**: teoria e método da análise sociológica em bairros populares de Salvador: juventude, pobreza e violência (org: ESPINHEIRA, Gey.). Salvador: EDUFBA, 2008.

SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos Graziano. **Globalização e sociedade de controle**: a cultura do medo e o mercado da violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOTOMAIOR ACOSTA, Juan Oberto. El derecho penal garantista em retirada? **Revista de estudos criminais**, Ano VIII, nº 28. Porto Alegre-RS: Notadez, 2008.

SOUZA, Ricardo Timm de. **Em torno da diferença**: aventuras da alteridade na complexidade da cultura contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. **Sentido e alteridade**: dez ensaios sobre o pensamento de Emmanuel Levinas. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

\_\_\_\_\_. **Uma introdução à ética contemporânea**. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2004.

STAROBINSK, Jean. **Ação e reação**: vida e aventura de um casal. Tradução de Simoni Perelson. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica, Estado e Política**: uma visão do papel da Constituição em países periféricos. In: (Org) CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk e GARCIA, Marcos Leite. **Reflexões sobre Política e Direito** – Homenagens aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Luiz Pasold. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

\_\_\_\_\_. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** 2 ed. amp., p. 25. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso**: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

STRECK, Lenio Luiz; SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos. Do Direito penal do inimigo ao Direito penal do amigo do poder. **Revista de Estudos Criminais**. Nº 51. São Paulo: Síntese, 2013.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o juiz e a construção dos fatos. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**: o crime e o criminoso: entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

TODOROV, Tzevan. **O medo dos bárbaros**: para além do choque das civilizações. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2010.

TORNAGHI, Hélio. **Instituições de processo penal**, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

TOUSSAINT, Eric. **Neoliberalismo**: breve historia del infierno. Buenos Aires: Capital intelectual, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**, v. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

ULPIANO. **Digesto de Justiniano**: Liber Primus. Tradução de Hécio Maciel França Madeira. 3ª ed. São Paulo: RT e Centro Universitário, 2002.

VALLE, Juliano Keller do. **Medo, tubarão e Direito Penal (ainda) do inimigo**: uma ótica garantista. In: (Org) VALLE, Juliano Keller do; MARCELLINO Jr., **Reflexões da pós-modernidade**: Estado, Direito e Constituição. Florianópolis: Conceito editorial, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade na execução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

VAN GENNEP. Arnold. Os ritos de passagem. Tradução de Mariano Ferreira. Petrópolis: Vozes, 1977.

VIRILIO, Paul. **A inércia polar**. Tradução de Ana Luísa Faria. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1993.

\_\_\_\_\_. **Velocidade e política**. 2ª ed. Tradução de Celso Mauro Paciornik. São Paulo: Estação Liberdade, 1996.

VIVIANI, Maury Roberto. Soberania e poder do Estado no contexto da globalização. In: (Org) PASOLD, Cesar Luiz. **Primeiros ensaios de teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

\_\_\_\_\_. A tentação penal na Europa. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade. Ano 7, nº 11. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos (A onda punitiva). 3ª ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WARAT, Luiz Alberto. **Introdução geral ao direito**: interpretação da lei: temas para uma reformulação. V. I. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal**: entre o proibicionismo e a redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WESTERN, Bruce; BECKETT, Katherine; HARDING, David. Sistema penal e Mercado de trabalho nos Estados Unidos. **Discursos sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, ano 7 nº. 11, 2002.

WHITROW, Gerard James. **O tempo na história**: concepção do tempo da pré-história aos nossos dias. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997

WILSON, James Q.; KELLING, George L. **Broken windows**: the Police and neighborhood safety. Atlantic monthly de março de 1982.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações filosóficas**. Tradução de José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultura, 1999.

WOLFF, Francis. Devemos temer a morte. In: **Ensaio sobre o medo** (org) NOVAES, Adauto. São Paulo: Edições Sesc SP, 2007.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

XIBERRAS, Martine. **As teorias da exclusão**: para uma construção do imaginário do desvio. Tradução de José Gabriel Rego. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

\_\_\_\_\_. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário**: crise, acertos e desacertos. Tradução de Juarez Tavares. São Paulo: RT, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: primeiro volume – Teoria geral do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 1997.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa**: pobreza e tráfico de drogas. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

ZIZEK, Slavoj. **Arriscar o impossível**: conversas com Zizek. Tradução de Vera Ribeiro. São Paulo: Martins, 2006.

\_\_\_\_\_. **Em defesa das causas perdidas**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2001.